

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 274 E

43.º ano

26 de Setembro de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	
	II <i>Actos preparatórios</i>	
	Comissão	
2000/C 274 E/01	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas destinadas a promover a plena integração da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento dos países em desenvolvimento [COM(2000) 55 <i>final</i> — 1999/0020(COD)] ⁽¹⁾	1
2000/C 274 E/02	Proposta de decisão do Conselho que institui um Comité da Protecção Social [COM(2000) 134 <i>final</i> — 2000/0055(CNS)] ⁽¹⁾	12
2000/C 274 E/03	Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns [COM(2000) 151 <i>final</i> — 1999/0110(CNS)]	13
2000/C 274 E/04	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e a Directiva 1999/29/CE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais [COM(2000) 162 <i>final</i> — 2000/0068(COD)] ⁽¹⁾	28
2000/C 274 E/05	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade [COM(2000) 137 <i>final</i> — 2000/0060(COD)] ⁽¹⁾	32

PT

Preço: 29,50 EUR ⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	Índice (<i>continuação</i>)	Página
2000/C 274 E/06	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 106 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos pneumáticos para veículos agrícolas e seus reboques [COM(2000) 160 <i>final</i> — 2000/0051(AVC)] ⁽¹⁾	34
2000/C 274 E/07	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às normas de eficiência energética para balastros de tubos de iluminação fluorescente [COM(2000) 181 <i>final</i> — 1999/0127(COD)] ⁽¹⁾	66
2000/C 274 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 105 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas no que diz respeito às suas características específicas de construção [COM(2000) 172 <i>final</i> — 2000/0075(AVC)] ⁽¹⁾	76
2000/C 274 E/09	Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes [COM(2000) 213 <i>final</i> — 1999/0191(CNS)] ⁽¹⁾	88
2000/C 274 E/10	Proposta modificada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente [COM(2000) 223 <i>final</i> — 98/0333(COD)] ⁽¹⁾	91
2000/C 274 E/11	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/55/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas [COM(2000) 185 <i>final</i> — 1999/0083(COD)] ⁽¹⁾	103
2000/C 274 E/12	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) [COM(2000) 242 <i>final</i> — 2000/0099(CNS)]	109
2000/C 274 E/13	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 [COM(2000) 186 <i>final</i> — 2000/0070(COD)] ⁽¹⁾	113
2000/C 274 E/14	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (<i>Life</i>) [COM(1999) 305 <i>final</i> — 98/0336(COD)] ⁽¹⁾	116

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho sobre medidas destinadas a promover a plena integração da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento dos países em desenvolvimento ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/01)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 55 final — 1999/0020(COD)

(Apresentada pela Comissão em 3 de Fevereiro de 2000)⁽¹⁾ JO C 47 de 20.2.1999, p. 10.

PROPOSTA INICIAL

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 130.º S e 130.º W,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 189.º C do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) O esgotamento dos recursos naturais e a degradação do ambiente têm consequências directas no desenvolvimento económico e, em especial, nas condições de vida das comunidades locais contrariando desse modo a luta contra a pobreza através do desenvolvimento sustentável.
- (2) Os actuais padrões de produção e de consumo têm indubitavelmente consequências transfronteiras e mundiais, em especial em relação à atmosfera, à hidrosfera e à diversidade biológica.
- (3) A Comunidade e os seus Estados-Membros são signatários da Declaração do Rio e do programa de acção Agenda 21 e estão empenhados na implementação da Resolução da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas intitulada «Programa destinado a prosseguir a aplicação da Agenda 21».

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 175.º e 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento referido no artigo 251.º do Tratado,

Inalterado

- (1) O esgotamento dos recursos naturais e a degradação do ambiente têm consequências directas no desenvolvimento económico e, em especial, nas condições de vida das comunidades locais, incluindo as populações indígenas, contrariando desse modo a luta contra a pobreza através do desenvolvimento sustentável.
- (2) Os actuais padrões de produção e de consumo têm indubitavelmente consequências transfronteiras e mundiais, em especial em relação à atmosfera, à hidrosfera, ao estado dos solos e à diversidade biológica.
- (3) A Comunidade e os seus Estados-Membros são signatários da Declaração do Rio e do programa de acção Agenda 21 e estão empenhados na implementação da Resolução da Sessão Especial da Assembleia Geral das Nações Unidas (SEAGNU) intitulada «Programa destinado a prosseguir a aplicação da Agenda 21».

⁽¹⁾ COM(1999) 36 final.⁽²⁾ REX/017 de 7.7.1999.

PROPOSTA INICIAL

- (4) A Comunidade e os seus Estados-Membros são parte nos acordos multilaterais em matéria de ambiente, designadamente a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção-Quadro sobre Alterações Climáticas e a Convenção de Combate à Desertificação; estão, pois, empenhados em ter em conta as responsabilidades comuns, mas diferenciadas, das partes desenvolvidas e das partes em desenvolvimento nestas matérias;
- (5) É importante integrar os aspectos internos e externos da política da Comunidade Europeia em matéria de ambiente a fim de dar uma resposta coerente aos desafios identificados no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUCED) e nos seus processos de acompanhamento.
- (6) A Comunidade e os seus Estados-Membros estão empenhados na estratégia do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento OCDE «Shaping the 21st Century», que preconiza o apoio à aplicação de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável em todos os países até 2005, por forma a assegurar a efectiva inversão das actuais tendências de perda dos recursos ambientais tanto a nível mundial como nacional até 2015.
- (7) O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram em 24 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾, a decisão relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável», que preconiza um reforço do papel da Comunidade na cooperação internacional em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável.
- (8) O Conselho Europeu de Cardiff, de Junho de 1998, se congratulou com a Comunicação da Comissão «Parceria para a Integração» que define uma estratégia para a integração do ambiente nas políticas da União Europeia e aprovou o princípio de que as principais propostas em matéria de política devem ser acompanhadas de uma avaliação do respectivo impacto ambiental.
- (9) O Conselho e os Estados-Membros adoptaram, em 15 de Julho de 1996, uma resolução sobre a avaliação ambiental no âmbito da cooperação para o desenvolvimento.

PROPOSTA ALTERADA

- Inalterado
- (5) Os aspectos internos e externos da política da Comunidade Europeia em matéria de ambiente necessitam de ser coerentes a fim de enfrentar de forma eficaz os desafios identificados no âmbito da Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento (CNUCED) e nos seus processos de acompanhamento.
- (6) A Comunidade e os seus Estados-Membros estão empenhados na estratégia do Comité de Ajuda ao Desenvolvimento da Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económico (CAD/OCDE) «Shaping the 21st Century», que preconiza o apoio à aplicação de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável em todos os países até 2005, por forma a assegurar a efectiva inversão das actuais tendências de perda dos recursos ambientais tanto a nível mundial como nacional até 2015.
- (7) O Parlamento Europeu e o Conselho adoptaram a Decisão 2179/98/CE de 24 de Setembro de 1998 ⁽¹⁾, relativa à revisão do programa da Comunidade Europeia de política e de acção em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável «Em direcção a um desenvolvimento sustentável», que preconiza um reforço do papel da Comunidade na cooperação internacional em matéria de ambiente e de desenvolvimento sustentável; a estratégia básica desse programa é o de realizar a plena integração da política do ambiente nas outras políticas, incluindo a política de desenvolvimento.
- (8) O Conselho Europeu de Cardiff, de Junho de 1998, se congratulou com a Comunicação da Comissão «Parceria para a Integração» ⁽²⁾ que define uma estratégia para a integração de considerações ambientais nas políticas da União Europeia e aprovou o princípio de que as principais propostas em matéria de política devem ser acompanhadas de uma avaliação do respectivo impacto ambiental.
- Inalterado

⁽¹⁾ Decisão 2179/98/CE. *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* L 275 de 10.10.1998, p. 5.

⁽¹⁾ JO L 275 de 10.10.1998, p. 5.

⁽²⁾ COM(1998) 333 final.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (10) O desenvolvimento sustentável assenta na real integração de uma dimensão ambiental no processo de desenvolvimento.
- (11) Uma vez que os recursos são limitados, a criação de políticas, estratégias e instrumentos adequados e a aplicação de acções experimentais constituem elementos essenciais de tal integração na cooperação económica e na cooperação para o desenvolvimento.
- (12) Os instrumentos financeiros de que a Comunidade dispõe para promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento poderiam ser complementados de uma forma útil.
- (13) O Regulamento (CE) n.º 722/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável⁽¹⁾ estabeleceu o enquadramento da assistência comunitária destinada a permitir que os países em desenvolvimento integrem a dimensão ambiental no seu processo de desenvolvimento; o Regulamento (CE) n.º 722/97 é aplicável até 31 de Dezembro de 1999; a experiência adquirida durante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 722/97 se deveria reflectir no presente regulamento.
- (14) É necessário adoptar medidas destinadas a financiar as acções abrangidas pelo presente regulamento.
- (15) É conveniente definir as regras pormenorizadas de aplicação e, em especial, a forma de acção, os beneficiários da ajuda e o processo de decisão.
- (10) Na sua Resolução de 30 de Novembro de 1998, o Conselho reconhece o papel fundamental que as populações indígenas desempenham na preservação e utilização sustentável dos recursos naturais.
- (11) O desenvolvimento sustentável assenta na integração da dimensão ambiental no processo de desenvolvimento.
- (12) Uma vez que os recursos são limitados, a criação de políticas, estratégias e instrumentos adequados e a aplicação de acções experimentais constituem elementos essenciais de tal integração na cooperação económica e na cooperação para o desenvolvimento.
- (13) Os instrumentos financeiros de que a Comunidade dispõe para promover o desenvolvimento sustentável nos países em desenvolvimento devem ser complementados.
- (14) Convém melhorar a coordenação das acções financiadas ao abrigo dos instrumentos comunitários.
- (15) O Regulamento (CE) n.º 722/97 do Conselho, de 22 de Abril de 1997, relativo a acções realizadas nos países em desenvolvimento no domínio do ambiente no contexto do desenvolvimento sustentável⁽¹⁾ estabeleceu o enquadramento da assistência comunitária destinada a permitir que os países em desenvolvimento integrem a dimensão ambiental no seu processo de desenvolvimento; o Regulamento (CE) n.º 722/97 é aplicável até 31 de Dezembro de 1999; a experiência adquirida durante a aplicação do Regulamento (CE) n.º 722/97 se deveria reflectir no presente regulamento.
- (16) É necessário adoptar disposições relativas ao financiamento das acções referidas no presente regulamento.
- (17) É conveniente definir as regras pormenorizadas de aplicação e, em especial, a forma de acção, os parceiros da cooperação e o processo de decisão.
- (18) Convém que, nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE, do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão⁽²⁾, as medidas necessárias à execução do presente regulamento sejam aprovadas nos termos do procedimento de consulta previsto no artigo 3.º da referida Decisão 1999/468/CE.

⁽¹⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 1.

⁽¹⁾ JO L 108 de 25.4.1997, p. 1.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade prestará ajuda financeira e assistência técnica a fim de apoiar os esforços dos países em desenvolvimento no sentido de integrarem a dimensão ambiental nos seus processos de desenvolvimento.

2. A ajuda e a assistência facultadas a título do presente regulamento são complementares e reforçam a ajuda e a assistência fornecidas a título de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Ao reforçarem a dimensão ambiental da cooperação para o desenvolvimento e da cooperação económica da Comunidade por forma a que as considerações de natureza ambiental sejam plenamente tidas em conta nas políticas e programas comunitários, essa ajuda e assistência beneficiam de forma directa e indirecta os interessados dos países em desenvolvimento.

Artigo 2.º

1. As acções a realizar a título do presente regulamento têm por objectivo a elaboração e a promoção de políticas, estratégias, instrumentos e tecnologias tendo em vista o desenvolvimento sustentável.

2. Essas acções dizem respeito:

— a questões ambientais globais, designadamente as que são objecto de acordos multilaterais em matéria de ambiente, como as alterações do clima, a desertificação e a conservação da diversidade biológica;

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

1. A Comunidade apoiará os esforços dos países em desenvolvimento no sentido de integrarem a dimensão ambiental nos seus processos de desenvolvimento.

Para o efeito, a Comunidade prestará ajuda financeira e assistência adequada destinadas a elaborar e promover a execução de políticas, estratégias, instrumentos e tecnologias para a prossecução do desenvolvimento sustentável.

2. O apoio comunitário será fornecido directamente às partes interessadas dos países em desenvolvimento, bem como, indirectamente, através do reforço da dimensão ambiental da cooperação económica e para o desenvolvimento da Comunidade.

3. A ajuda e a assistência facultadas a título do presente regulamento são complementares e reforçam a ajuda e a assistência fornecidas através de outros instrumentos de cooperação para o desenvolvimento.

Suprimido

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «desenvolvimento sustentável» a melhoria do nível de vida e do bem-estar das populações em causa, dentro dos limites da capacidade dos ecossistemas, através da preservação do património natural e da sua diversidade biológica, para benefício das gerações presentes e futuras.

Artigo 3.º

1. As acções a realizar a título do presente regulamento. Dizem respeito em particular ⁽⁴⁾:

— a questões ambientais globais, designadamente as que são abrangidas por acordos multilaterais em matéria de ambiente, como as alterações do clima, a desertificação e a conservação da diversidade biológica;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- | | |
|---|---|
| <ul style="list-style-type: none"> — a questões ambientais transfronteiras, designadamente a poluição do ar e da água; — a impactos ambientais relacionados com a integração dos países em desenvolvimento na economia mundial; — a impactos ambientais das políticas macroeconómicas e sectoriais nos países em desenvolvimento; — a padrões sustentáveis de produção e consumo; — à gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais e ambientais em todos os sectores produtivos da economia; — à produção e utilização sustentáveis da energia; — à conservação da diversidade biológica, à utilização sustentável dos seus componentes e à partilha justa e equitativa dos benefícios decorrentes da utilização dos recursos genéticos; — a questões ligadas ao sector da água; — à gestão das zonas costeiras; — à desertificação; — aos problemas ambientais urbanos, designadamente, os resíduos sólidos e líquidos, a poluição do ar e o ruído e a qualidade da água potável; <p>3. As acções elegíveis para financiamento incluem:</p> <ul style="list-style-type: none"> — a elaboração de políticas, planos e estratégias de desenvolvimento sustentável; — acções, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a criação de capacidades institucionais e operacionais dos intervenientes no processo de desenvolvimento, isto é, o governo, as ONG, o sector privado, a sociedade civil; | <ul style="list-style-type: none"> — a questões ambientais transfronteiras, designadamente a poluição do ar, do solo e da água; <p>Inalterado</p> <ul style="list-style-type: none"> — à gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais e ambientais em todos os sectores, tais como a agricultura, a pesca e a indústria; — aos problemas ambientais causados pela utilização não sustentável dos recursos devido à pobreza; <p>Inalterado</p> <ul style="list-style-type: none"> — à produção e utilização sustentável de produtos químicos, em especial as substâncias perigosas e tóxicas; <p>Inalterado</p> <p>Subrimido</p> <ul style="list-style-type: none"> — à gestão dos recursos de água doce; — à gestão das zonas costeiras, de estuário e húmidas; <p>Inalterado</p> <ul style="list-style-type: none"> — aos problemas ambientais urbanos, designadamente, com os transportes, os resíduos, as águas residuais, a poluição do ar e o ruído e a qualidade da água potável; <p>2. As acções elegíveis para financiamento incluem, nomeadamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> — o apoio à elaboração de políticas, planos e estratégias nacionais, regionais e locais de desenvolvimento sustentável; — acções, a nível nacional, regional e local, tendo em vista a criação de capacidades institucionais e operacionais dos intervenientes no processo de desenvolvimento, isto é, o governo, as organizações não governamentais, o sector privado, a sociedade civil, as populações indígenas; |
|---|---|

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

— projectos-piloto no terreno, incluindo projectos que utilizam tecnologias ecologicamente correctas adaptadas aos condicionalismos e às necessidades locais;

Inalterado

— a criação de instrumentos para o desenvolvimento sustentável, designadamente instrumentos relacionados com o comércio, tais como regimes de rotulagem e de certificação e iniciativas de comércio «verde»;

— o apoio ao desenvolvimento e a aplicação de instrumentos de avaliação ambiental na preparação e execução de políticas, estratégias, programas e projectos;

Inalterado

— a formulação de orientações e a elaboração de manuais operacionais destinados a promover o desenvolvimento sustentável e a integração da dimensão ambiental;

— a sensibilização das populações locais e dos principais intervenientes no processo de desenvolvimento e na cooperação para o desenvolvimento no que respeita às implicações do desenvolvimento sustentável, em especial através de campanhas de informação e de acções de formação;

— inventários e trabalhos de contabilidade e de estatística com o objectivo de melhorar os dados e os indicadores de natureza ambiental;

— inventários e trabalhos de contabilidade e de estatística com o objectivo de melhorar a qualidade dos dados e dos indicadores de natureza ambiental;

— ao apoio aos processos multilaterais.

Suprimido

4. Será conferida uma especial atenção:

3. Na selecção, preparação, execução e avaliação das acções, será conferida uma especial atenção:

— à articulação com o objectivo geral de luta contra a pobreza;

— à contribuição para o objectivo geral de erradicação da pobreza;

— a iniciativas locais que impliquem medidas inovadoras tendo em vista o desenvolvimento sustentável;

Inalterado

— à participação e apoio activos das populações locais, incluindo as comunidades indígenas;

— à participação, ao apoio e à responsabilização de forma activa das populações locais, incluindo as comunidades indígenas;

— ao papel, conhecimentos, perspectivas e contribuição específicos das mulheres na gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais, com base numa análise das questões de género;

— aos papéis específicos de cada género, aos conhecimentos, às perspectivas e às contribuições das mulheres/raparigas e dos homens/rapazes na gestão e utilização sustentáveis dos recursos naturais;

— às potencialidades de integração no contexto mais amplo das políticas e programas comunitários de cooperação para o desenvolvimento;

Inalterado

— à internalização dos custos ambientais, incluindo através de instrumentos económicos

— à internalização dos custos ambientais, incluindo através de instrumentos económicos;

— à contribuição para o reforço da cooperação regional no domínio do desenvolvimento sustentável.

PROPOSTA INICIAL

5. A experiência adquirida e a divulgação dos resultados das actividades realizadas constituirão elementos essenciais da aplicação do presente regulamento.

Artigo 3.º

Os beneficiários da ajuda e os parceiros da cooperação incluem não só os Estados e regiões, mas também as organizações internacionais, os serviços descentralizados, os organismos regionais, os organismos públicos, as comunidades tradicionais e locais, as indústrias e os operadores privados, incluindo as cooperativas, as ONG e as associações representativas das populações locais.

Artigo 4.º

1. O financiamento comunitário pode abranger estudos, assistência técnica, acções no domínio da educação e da formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, constituição de fundos para pequenas subvenções, bem como avaliações, auditorias e missões de avaliação e acompanhamento.

O financiamento comunitário pode abranger tanto as despesas de investimento ligadas a programas ou projectos específicos, com excepção da aquisição de edifícios, como as despesas recorrentes (incluindo as despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento).

No entanto, com excepção dos programas de formação, de ensino e de investigação, tais despesas só poderão, em geral, ser abrangidas durante a fase de arranque, devendo os montantes abrangidos diminuir de forma gradual.

2. Para cada acção de cooperação procurar-se-á obter uma contribuição dos parceiros definidos no artigo 3.º. Essa contribuição será requerida de acordo com os seus meios e a natureza da acção em questão.

PROPOSTA ALTERADA

4. A experiência adquirida e a divulgação dos resultados das actividades realizadas constituirão elementos essenciais da aplicação do presente regulamento, incluindo o apoio à execução de acordos internacionais relativos ao ambiente.

Artigo 4.º

Os parceiros da cooperação que poderão receber assistência ao abrigo do presente regulamento incluem as organizações internacionais, os Estados, as regiões e os organismos regionais, os serviços descentralizados, os organismos públicos, as indústrias e os operadores privados, as cooperativas, as comunidades locais, as organizações não governamentais e as associações representativas das populações locais, em particular das populações indígenas.

Artigo 5.º

1. O financiamento comunitário pode abranger estudos, assistência técnica, acções no domínio da educação e da formação ou outros serviços, fornecimentos e obras, constituição de fundos para pequenas subvenções, bem como avaliações, auditorias e missões de avaliação e acompanhamento. Pode abranger, dentro dos limites fixados anualmente pela autoridade orçamental, as despesas de assistência técnica e administrativa, em benefício da Comissão e do beneficiário, relativas a acções que não constituam tarefas permanentes da administração pública ligadas à identificação, preparação, gestão, acompanhamento, auditoria e controlo de programas ou projectos.

O financiamento comunitário pode abranger tanto as despesas de investimento ligadas a actividades específicas, com excepção da aquisição de bens imóveis, como as despesas recorrentes (incluindo as despesas administrativas, de manutenção e de funcionamento).

Com excepção dos programas de formação, de ensino e de investigação, geralmente as despesas recorrentes só poderão ser abrangidas durante a fase de arranque e numa base gradualmente decrescente.

2. Para cada acção de cooperação procurar-se-á obter uma contribuição dos parceiros da cooperação definidos no artigo 4.º. Essa contribuição será requerida de acordo com os seus meios e a natureza da acção em questão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Poderão procurar-se possibilidades de co-financiamento com outrosadores, especialmente com os Estados-Membros e com as organizações internacionais interessadas. Nestes casos, procurar-se-á estabelecer uma coordenação com as medidas tomadas pelos demaisadores.

4. Serão tomadas as medidas necessárias por forma a realçar o carácter comunitário da ajuda prestada a título do presente regulamento.

5. A fim de atingir os objectivos de coerência e complementaridade previstos no Tratado e de garantir a máxima eficácia de todas as acções em questão, a Comissão pode tomar todas as medidas de coordenação necessárias, designadamente as seguintes:

- a) O estabelecimento de um sistema de intercâmbio e análise sistemáticos das informações sobre as acções financiadas ou susceptíveis de financiamento por parte da Comunidade e dos Estados-membros;
- b) Coordenação no local da execução destas acções, através da realização de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário e os representantes dos países beneficiários.

6. A fim de obter o maior impacto possível tanto a nível mundial como nacional, a Comissão, em articulação com os Estados-Membros, tomará todas as iniciativas necessárias por forma a assegurar uma coordenação adequada e uma estreita colaboração com os países beneficiários e as entidades financiadoras e outros organismos internacionais envolvidos, em especial os que integram o sistema das Nações Unidas.

Artigo 5.º

O apoio financeiro a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

Artigo 6.º

1. A Comissão é responsável pela avaliação, selecção e gestão das acções abrangidas pelo presente regulamento, em conformidade com o procedimento orçamental e outros procedimentos em vigor, designadamente, os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Inalterado

4. Serão tomadas as medidas necessárias por forma a realçar o carácter comunitário da assistência prestada a título do presente regulamento.

5. A fim de atingir os objectivos de coerência e complementaridade previstos no Tratado e de garantir a máxima eficácia de todas as acções em questão, a Comissão, em ligação com os Estados-Membros, tomará todas as medidas de coordenação necessárias, designadamente as seguintes:

- a) Intercâmbio e análise sistemáticos das informações sobre as acções financiadas ou susceptíveis de financiamento por parte da Comunidade e dos Estados-Membros;
- b) Coordenação no local da execução destas acções, através da realização de reuniões periódicas e do intercâmbio de informações entre os representantes da Comissão e dos Estados-Membros no país beneficiário.

6. A fim de obter o maior impacto possível das acções a nível mundial, nacional e local, a Comissão, em articulação com os Estados-membros, tomará todas as iniciativas necessárias por forma a assegurar uma coordenação adequada e uma estreita colaboração com os parceiros da cooperação, os doadores e outras organizações internacionais, em especial as que integram o sistema das Nações Unidas.

Artigo 6.º

A assistência financeira prestada a título do presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

Artigo 7.º

1. A Comissão é responsável pela avaliação, decisões de financiamento e gestão das acções abrangidas pelo presente regulamento, em conformidade com o procedimento orçamental e outros procedimentos em vigor, designadamente, os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. Anualmente, a Comissão apresentará um documento que fixará as orientações estratégicas e as prioridades para a execução das acções a realizar no ano seguinte. Este documento será debatido numa reunião conjunta dos Comités referidos no n.º 1 do artigo 8.º.

PROPOSTA INICIAL

2. As decisões relativas a subvenções que excedam 2 milhões de euros por acção, a financiar a título do presente regulamento, serão adoptadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 7.º.

A Comissão comunicará de forma sucinta ao Comité referido no artigo 7.º quaisquer decisões de financiamento que tencione tomar no que respeita a projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de euros. As informações serão comunicadas, o mais tardar, uma semana antes de a decisão ser tomada.

3. A Comissão pode aprovar, sem solicitar o parecer do Comité referido no artigo 7.º, quaisquer autorizações suplementares necessárias para cobrir eventuais custos adicionais, previstos ou efectivamente incorridos, relacionados com as acções em causa, desde que o excedente ou o montante adicional necessário seja inferior ou igual a 20 % da autorização inicialmente fixada na decisão de financiamento.

4. Todos os acordos ou contratos de financiamento concluídos a título do presente regulamento devem prever a realização de verificações no local pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, em conformidade com os procedimentos habituais estabelecidos pela Comissão ao abrigo das regras em vigor, em especial os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

5. Sempre que as acções sejam objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, tais acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos ou outros encargos não será suportado pela Comunidade.

6. A participação em concursos e a adjudicação de contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e do país beneficiário. Tal participação pode ser alargada a outros países em desenvolvimento.

7. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros, do país beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, em que as circunstâncias o justifiquem, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

8. Será conferida especial atenção aos seguintes elementos:

— à procura de rentabilidade e de um impacto sustentável das acções;

— a uma definição precisa dos objetos e dos indicadores de resultados de todas as acções, bem como ao respectivo acompanhamento.

PROPOSTA ALTERADA

3. As decisões relativas a subvenções que excedam 2 milhões de euros por acção, a financiar a título do presente regulamento, serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 8.º.

4. A Comissão comunicará de forma sucinta ao Comité referido no artigo 8.º quaisquer decisões de financiamento que tencione tomar no que respeita a projectos e programas de valor inferior a 2 milhões de euros. As informações serão comunicadas, o mais tardar, uma semana antes de a decisão ser tomada.

5. A Comissão pode aprovar quaisquer autorizações suplementares ou recursos adicionais que se afigurem necessários para cobrir eventuais custos adicionais, previstos ou efectivamente incorridos, relacionados com as acções em causa, desde que o excedente ou o montante adicional necessário seja inferior ou igual a 20 % da autorização inicialmente fixada na decisão de financiamento.

6. Todos os acordos ou contratos de financiamento concluídos a título do presente regulamento devem prever a realização de verificações no local pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, em conformidade com os procedimentos habituais estabelecidos pela Comissão ao abrigo das regras em vigor, em especial os previstos no Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

7. Sempre que as acções sejam objecto de acordos de financiamento entre a Comunidade e o país beneficiário, tais acordos devem prever que o pagamento de impostos, direitos ou outros encargos não será suportado pela Comunidade.

8. A participação em concursos e a adjudicação de contratos estará aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e do país beneficiário. Tal participação pode ser alargada a outros países em desenvolvimento e, em casos excepcionais, devidamente justificados, a outros países terceiros.

9. Os fornecimentos serão originários dos Estados-Membros, do país beneficiário ou de outros países em desenvolvimento. Em casos excepcionais, em que as circunstâncias o justifiquem, os fornecimentos poderão ser originários de outros países.

10. Será conferida especial atenção aos seguintes elementos:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

Artigo 7.º

1. O representante da Comissão será assistido pelo comité geográfico competente em matéria de desenvolvimento.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas de natureza geral a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o Presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

O parecer será exarado na acta. Além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na máxima consideração o parecer emitido pelo Comité. A Comissão comunicará ao Comité em que medida o seu parecer foi tido em consideração.

Artigo 8.º

Anualmente, proceder-se-á a uma troca de pontos de vista, com base numa apresentação das orientações gerais que deverão presidir às acções a realizar no ano seguinte efectuada pelo representante da Comissão, no âmbito de uma reunião conjunta dos comités referidos no n.º 1 do artigo 7.º.

Artigo 9.º

1. No final de cada exercício, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que conterà um resumo das acções financiadas durante aquele ano, bem como uma avaliação da aplicação do presente regulamento durante o mesmo período.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 8.º

1. A Comissão será assistida pelo comité criado ao abrigo do artigo 15.º do Regulamento (CEE) n.º 443/92 do Conselho de 25 de Fevereiro de 1992 ⁽¹⁾ (PVD-ALA), pelo comité criado ao abrigo do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 1488/96 do Conselho de 23 de Julho de 1996 (MEDA) ⁽²⁾ ou pelo comité criado ao abrigo do artigo 21.º do Acordo Interno relativo ao Financiamento e à Gestão das Ajudas da Comunidade no âmbito do Segundo Protocolo Financeiro da Quarta Convenção ACP-CE de Lomé ⁽³⁾.

Suprimido

2. O procedimento de consulta, previsto no artigo 3.º da Decisão 1999/468/CE, é aplicável com observância do n.º 3 do seu artigo 7.º e do seu artigo 8.º sempre que se remeta para o presente número.

Suprimido

Artigo 9.º

1. Após cada exercício, até 1 de Setembro, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual que conterà um resumo das acções financiadas durante aquele ano, bem como uma avaliação da aplicação do presente regulamento durante o mesmo período.

⁽¹⁾ JO L 52 de 27.2.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 189 de 30.7.1996, pp. 1-9.

⁽³⁾ Assinado em 20.12.1995.

PROPOSTA INICIAL

O resumo fornecerá designadamente informações sobre a natureza e o número de projectos financiados bem como sobre as entidades com as quais foram celebrados contratos. O relatório também precisará, se for caso disso, o número de avaliações externas efectuadas relativamente a actividades específicas.

2. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade com vista a determinar se os objectivos das referidas acções foram ou não alcançados e a definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das futuras acções. A Comissão apresentará ao comité referido no artigo 7.º um resumo das avaliações efectuadas que poderão, se for caso disso, ser analisadas pelo Comité. Os relatórios de avaliação serão facultados aos Estados-Membros que os solicitem.

3. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar, um mês após a sua decisão, as acções e projectos aprovados, indicando o respectivo custo e natureza, o país beneficiário e os parceiros.

4. O guia financeiro que especifique as orientações e os critérios aplicáveis à selecção dos projectos será publicado e comunicado às partes interessadas pelos serviços da Comissão, incluindo as delegações da Comissão nos países beneficiários.

Artigo 10.º

1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade a título do presente regulamento bem como sugestões respeitantes ao futuro do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

O resumo fornecerá designadamente informações sobre o número e a natureza das acções financiadas, os parceiros da cooperação e os países envolvidos. O relatório também precisará o número de avaliações externas efectuadas relativamente a actividades específicas.

2. A Comissão procederá regularmente à avaliação das acções financiadas pela Comunidade com vista a determinar se os objectivos das referidas acções foram ou não alcançados e a definir orientações destinadas a melhorar a eficácia das futuras acções. A Comissão apresentará ao Comité referido no n.º 1 do artigo 8.º um resumo das avaliações efectuadas. Os relatórios de avaliação serão facultados, a pedido, aos Estados-Membros e ao Parlamento Europeu.

3. A Comissão comunicará aos Estados-Membros, o mais tardar, um mês após a sua decisão, as acções que tenham sido aprovadas, indicando o respectivo custo e natureza, o país envolvido e os parceiros da cooperação.

4. Um guia financeiro que especifique as orientações e os critérios aplicáveis à selecção das acções será publicado e comunicado às partes interessadas pelos serviços da Comissão, incluindo as delegações da Comissão nos países em causa.

Inalterado

2. Quatro anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade a título do presente regulamento no contexto da cooperação global para o desenvolvimento da Comunidade, bem como propostas respeitantes ao futuro do presente regulamento, incluindo a sua eventual alteração ou revogação.

Inalterado

Proposta de decisão do Conselho que institui um Comité da Protecção Social

(2000/C 274 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 134 final — 2000/0055(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Março de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comissão Europeia, na sua Comunicação «Uma estratégia concertada de modernização da protecção social» de 14 de Julho de 1999 [COM(1999) 347 final], apresentou sugestões para a melhoria da cooperação no domínio da protecção social, designadamente através da criação de um grupo de funcionários de alto nível;
- (2) O Parlamento Europeu congratulou-se com a Comunicação da Comissão e a criação de um grupo dessa natureza na sua Resolução sobre a Comunicação da Comissão relativa a uma estratégia concertada de modernização da protecção social (A5-0033/2000);
- (3) O Conselho, nas suas Conclusões de 17 de Dezembro de 1999 sobre o reforço da cooperação para a modernização e melhoria da protecção social (JO 2000/C 8/7), sublinhou a necessidade de cooperação na modernização da protecção social, com base num diálogo estruturado e permanente, no acompanhamento e no intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados-Membros.
- (4) O Conselho, nas referidas Conclusões,
 - apoiou a sugestão da Comissão de estabelecer um mecanismo para uma maior cooperação, concretizado através do trabalho de um grupo de funcionários de alto nível que tratará da execução desta acção;
 - salientou que este tipo de cooperação deve abranger todas as formas de protecção social e ajudar os Estados-Membros, sempre que necessário, a melhorar e reforçar os seus sistemas de protecção social, designadamente o seu financiamento, em função das respectivas prioridades sociais;
 - considerou especialmente importante que esta nova cooperação para a modernização e melhoria da protecção social seja uma acção coerente, em paralelo e em interacção com a estratégia europeia de emprego e com o diálogo macroeconómico;

— salientou o papel dos parceiros sociais na modernização e melhoria do processo de protecção social,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. É instituído um Comité Consultivo da Protecção Social (a seguir denominado «Comité»), para promover a cooperação a nível comunitário em matéria de políticas de protecção social.
2. O Comité terá por missão, nomeadamente,
 - supervisionar as políticas de protecção social nos Estados-Membros e na Comunidade;
 - facilitar o intercâmbio de informações, experiências e boas práticas entre os Estados-Membros e com a Comissão;
 - preparar um relatório anual sobre protecção social, a apresentar ao Conselho, informando sobre os progressos conseguidos com vista à consecução dos objectivos definidos pelo Conselho.

A pedido do Conselho ou da Comissão, o Comité pode preparar outros relatórios ou pareceres ou realizar outras actividades nos domínios da sua competência.

3. O Comité trabalhará, se for o caso, em cooperação com outros órgãos e comités relevantes no domínio da política social e económica.
4. No cumprimento do seu mandato, o Comité deverá estabelecer contactos adequados com os parceiros sociais.

Artigo 2.º

O Comité é composto por dois representantes nomeados por cada Estado-Membro e por dois representantes da Comissão. Esses representantes podem ser assistidos por dois suplentes.

Artigo 3.º

1. O Comité elegerá o seu presidente de entre os representantes dos Estados-Membros, por um período não renovável de dois anos.
2. O Secretariado do Comité será assegurado pela Comissão.
3. O Comité elaborará o seu próprio regulamento interno.
4. As reuniões do Comité serão convocadas pelo presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de pelo menos metade dos membros do Comité.

Proposta alterada de regulamento do Conselho relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal em relação a filhos comuns ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/03)

COM(2000) 151 final — 1999/0110(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 17 de Março de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, a alínea c) do artigo 61.º e o n.º 1 do artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) A União se atribuiu o objectivo de manter e desenvolver um espaço de liberdade, de segurança e de justiça em que seja assegurada a livre circulação de pessoas; para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade adopta, nomeadamente, medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.
- (2) O bom funcionamento do mercado interno exige que se incremente e torne mais rápida a livre circulação das decisões em matéria civil.
- (3) Esta matéria cabe no âmbito da cooperação judiciária em matéria civil na acepção do artigo 65.º do Tratado.
- (4) A disparidade entre determinadas regras nacionais em matéria de competências e de reconhecimento torna mais difícil a livre circulação das pessoas bem como o bom funcionamento do mercado interno; é, por conseguinte, justificado adoptar disposições que permitam unificar as regras de conflito relativas às competências jurisdicionais em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal que simplifiquem as formalidades com vista a um reconhecimento rápido e simples das decisões e à respectiva execução.
- (5) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos do presente regulamento não podem ser melhor realizados ao nível comunitário; o presente regulamento se limita a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar aqueles objectivos e não excede o necessário para esse efeito.

(6) O Conselho, por acto de 28 de Maio de 1998 ⁽²⁾, estabeleceu o texto de uma convenção relativa à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e recomendou a sua adopção pelos Estados-Membros de acordo com as suas regras constitucionais respectivas; essa convenção não entrou em vigor; há que assegurar a continuidade dos resultados obtidos no âmbito da celebração da convenção; o respectivo conteúdo substancial é, portanto, amplamente retomado pelo presente regulamento; foram, todavia, inseridos neste regulamento determinadas disposições que são novas em relação à convenção a fim de assegurar a coerência com determinadas disposições do regulamento relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial.

(7) Para alcançar o objectivo da livre circulação das decisões em matéria matrimonial e de regulação do poder paternal na Comunidade, é necessário e adequado que o reconhecimento transfronteiriço das competências e das decisões em matéria de dissolução do vínculo conjugal e de responsabilidade dos filhos comuns seja efectuado por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável.

(8) O âmbito de aplicação do presente regulamento inclui os «processos cíveis», bem como outros processos não judiciais admitidos em matéria matrimonial em determinados Estados, com exclusão dos processos de natureza puramente religiosa; por esse facto, se deve precisar que o termo «tribunal» engloba as autoridades, judiciais ou não, competentes em matéria matrimonial.

(9) O presente regulamento deve limitar-se aos processos relativos à dissolução ou à anulação do vínculo matrimonial propriamente dito e, por conseguinte, o reconhecimento das decisões não se refere a questões como a culpa dos cônjuges, os efeitos patrimoniais do casamento e as obrigações de alimentos ou outras eventuais medidas acessórias, ainda que estejam relacionadas com os processos acima mencionados.

(10) Em matéria de regulação do poder paternal, dado que se deve tratar de processos que apresentam um vínculo estreito com um processo de divórcio, separação ou anulação, os filhos são os filhos dos dois cônjuges.

⁽¹⁾ JO C 247 E de 31.8.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO C 221 de 16.7.1998, p. 1. O relatório preparatório da Prof.ª Dr.ª Alegria Borrás encontra-se igualmente publicado neste Jornal Oficial.

- (11) Os critérios de competência escolhidos se baseiam no princípio segundo o qual deve existir um vínculo efectivo entre o interessado e o Estado-Membro que exerce a competência; que a decisão de incluir determinados critérios corresponde ao facto de existirem em diferentes ordens jurídicas e de serem aceites pelos outros Estados-Membros.
- (12) Um dos riscos a ter em conta no âmbito da protecção dos filhos dos dois cônjuges nas situações de crise conjugal é o da deslocação internacional do menor por um dos progenitores; os interesses fundamentais dos filhos devem, portanto, ser protegidos designadamente em acordo com a Convenção da Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças; por conseguinte, a residência habitual lícita é mantida como critério de competência nos casos em que, em virtude da deslocação do menor ou do não regresso ilícito do menor, houve uma alteração de facto da residência habitual.
- (13) O presente regulamento não impede que, em caso de urgência, os tribunais de um Estado-Membro ordenem medidas provisórias ou cautelares em relação a pessoas ou bens situados nesse Estado-Membro.
- (14) O termo «decisão» apenas se refere às decisões positivas, isto é, as que conduziram a um divórcio, separação ou anulação de casamento; que os actos autênticos exarados e com força executiva no Estado-Membro de origem são assimilados a tais «decisões».
- (15) O reconhecimento e a execução das decisões proferidas pelos tribunais dos Estados-Membros devem repousar sobre o princípio da confiança mútua; a este respeito os motivos de não reconhecimento são reduzidos ao mínimo necessário; o referido processo deve, no entanto, incluir possibilidades de recurso para assegurar o respeito pela ordem pública do Estado requerido e pelos direitos da defesa e das partes interessadas, a fim de evitar o reconhecimento de decisões incompatíveis.
- (16) O Estado requerido não controla a competência do Estado de origem nem o mérito da decisão.
- (17) Não pode ser exigido nenhum procedimento para a actualização dos registos do estado civil num Estado-Membro na sequência de uma decisão definitiva a este respeito num outro Estado-Membro.
- (18) As disposições da Convenção celebrada em 1931 pelos Estados Nórdicos devem poder aplicar-se dentro dos limites enunciados pelo presente regulamento e no respeito do princípio de não discriminação.
- (19) A Espanha, a Itália e Portugal celebraram concordatas antes da inclusão destas matérias no Tratado; convém evitar que os referidos Estados-Membros violem os seus compromissos internacionais com a Santa Sé.
- (20) Os Estados-Membros devem ser livres para estabelecer entre si modalidades práticas de aplicação do regulamento enquanto não forem tomadas medidas comunitárias para esse efeito.
- (21) No prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve examinar a aplicação do presente regulamento tendo em vista propor, se for caso disso, as alterações necessárias.
- (22) O Reino Unido e a Irlanda, nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, notificaram o seu desejo de participar na aprovação e aplicação do regulamento.
- (23) A Dinamarca, nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, não participará na aprovação do presente regulamento; por conseguinte, o presente regulamento não é vinculativo para a Dinamarca, não lhe sendo aplicável.
- (24) Nos termos do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, convém que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento sejam adoptadas segundo o processo consultivo previsto no artigo 3.º da referida decisão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

1. O presente regulamento é aplicável:
 - a) Aos processos cíveis relativos ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento;
 - b) Aos processos cíveis relativos ao poder paternal em relação aos filhos comuns do casal por ocasião das acções matrimoniais referidas na alínea a).
2. São assimilados aos processos judiciais os demais processos oficialmente reconhecidos nos Estados-Membros. O termo «tribunal» abrange quaisquer autoridades dos Estados-Membros competentes na matéria.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

CAPÍTULO II

CAPÍTULO COMPETÊNCIA JUDICIAL

SECÇÃO 1

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 2.º

Divórcio, separação de pessoas e bens e anulação do casamento

1. São competentes para decidir as questões relativas ao divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento, os tribunais do Estado-Membro:

a) Em cujo território se situe:

- a residência habitual dos cônjuges, ou
- a última residência habitual dos cônjuges, na medida em que um deles ainda aí resida, ou
- a residência habitual do requerido, ou
- em caso de pedido conjunto, a residência habitual de qualquer dos cônjuges, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante um ano imediatamente antes do pedido, ou
- a residência habitual do requerente, se este aí tiver residido pelo menos durante seis meses imediatamente antes do pedido e se for nacional do Estado-Membro em questão ou se aí tiver o seu «domicílio»;

b) Da nacionalidade de ambos os cônjuges ou, no caso do Reino Unido e da Irlanda, do «domicílio» comum fixado de forma duradoura.

2. Para efeitos do presente regulamento, o termo «domicílio» deverá ser entendido na acepção que lhes é dada pelos sistemas jurídicos do Reino Unido e da Irlanda.

Artigo 3.º

Poder paternal

1. Os tribunais do Estado-Membro no qual, por força do artigo 2.º, for exercida a competência para decidir um pedido de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento são competentes para qualquer questão relativa ao poder paternal de filhos de ambos os cônjuges, desde que o filho tenha a sua residência habitual nesse Estado-Membro.

2. Se o filho não tiver a sua residência habitual no Estado-Membro referido no n.º 1, os tribunais deste Estado-Membro são competentes na matéria se o filho tiver a sua residência habitual num dos Estados-Membros e se:

a) Pelo menos um dos cônjuges exercer o poder paternal em relação a esse filho; e

b) A competência desses tribunais tiver sido aceite pelos cônjuges e corresponder aos superiores interesses do filho.

3. A competência prevista nos n.ºs 1 e 2 cessa:

a) Logo que tiver transitado em julgado a decisão de procedência ou improcedência do pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento; ou

b) Caso, na data prevista na alínea a), se encontre pendente um processo relativo ao poder paternal, logo que tiver transitado em julgado a decisão deste processo; ou

c) Nos casos referidos nas alíneas a) e b), logo que o processo tiver findado por qualquer outra razão.

Artigo 4.º

Rapto de crianças

Os tribunais competentes nos termos do artigo 3.º exercem a sua competência em conformidade com a Convenção de Haia de 25 de Outubro de 1980 sobre os aspectos civis do rapto internacional de crianças e em especial com os seus artigos 3.º e 16.º.

Artigo 5.º

Pedido reconvenicional

O tribunal em que, ao abrigo dos artigos 2.º a 4.º, estiver pendente o pedido principal é igualmente competente para conhecer de um pedido reconvenicional, desde que este esteja abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.

Artigo 6.º

Conversão da separação em divórcio

Sem prejuízo do artigo 2.º, o tribunal do Estado-Membro que proferiu uma decisão de separação de pessoas e bens é igualmente competente para converter a separação em divórcio, se a lei desse Estado-Membro o prever.

Artigo 7.º

Carácter exclusivo das competências definidas nos artigos 2.º a 6.º

Qualquer dos cônjuges que:

a) Tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro; ou

b) Seja nacional de um Estado-Membro, ou tenha o seu «domicílio» num Estado-Membro, na acepção do n.º 2 do artigo 2.º

só por força do disposto nos artigos 2.º a 6.º pode ser demandado perante os tribunais de outro Estado-Membro.

Artigo 8.º

Competências residuais

1. Se nenhum tribunal de um Estado-Membro for competente nos termos do disposto nos artigos 2.º a 6.º, a competência, em cada Estado-Membro, é regulada pela lei deste Estado-Membro.

2. Qualquer nacional de um Estado-Membro que tenha a sua residência habitual no território de outro Estado-Membro poderá invocar neste último, em pé de igualdade com os respectivos nacionais, as regras de competência aplicáveis neste mesmo Estado-Membro relativamente a um requerido que não tenha a sua residência habitual no território de um Estado-Membro e que não possua a nacionalidade de um Estado-Membro ou não tenha o seu «domicílio» neste Estado-Membro na acepção do n.º 2 do artigo 2.º.

SECÇÃO 2

VERIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA ADMISSIBILIDADE

Artigo 9.º

Verificação da competência

O tribunal de um Estado-Membro no qual tiver sido instaurado, a título principal, um processo para o qual careça de competência nos termos do presente regulamento e para o qual seja competente, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro, declara-se oficiosamente incompetente.

Artigo 10.º

Verificação da admissibilidade

1. Se o requerido não comparecer, o tribunal competente deve suspender a instância até se comprovar que a esse requerido foi dada a oportunidade de receber a petição inicial, ou acto equivalente, a tempo de providenciar pela sua defesa, ou que foram efectuadas todas as diligências nesse sentido.

2. As disposições do artigo 19.º do Regulamento . . ./. . . CE do Conselho, de . . ., relativa à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial nos Estados-Membros aplicam-se em lugar do disposto no n.º 1, se o acto que determinou o início da instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução do referido regulamento.

No caso de não ser aplicável o disposto no regulamento referido no n.º 2, aplicam-se as disposições do artigo 15.º da Convenção de Haia de 15 de Novembro de 1965 relativa citação e à notificação no estrangeiro dos actos judiciais e extrajudiciais em matéria civil ou comercial, se o acto que determinou o início da instância tiver sido transmitido para o estrangeiro em execução da referida convenção.

SECÇÃO 3

LITISPENDÊNCIA E ACÇÕES DEPENDENTES

Artigo 11.º

1. Quando acções com o mesmo pedido, a mesma causa de pedir e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

2. Quando acções de divórcio, de separação de pessoas e bens ou de anulação do casamento com pedidos diferentes e entre as mesmas partes forem instauradas em tribunais de Estados-Membros diferentes, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar suspende oficiosamente a instância até que seja estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar.

3. Quando estiver estabelecida a competência do tribunal em que a acção foi instaurada em primeiro lugar, o tribunal em que a acção foi instaurada em segundo lugar declara-se incompetente a favor daquele.

Neste caso, a acção instaurada no segundo tribunal pode ser submetida pelo autor ao primeiro tribunal.

4. Para efeitos do artigo 11.º, considera-se que a acção está submetida à apreciação do tribunal:

- a) No momento em que é apresentado ao tribunal o acto que determina o início da instância ou um acto equivalente, desde que o requerente não tenha posteriormente negligenciado as medidas que lhe incumbem para que seja feita a citação ao requerido, ou
- b) Se o acto tiver de ser citado antes de ser apresentado ao tribunal, na data em que é recebido pela autoridade responsável pela citação, desde que o requerente não tenha posteriormente negligenciado as medidas que lhe incumbem para que o acto seja apresentado ao tribunal.

SECÇÃO 4

MEDIDAS PROVISÓRIAS E CAUTELARES

Artigo 12.º

1. Em caso de urgência, as disposições do presente regulamento não impedem os tribunais de um Estado-Membro de tomarem as medidas provisórias ou cautelares relativas às pessoas ou bens presentes nesse Estado-Membro, previstas na lei desse Estado-Membro, mesmo que, por força do presente regulamento, um tribunal de outro Estado-Membro seja competente quanto ao fundo.

2. As medidas provisórias ou cautelares tomadas em virtude do n.º 1, relativas às matérias que relevam do âmbito de aplicação do presente regulamento, cessam desde que tenha sido proferida uma decisão com o mesmo objecto pelo tribunal competente para conhecer do fundo em virtude do presente regulamento e seja reconhecida ou executada em aplicação do presente regulamento.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO

Artigo 13.º

Definição de «decisão»

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «decisão» a decisão de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida por um tribunal de um Estado-Membro, bem como qualquer decisão relativa ao poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de tal processo matrimonial, independentemente da designação que lhe for dada, tal como sentença, acórdão ou despacho.

2. O disposto no presente capítulo é aplicável à fixação do montante das custas do processo e a qualquer decisão relativa a estas nos processos instaurados ao abrigo do presente regulamento.

3. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, os actos autênticos exarados e dotados de executoriedade num Estado-Membro, bem como as transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo e executórias no Estado-Membro de origem, são reconhecidos e tornados executórios nas mesmas condições que as decisões indicadas no n.º 1.

SECÇÃO 1

RECONHECIMENTO

Artigo 14.º

Reconhecimento das decisões

1. As decisões proferidas num Estado-Membro são reconhecidas nos outros Estados-Membros sem necessidade de recurso a qualquer processo.

2. Em particular, e sem prejuízo do disposto no n.º 3, nenhum procedimento se torna exigível com vista à actualização dos registos do estado civil de um Estado-Membro com base numa decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento proferida num outro Estado-Membro e da qual já não cabe recurso segundo a lei deste Estado-Membro.

3. Qualquer parte interessada pode pedir, nos termos dos procedimentos previstos nas secções II e III do presente capítulo, o reconhecimento ou o não reconhecimento da decisão.

4. Se o reconhecimento de uma decisão for invocado a título incidental perante um tribunal de um Estado-Membro, este será competente para o apreciar.

Artigo 15.º

Fundamentos de não reconhecimento

1. Uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não será reconhecida:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido;
- b) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação ao requerido revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca;
- c) Se for inconciliável com outra decisão proferida em processo entre as mesmas partes no Estado-Membro requerido;
- d) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida noutro Estado-Membro ou num país terceiro entre as mesmas partes, desde que esta anterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

2. Uma decisão em matéria de poder paternal dos cônjuges proferida por ocasião de um processo matrimonial, na acepção do artigo 13.º, não será reconhecida:

- a) Se o reconhecimento for manifestamente contrário à ordem pública do Estado-Membro requerido, tendo em conta os superiores interesses do filho;
- b) Se, excepto em caso de urgência, tiver sido proferida, sem que ao filho, em violação de regras fundamentais de processo do Estado-Membro requerido, tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvido;
- c) Se o acto que determinou o início da instância ou acto equivalente não tiver sido objecto de citação ou notificação à parte revel, em tempo útil e de forma a permitir-lhe providenciar pela sua defesa, excepto se estiver estabelecido que essa pessoa aceitou a decisão de forma inequívoca;
- d) A pedido de qualquer pessoa que alegue que a decisão infringe o exercício do seu poder paternal, caso a mesma tenha sido proferida sem que a essa pessoa tenha sido oferecida a possibilidade de ser ouvida;
- e) Se for inconciliável com uma decisão anteriormente proferida em matéria de poder paternal no Estado-Membro requerido; ou

f) Se for inconciliável com uma decisão ulteriormente proferida em matéria de poder paternal noutro Estado-Membro ou no país terceiro em que o filho reside habitualmente, desde que esta posterior decisão reúna as condições necessárias para o reconhecimento no Estado-Membro requerido.

Artigo 16.º

Proibição do controlo da competência do tribunal de origem

Não pode proceder-se ao controlo da competência do tribunal do Estado-Membro de origem. O critério da ordem pública referido no n.º 1, alínea a), e no n.º 2, alínea a), do artigo 15.º não pode ser aplicado às regras de competência enunciadas nos artigos 2.º a 8.º.

Artigo 17.º

Diferenças entre as leis aplicáveis

O reconhecimento de uma decisão em matéria de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento não pode ser recusado em virtude de a lei do Estado-Membro requerido não permitir o divórcio, a separação de pessoas e bens ou a anulação do casamento com base nos mesmos factos.

Se, em razão do disposto no presente regulamento, um Estado-Membro for obrigado a reconhecer um divórcio, esse Estado-Membro não pode impedir qualquer dos cônjuges de contrair um novo casamento com base no facto de o direito nacional de um Estado-Membro da nacionalidade dos cônjuges não reconhecer o divórcio.

Artigo 18.º

Proibição de revisão quanto ao fundo

Uma decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 19.º

Suspensão da instância

O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida noutro Estado-Membro pode suspender a instância se a decisão for objecto de recurso ordinário.

O tribunal de um Estado-Membro ao qual for requerido o reconhecimento de uma decisão proferida na Irlanda ou no Reino Unido, pode suspender a instância se a execução estiver suspensa no Estado-Membro de origem mercê da interposição de um recurso.

SECÇÃO 2

EXECUÇÃO

Artigo 20.º

Decisões com força executiva

As decisões proferidas num Estado-Membro sobre o exercício do poder paternal relativamente a um filho comum de ambas

as partes, que nesse Estado-Membro tenham força executiva e que foram notificadas ou foram objecto de citação são executadas noutro Estado-Membro depois de nele terem sido declaradas executórias a pedido de qualquer parte interessada.

Todavia, no Reino Unido, tais decisões são executadas em Inglaterra e no País de Gales, na Escócia ou na Irlanda do Norte, depois de registadas para execução, a pedido de qualquer parte interessada, numa dessas partes do Reino Unido.

Artigo 21.º

Competência territorial dos tribunais

1. O requerimento deve ser apresentado ao tribunal identificado na lista constante do Anexo I.

2. O tribunal territorialmente competente para conhecer de um pedido de execução determina-se pelo lugar da residência habitual da parte contra a qual a execução é requerida ou pelo lugar da residência habitual do filho a que o requerimento diga respeito.

Quando nenhum dos lugares referidos no primeiro parágrafo se situe no Estado-Membro onde a execução é requerida, o tribunal territorialmente competente determina-se pelo lugar da execução.

3. Relativamente aos processos a que se refere o n.º 3 do artigo 14.º, o tribunal territorialmente competente determina-se pela lei interna do Estado-Membro em que os processos de reconhecimento ou não reconhecimento são instaurados.

Artigo 22.º

Processo de execução

1. A forma de apresentação do requerimento é regulada pela lei do Estado-Membro requerido.

2. O requerente deve eleger domicílio na área de jurisdição do tribunal competente. Todavia, se a lei do Estado-Membro requerido não previr a eleição de domicílio, o requerente designa um mandatário *ad litem*.

3. O requerimento deve ser instruído com os documentos referidos nos artigos 31.º e 32.º.

Artigo 23.º

Decisão do tribunal

1. O tribunal a que for apresentado o requerimento decide em curto prazo. A pessoa contra a qual a execução é requerida não pode apresentar quaisquer observações nesta fase do processo.

2. O requerimento só pode ser indeferido por um dos motivos previstos no artigo 15.º.

3. A decisão não pode, em caso algum, ser objecto de revisão quanto ao fundo.

Artigo 24.º

Notificação da decisão

A decisão proferida sobre o requerimento será imediatamente levada ao conhecimento do requerente por iniciativa do funcionário do tribunal, na forma determinada pela lei do Estado-Membro requerido.

Artigo 25.º

Recurso contra a decisão de execução

Qualquer das partes pode interpor recurso da decisão sobre o pedido de declaração de executoriedade. O recurso é interposto junto do tribunal identificado na lista constante do Anexo II. O recurso é tratado segundo as regras do processo contraditório.

Se o recurso é interposto pelo requerente da declaração de executoriedade, a parte contra a qual a execução é promovida, deverá ser notificada para comparecer perante o tribunal de recurso. No caso de essa pessoa não comparecer, são aplicáveis as disposições do artigo 10.º.

O recurso da declaração de executoriedade é interposto no prazo de um mês a contar da sua notificação. Se a parte contra a qual a execução é promovida tiver a sua residência habitual no território de um Estado-Membro diferente daquele em que foi proferida a declaração de executoriedade, o prazo será de dois meses e começará a correr desde o dia em que tiver sido feita a citação pessoal ou domiciliária. Este prazo não é susceptível de prorrogação em razão da distância.

Artigo 26.º

Tribunais e vias de recurso

A decisão de um tribunal de recurso só poderá ser impugnada de acordo com as regras referidas no Anexo III.

Artigo 27.º

Suspensão da instância

O tribunal de recurso nos termos dos artigos 25.º e 26.º pode, a pedido da parte contra a qual a execução é requerida, suspender a instância se, no Estado-Membro de origem, a decisão tiver sido objecto de recurso ordinário, ou se o prazo para o interpor ainda não tiver expirado. Neste último caso, o tribunal pode fixar prazo para a interposição desse recurso.

Para os fins do n.º 1, quando a decisão tiver sido proferida na Irlanda ou no Reino Unido, qualquer tipo de recurso existente

no Estado-Membro de origem será tratado como recurso ordinário.

Artigo 28.º

Execução parcial

1. Quando a decisão se tiver pronunciado sobre vários pedidos e a execução não puder ser autorizada quanto a todos, o tribunal concederá a execução relativamente a um ou vários de entre eles.

2. O requerente pode pedir a execução parcial de uma decisão.

Artigo 29.º

Assistência judiciária

O requerente que, no Estado-Membro de origem, tiver beneficiado, no todo ou em parte, de assistência judiciária ou de isenção de preparos e custas, beneficia, no processo previsto nos artigos 21.º a 24.º, da assistência judiciária mais favorável ou da isenção mais ampla prevista no direito do Estado-Membro requerido.

Artigo 30.º

Caução ou depósito

Não pode ser exigida qualquer caução ou depósito, seja qual for a sua designação, com fundamento na qualidade de estrangeiro ou na falta de residência habitual no Estado-Membro requerido, à parte que requerer a execução, num Estado-Membro, de decisão proferida noutra Estado-Membro.

SECÇÃO 3

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 31.º

Documentos

1. A parte que requerer ou impugnar o reconhecimento ou requerer uma declaração de exequibilidade de uma decisão deve apresentar:

- a) Uma cópia dessa decisão que satisfaça os necessários requisitos de autenticidade;
- b) Uma certidão referida no artigo 34.º, sem prejuízo do artigo 35.º.

2. Tratando-se de decisão à revelia, a parte que requer o reconhecimento ou a execução deve apresentar ainda:

- a) O original ou uma cópia autenticada do documento que ateste que a petição inicial ou um acto equivalente foi objecto de citação ou notificação à parte revel; ou

- b) Um documento comprovativo de que o requerido aceitou a decisão de forma inequívoca.

Artigo 32.º

Outros documentos

O tribunal ou a autoridade competente de um Estado-Membro que tenha proferido a decisão passará, a pedido de qualquer parte interessada, uma certidão, utilizando o formulário reproduzido no Anexo IV (decisões em matéria matrimonial) ou no Anexo V (decisões sobre o poder paternal).

Artigo 33.º

Falta de documentos

1. Na falta de apresentação dos documentos referidos no n.º 1, alínea b), ou no n.º 2 do artigo 31.º, o tribunal pode conceder prazo para a sua apresentação, aceitar documentos equivalentes ou, caso se considere suficientemente esclarecido, dispensar a sua apresentação.

2. Se os tribunais competentes o exigirem, deve ser apresentada tradução dos documentos. A tradução deve ser certificada por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

Artigo 34.º

Legalização ou formalidades análogas

Não é exigível a legalização, ou outra formalidade análoga, no tocante aos documentos referidos nos artigos 31.º, 32.º e no n.º 2 do artigo 33.º, ou à procuração *ad litem*.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 35.º

1. As disposições do presente regulamento apenas são aplicáveis às acções judiciais, actos autênticos e transacções celebradas perante o juiz no decurso de um processo, posteriormente à respectiva entrada em vigor.

2. Todavia, as decisões proferidas após a data de entrada em vigor do presente regulamento na sequência de acções intentadas antes dessa data são reconhecidas e executadas em conformidade com o disposto no capítulo III se a competência do tribunal se fundava em regras conformes com as previstas, quer no título II, quer numa convenção em vigor entre o Estado-Membro de origem e o Estado-Membro requerido aquando da instauração da acção.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36.º

Relações com outras convenções

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 35.º e 38.º e no n.º 2 do presente artigo, o presente regulamento substitui, entre os

Estados-Membros, as convenções existentes à data da sua entrada em vigor, celebradas entre dois ou mais Estados-Membros e relativas a matérias reguladas pelo presente regulamento.

2. A Finlândia e a Suécia podem declarar que a Convenção de 6 de Fevereiro de 1931 entre a Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia relativa às disposições de direito privado internacional em matéria de casamento, adopção e guarda de menores e o respectivo protocolo final se aplicam, no todo ou em parte, nas suas relações mútuas, em lugar das regras do presente regulamento. Essas declarações serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* em anexo ao regulamento. Essas declarações podem ser retiradas, no todo ou em parte, em qualquer momento.

O princípio de não discriminação em razão da nacionalidade entre cidadãos da União será respeitado.

Os critérios de competência incluídos em qualquer futuro acordo a celebrar entre os Estados-Membros referidos na alínea a) nas matérias regidas pelo presente regulamento devem ser conformes aos critérios de competência previstos no presente regulamento.

As decisões proferidas em qualquer dos Estados Nórdicos que tenha feito a declaração a que se refere o primeiro parágrafo, ao abrigo de um critério de competência que corresponda a um dos previstos no capítulo II do presente regulamento, são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros em conformidade com as regras previstas no capítulo III.

3. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos acordos ou projectos de acordos e das leis uniformes de aplicação dos acordos a que se referem o primeiro e terceiro parágrafos do n.º 2;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos ou dessas leis uniformes.

Artigo 37.º

Relações com determinadas convenções multilaterais

Nas relações entre os Estados-Membros, o presente regulamento prevalece sobre as seguintes convenções, na medida em que estas se refiram a matérias por ele reguladas:

- Convenção de Haia, de 5 de Outubro de 1961, relativa à competência das autoridades e à lei aplicável em matéria de protecção de menores;
- Convenção do Luxemburgo, de 8 de Setembro de 1967, sobre o reconhecimento das decisões relativas ao vínculo conjugal;

- Convenção de Haia, de 1 de Junho de 1970, sobre o reconhecimento dos divórcios e separações de pessoas;
- Convenção Europeia, de 20 de Maio de 1980, sobre o reconhecimento e a execução das decisões relativas à guarda de menores e sobre o restabelecimento da guarda de menores;
- Convenção de Haia, de 19 de Outubro de 1996, relativa à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento, à execução e à cooperação em matéria de poder paternal e de medidas de protecção de menores, desde que o menor resida habitualmente num Estado-Membro.

Artigo 38.º

Efeitos

1. Os acordos e convenções referidos no n.º 1 do artigo 36.º e no artigo 37.º continuam a produzir efeitos nas matérias a que o presente regulamento não é aplicável.
2. Esses acordos e convenções continuam a produzir efeitos relativamente às decisões proferidas e aos actos exarados antes da entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 39.º

Acordos entre Estados-Membros

1. Dois ou vários Estados-Membros podem celebrar entre si acordos ou convénios que tenham por objectivo completar as disposições do presente regulamento ou facilitar a respectiva aplicação.

Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos referidos projectos de acordos;
 - b) Qualquer denúncia ou alteração desses acordos.
2. Os referidos acordos ou convénios não podem em qualquer caso derogar ao disposto nos capítulos II e III.

Artigo 40.º

Tratados com a Santa Sé

1. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Tratado Internacional (Concordata) entre a Santa Sé e Portugal, assinado no Vaticano em 7 de Maio de 1940.
2. Qualquer decisão relativa à invalidade do casamento regulada pelo tratado a que se refere o n.º 1 será reconhecida nos Estados-Membros nas condições previstas no capítulo III.
3. O disposto nos n.ºs 1 e 2 é igualmente aplicável aos seguintes tratados internacionais (concordatas) com a Santa Sé:

- Concordato lateranense, de 11 de Fevereiro de 1929, entre a Itália e a Santa Sé, alterado pelo acordo, com protocolo adicional, assinado em Roma em 18 de Fevereiro de 1984,

- Acordo sobre questões jurídicas entre a Santa Sé e a Espanha, de 3 de Janeiro de 1979.

4. O reconhecimento das decisões referidas no n.º 2, pode ser sujeito, na Itália ou na Espanha, aos mesmos processos e verificações aplicáveis às decisões proferidas por tribunais eclesiásticos com base nos tratados internacionais com a Santa Sé referidos no n.º 3.

5. Os Estados-Membros enviarão à Comissão:

- a) Uma cópia dos tratados a que se referem os n.ºs 1 e 3;
- b) Qualquer denúncia ou alteração desses tratados.

Artigo 41.º

Estados-Membros com dois ou mais sistemas jurídicos

Relativamente a um Estado-Membro no qual sejam aplicados, em unidades territoriais diferentes, dois ou mais sistemas jurídicos ou conjuntos de regras relativos às questões regidas pelo presente regulamento:

- a) Qualquer referência à residência habitual nesse Estado-Membro diz respeito à residência habitual numa unidade territorial;
- b) Qualquer referência à nacionalidade diz respeito à unidade territorial designada pela lei desse Estado-Membro;
- c) Qualquer referência ao Estado-Membro a que pertence o tribunal em que seja apresentado um pedido de divórcio, separação de pessoas e bens ou anulação do casamento diz respeito à unidade territorial do tribunal que deve conhecer do pedido;
- d) Qualquer referência às regras do Estado-Membro requerido diz respeito às regras da unidade territorial em que é invocada a competência, o reconhecimento ou a execução.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42.º

Revisão

O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social um relatório relativo à aplicação do presente regulamento, designadamente dos artigos 36.º, 39.º e 40.º. O referido relatório será acompanhado, se for caso disso, de propostas destinadas a adaptar o presente regulamento.

Artigo 43.º

Alteração das listas em anexo

1. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das respectivas disposições legislativas que alteram a designação dos tribunais ou autoridades competentes referidas nos Anexos I e II ou os recursos referidos no Anexo III. A Comissão adaptará consequentemente os referidos anexos.

2. A actualização ou as alterações técnicas aos formulários-tipo que constam dos anexos IV e V serão adoptados nos termos do artigo 44.º.

Artigo 44.º

1. A Comissão é assistida por um comité consultivo composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Nos casos em que se remeter para o número precedente, aplicar-se-á o procedimento consultivo referido no artigo 3.º da

Decisão 1999/468/CE, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 7.º da referida decisão.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* e aplica-se a partir de 1 de Janeiro de 2001.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO I

O requerimento a que se refere o artigo 21.º deve ser apresentado ao tribunal territorialmente competente, entre os seguintes:

- Na Bélgica, no «tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «erstinstanzliche Gericht»,
 - Na República Federal da Alemanha, no «Familiengericht»,
 - Na Grécia, no «Μονομελές Πρωτοδικείο»,
 - Em Espanha, no «Juzgado de Primera Instancia»,
 - Em França, junto do presidente do «tribunal de grande instance»,
 - Na Irlanda, no «High Court»,
 - Em Itália, no «Corte d'appello»,
 - No Luxemburgo, junto do presidente do «tribunal d'arrondissement»,
 - Na Áustria, no «Bezirksgericht»,
 - Nos Países Baixos, junto do presidente do «arrondissementsrechtbank»,
 - Em Portugal, no «Tribunal de Comarca» ou no «Tribunal de Família»,
 - Na Finlândia, no «käräjäoikeus/tingsrätt»,
 - Na Suécia, no «Svea hovrätt»,
 - No Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, no «High Court of Justice»
 - b) Na Escócia, no «Court of Session»
 - c) Na Irlanda do Norte, no «High Court of Justice».
-

ANEXO II

O recurso a que se refere o artigo 25.º deve ser instaurado junto de um dos seguintes tribunais:

- Na Bélgica, no «tribunal de première instance» ou no «Rechtbank van eerste aanleg» ou no «erstinstanzliche Gericht»,
- Na República Federal da Alemanha, no «Oberlandesgericht»,
- Na Grécia, no «Εφετείο»,
- Em Espanha, na «Audiencia Provincial»,
- Em França, junto da «Cour d'appel»,
- Em Itália, no «Corte d'appello»,
- Na Irlanda, no «High Court of Justice»,
- No Luxemburgo, junto da «Cour d'appel»,
- Na Áustria, no «Bezirksgericht»,
- Nos Países Baixos, junto do «arrondissementsrechtbank»,
- Em Portugal, no «Tribunal da Relação»,
- Na Finlândia, no «hovioikeus/hovrätt»,
- Na Suécia, no «Svea hovrätt»,
- No Reino Unido:
 - a) Em Inglaterra e no País de Gales, no «High Court of Justice»
 - b) Na Escócia, no «Court of Session»
 - c) Na Irlanda do Norte, no «High Court of Justice».

ANEXO III

Tal como referido no artigo 26.º, a decisão de um tribunal de recurso só poderá ser impugnada nos termos de um dos seguintes processos:

- Na Bélgica, na Grécia, na Espanha, em França, em Itália, no Luxemburgo e nos Países Baixos, de recurso de cassação,
- Na República Federal da Alemanha, de uma «Rechtsbeschwerde»,
- Na Irlanda, apenas de um recurso em matéria de direito no «Supreme Court»,
- Na Áustria, de «Revisionsrekurs»,
- Em Portugal, de recurso restrito à matéria de direito,
- Na Finlândia, de recurso para o «Korkein oikeus/högsta domstolen»,
- Na Suécia, de recurso para o «Högsta domstolen»,
- No Reino Unido, apenas de recurso em matéria de direito.

ANEXO IV

Certidão referida no artigo 34.º relativa às decisões em matéria matrimonial

1. Estado-Membro de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Tel./Fax/E-mail
3. Casamento
 - 3.1. Esposa
 - 3.1.1. Nome
 - 3.1.2. País e local de nascimento
 - 3.1.3. Data de nascimento
 - 3.2. Esposo
 - 3.2.1. Nome
 - 3.2.2. País e local de nascimento
 - 3.2.3. Data de nascimento
 - 3.3. País e data do casamento
 - 3.3.1. País
 - 3.3.2. Data
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Tipo de tribunal
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. Tipo de decisão
 - 5.3.1. Divórcio
 - 5.3.2. Anulação de casamento
 - 5.3.3. Separação de pessoas e bens
 - 5.4. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.4.1. Não
 - 5.4.2. Sim ⁽¹⁾
6. Nome das partes que beneficiaram de assistência judiciária

7. A decisão é susceptível de recurso ao abrigo da lei do Estado-Membro de origem?

7.1. Não

7.2. Sim

8. Data da produção de efeitos jurídicos

8.1. Do divórcio (?)

8.2. Da separação de pessoas e bens

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou selo

(¹) Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 33.º.

(²) Se for diferente da data que é indicada em 5.1.

ANEXO V

Certidão referida no artigo 34.º relativa às decisões sobre o poder paternal

1. Estado-Membro de origem
2. Tribunal ou autoridade que emite a certidão
 - 2.1. Nome
 - 2.2. Endereço
 - 2.3. Tel./Fax/E-mail
3. País
 - 3.1. Mãe
 - 3.1.1. Nome
 - 3.2. Pai
 - 3.2.1. Nome
4. Tribunal que proferiu a decisão
 - 4.1. Tipo de decisão
 - 4.2. Localização do tribunal
5. Decisão
 - 5.1. Data
 - 5.2. Número de referência
 - 5.3. A decisão foi proferida à revelia?
 - 5.3.1. Não
 - 5.3.2. Sim ⁽¹⁾
6. Filhos abrangidos pela decisão ⁽²⁾
 - 6.1. Nome e data de nascimento
 - 6.2. Nome e data de nascimento
 - 6.3. Nome e data de nascimento
 - 6.4. Nome e data de nascimento
7. Nome das partes que beneficiaram de assistência judiciária

⁽¹⁾ Devem ser aditados os documentos referidos no n.º 2 do artigo 33.º.

⁽²⁾ Se tiverem sido abrangidos mais de quatro filhos, utilizar um segundo formulário.

8. Certidão de exequibilidade e notificação

8.1. A decisão é executiva nos termos da lei do Estado-Membro de origem?

8.1.1. Sim 8.1.2. Não

8.2. A decisão foi notificada à parte contra quem é pedida?

8.2.1. Sim

8.2.1.1. Nome da parte

8.2.1.2. Data da notificação

8.2.2. Não

Feito em Data

.....
Assinatura e/ou selo

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/53/CE do Conselho que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal e a Directiva 1999/29/CE do Conselho relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais

(2000/C 274 E/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 162 final — 2000/0068(COD)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Março de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, alínea b), seu artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A segurança dos produtos destinados à alimentação animal constitui uma preocupação primordial, sendo necessário assegurar só sejam colocados no mercado produtos seguros; a Directiva 95/53/CE do Conselho, de 25 de Outubro de 1995, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos oficiais no domínio da alimentação animal ⁽¹⁾, contribui para o alcance desse objectivo; é necessário, pelas razões a seguir expostas, alterar a Directiva 95/53/CE.
- (2) A Directiva 74/63/CEE do Conselho ⁽²⁾ foi substituída pela Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais ⁽³⁾ pelo que as referências à Directiva 74/63/CEE devem ser alteradas.
- (3) No que diz respeito à circulação de produtos a utilizar na alimentação animal, é necessário que as definições aplicáveis sejam harmonizadas com a legislação comunitária mais recente.
- (4) Verificaram-se recentemente dois casos de contaminação grave de matérias-primas para alimentação animal e de alimentos para animais com dioxina; a experiência adquirida com esses casos de contaminação aponta para a necessidade de melhorar os processos de adopção de medidas de protecção e de intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão na eventualidade de

detecção da não conformidade de produtos destinados a serem utilizados na alimentação animal e na eventualidade de um risco imediato para a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente.

- (5) Em resultado de uma inspecção da Comissão efectuada na sequência da contaminação da cadeia alimentar animal e humana com dioxina foram identificadas deficiências operacionais na gestão da crise da dioxina; à luz da experiência adquirida é necessário introduzir disposições que exijam que os Estados-Membros disponham de planos de emergência para fazer face a situações de emergência no sector da alimentação animal; esses planos são também necessários para a recolha adequada das informações precisas.
- (6) No caso de surgir num Estado-Membro um risco sério e imediato para a sanidade animal devido à contaminação dos alimentos para animais, é indispensável que a Comissão possa tomar todas as medidas cautelares necessárias para proteger a saúde pública e a sanidade animal; assim, a Comissão deve dispor da possibilidade de suspender o comércio e as exportações de todo ou parte do Estado-Membro em questão e/ou de estabelecer condições especiais para os produtos ou substâncias em questão.
- (7) A Comissão deve poder tomar medidas de protecção provisórias aplicáveis numa fase inicial da cadeia alimentar, nomeadamente às matérias-primas para alimentação animal e aos alimentos para animais, a fim de reduzir mais eficazmente a propagação de riscos; essa eficácia depende também da aplicação uniforme em toda a Comunidade dessas medidas de protecção provisórias.
- (8) A Directiva 1999/29/CE estabelece os teores máximos de certas substâncias e produtos indesejáveis cuja presença num determinado número de matérias-primas para a alimentação animal ou de alimentos para animais não pode ser totalmente excluída.
- (9) A Directiva 1999/29/CE estabelece, a nível dos serviços de controlo oficiais, um sistema destinado a permitir que os Estados-Membros sejam informados pelos operadores, em todas as fases da cadeia de produção de alimentos para animais, dos casos de incumprimento dessa directiva relativa às substâncias e produtos indesejáveis; actualmente, a obrigação de informar os outros Estados-Membros e a Comissão é apenas aplicável quando um lote de matérias-primas para a alimentação animal ou de alimentos para animais que não cumpra o disposto na directiva possa ser expedido para outros Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 265 de 8.11.1995, p. 17.

⁽²⁾ JO L 38 de 11.2.1974, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/60/CE da Comissão (JO L 209 de 25.7.1998, p. 50).

⁽³⁾ JO L 115 de 4.5.1999, p. 32.

- (10) É necessário incorporar esse sistema de informação na Directiva 95/53/CE de forma a que possa ser aplicado no futuro em todos os casos em que um produto ponha em perigo a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente e a fim de melhorar o sistema de controlo no seu conjunto.
- (11) Não é possível enumerar todas as contaminações potencialmente perigosas de origem química ou biológica que se podem dever a acidentes ou a acções ilegais e que podem afectar os produtos a utilizar na alimentação animal.
- (12) Os riscos devidos a rotulagem indevida ou decorrentes do manuseamento, transporte, armazenagem ou transformação devem ser tidos em consideração.
- (13) A fim de melhorar a eficácia do sistema e das medidas de controlo, os Estados-Membros devem ser obrigados a verificar a natureza e a extensão da contaminação e a envolver todos os esforços para identificar a sua origem a fim de detectar qualquer outra contaminação possível.
- (14) A Directiva 95/53/CE determina que os Estados-Membros apresentem à Comissão, antes de 1 de Abril de 2000 pela primeira vez, os resultados dos controlos efectuados; determina também que esses resultados serão utilizados pela Comissão para preparar e apresentar um relatório global de síntese sobre os resultados dos controlos efectuados a nível comunitário, acompanhado de uma proposta de recomendação relativa a um programa coordenado de controlo para o ano seguinte; as informações respeitantes à contaminação que afecte a segurança de um produto a utilizar na alimentação animal devem ser tidas em conta pelos Estados-Membros e pela Comissão ao fixar as prioridades para os programas coordenados de controlo anuais; as informações coligidas sobre riscos para a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente e relacionadas com a circulação e utilização de produtos destinados à alimentação animal podem ser melhor analisadas se forem fornecidas de modo harmonizado e normalizado; é, pois, adequado controlar os riscos ligados a casos concretos de contaminação ou à contaminação decorrente de certos produtos ou práticas.
- (15) A aplicação uniforme e harmonizada de programas de controlo a nível comunitário é essencial para garantir a segurança dos produtos a utilizar na alimentação animal; a decisão constitui um instrumento jurídico que, em termos de aplicação, oferece mais garantias do que uma recomendação; estes aspectos devem ser tidos em conta ao estabelecer os programas coordenados de controlo.
- (16) A Directiva 92/59/CEE do Conselho ⁽¹⁾, relativa à segurança geral dos produtos, estabeleceu procedimentos de troca de informações em situações urgentes; esses procedimentos podem ser usados para harmonizar e tornar mais eficaz o intercâmbio de informações em situações urgentes relacionadas com a alimentação animal.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 95/53/CE é alterada do seguinte modo:

1. O n.º 1, segundo travessão da alínea a), do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Directiva 1999/29/CE do Conselho, de 22 de Abril de 1999, relativa às substâncias e produtos indesejáveis nos alimentos para animais.»

2. O n.º 1, alínea h), do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«“Colocação em circulação” (“circulação”), a detenção de produtos destinados a serem utilizados na alimentação animal para efeitos de venda, incluindo a sua colocação à disposição, ou qualquer outra forma de transmissão para terceiros, a título gratuito ou oneroso, bem como a própria venda e as outras formas de transmissão.»

3. A seguir ao artigo 4.º é aditado o seguinte artigo 4.ºA:

«Artigo 4.ºA

1. Os Estados-Membros estabelecerão planos operacionais de emergência a nível nacional para responder a situações de emergência relacionadas com a detecção de riscos sérios para a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente provenientes de produtos destinados à alimentação animal.

2. A Comissão, de acordo com o procedimento previsto no artigo 23.º, estabelecerá critérios para a elaboração de requisitos mínimos para os planos de emergência até (Outubro de 2000). Esses critérios podem ser alterados tendo em conta a experiência adquirida.

3. A Comissão examinará os planos para determinar se os mesmos permitem o alcance dos objectivos desejados e sugerirá aos Estados-Membros alterações eventualmente necessárias.

4. A eficácia desses planos de emergência será verificada regularmente através de simulações cegas, nomeadamente quando se verificarem alterações da estrutura dos serviços de controlo competentes, e os planos serão alterados consoante necessário.»

4. A seguir ao artigo 15.º é aditada a seguinte Secção 3A:

«Secção 3A

Cláusula de salvaguarda

Artigo 15.ºA

1. Sempre que, devido a um produto a utilizar na alimentação animal, surja ou se propague, no território da União Europeia, um problema susceptível de constituir um risco grave para a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente, a Comissão, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, tomará, consoante a gravidade da situação, as seguintes medidas:

— suspenderá a colocação em circulação na Comunidade e as exportações para países terceiros a partir da totalidade ou parte do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa e/ou

— estabelecerá condições especiais para a colocação em circulação na Comunidade e/ou as exportações para países terceiros de produtos provenientes da totalidade ou parte do Estado-Membro ou Estados-Membros em causa.

⁽¹⁾ JO L 228 de 11.8.1992, p. 24.

2. A Comissão notificará o Conselho e os Estados-Membros de qualquer decisão adoptada em conformidade com o n.º 1.

Excepto em casos de emergência, a Comissão consultará os Estados-Membros antes de tomar as medidas referidas no n.º 1.

3. Qualquer Estado-Membro pode, num prazo de trinta dias a contar dessa notificação, submeter a decisão da Comissão à apreciação do Conselho. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode adoptar uma decisão diferente no prazo de 30 dias.

4. Sempre que um Estado-Membro informe oficialmente a Comissão da necessidade de tomar medidas de protecção e caso a Comissão não actue em conformidade com o n.º 1, esse Estado-Membro pode adoptar medidas de protecção temporárias no que diz respeito ao comércio. Sempre que um Estado-Membro adopte medidas de protecção temporárias, informará do facto os outros Estados-Membros e a Comissão. A Comissão submeterá a questão à apreciação do Comité Permanente dos Alimentos para Animais num prazo de dez dias úteis em conformidade com o procedimento previsto no artigo 23.º, com vista à extensão, alteração ou revogação das medidas de protecção temporárias nacionais.»

5. A seguir ao artigo 16.º é aditado o seguinte Capítulo IIIA:

«CAPÍTULO IIIA

SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OS RISCOS DECORRENTES DOS ALIMENTOS PARA ANIMAIS

Artigo 16.ºA

1. Os Estados-Membros determinarão que, sempre que um operador (importador, intermediário, produtor, etc.) ou uma pessoa que, através da sua actividade profissional, possua ou tenha possuído ou tenha tido contacto directo com um lote de produtos a utilizar na alimentação animal, na sua aceção mais vasta, tenha conhecimento de que:

— o lote de produtos a utilizar na alimentação animal está contaminado por substâncias, produtos ou organismos perigosos ou que pode existir um risco devido à rotulagem indevida ou ao manuseamento, transporte, armazenagem ou transformação,

— o lote de matérias-primas para alimentação animal não cumpre as disposições da Directiva 1999/29/CE,

e esteja, pois, ciente de que esse lote constitui um risco grave para a sanidade animal e/ou a saúde pública ou o ambiente, essa pessoa ou operador informará imediatamente desse facto as autoridades oficiais, mesmo quando esteja prevista a destruição, retirada do mercado ou subsequente transformação do lote.

2. Ao verificar as informações recebidas, as autoridades oficiais tomarão as medidas necessárias para assegurar que o lote não é utilizado na alimentação animal e, nomeadamente, sujeitá-lo a restrições e investigarão imediatamente:

— a natureza do risco e, quando necessário, o nível da contaminação;

— a possível origem da contaminação ou do risco.

Os Estados-Membros assegurarão que o destino final do lote contaminado, incluindo a possível descontaminação, transformação subsequente ou destruição, não possa ter efeitos prejudiciais para a saúde pública, a sanidade animal ou o ambiente.

3. Quando não possa ser excluído que a contaminação ou o risco tenha podido propagar-se às cadeias alimentares animal e humana ou que tenha ocorrido noutros lotes, as autoridades competentes do Estado-Membro procederão imediatamente conforme a seguir indicado:

— localizarão e sujeitarão a restrições todos os lotes do produto que possam apresentar riscos, incluindo os animais vivos alimentados com matérias-primas perigosas, seus produtos e subprodutos, assegurando, assim, a coordenação entre os serviços de controlo competentes, com vista nomeadamente a evitar que os produtos perigosos sejam colocados no mercado e a aplicar processos de recolha dos produtos que já se encontrem no mercado;

— efectuarão uma avaliação preliminar dos riscos decorrentes:

a) de uma possível contaminação cruzada com outros produtos utilizados ou a utilizar na cadeia alimentar animal,

b) de uma possível reciclagem de produtos de risco na cadeia alimentar animal;

— a fim de permitir que a Comissão informe adequadamente os outros Estados-Membros, fornecer-lhe-ão imediatamente informações suficientes para permitir localizar e identificar matérias-primas para alimentação animal, animais vivos e seus produtos e comunicar-lhe-ão as medidas de salvaguarda previstas ou já adoptadas.

O Estado-Membro em questão informará a Comissão de qualquer medida de acompanhamento tomada relativamente aos riscos notificados e comunicar-lhe-á o termo da situação de risco.

4. A Comissão e os Estados-Membros aplicarão ao intercâmbio de informações no âmbito da presente directiva o procedimento aplicado para a troca rápida de informações pelo sistema estabelecido na Directiva 92/59/CEE relativa à segurança geral dos produtos.»

6. O artigo 22.º é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte n.º 2A:

«Os Estados-Membros manterão registos de acções empreendidas nos termos do n.º 2 do artigo 16.ºA e incluirão um resumo dessas acções no relatório anual a apresentar à Comissão.

Quando a frequência de uma certa contaminação ou risco proveniente de um determinado produto a utilizar na alimentação animal aumentar, será apresentado sem demora à Comissão um relatório intercalar.

As informações contidas nos relatórios intercalares serão discutidas no Comité Permanente dos Alimentos para Animais a fim de serem tomadas as medidas adequadas.

Os relatórios anuais e os relatórios intercalares serão elaborados segundo um modelo a estabelecer de acordo com o artigo 23.º.»

2. O primeiro período do n.º 3 é alterado do seguinte modo:

1. Após os termos «... nível comunitário», é inserido o seguinte texto: «e um resumo dos relatórios intercalares».

2. O termo «recomendação» é substituído por «decisão».

Artigo 2.º

São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 12.º da Directiva 1999/29/CE do Conselho.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até (31 de Dezembro de

2000). Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de (1 de Janeiro de 2001).

Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 96/53/CE do Conselho que fixa as dimensões máximas autorizadas no tráfego nacional e internacional e os pesos máximos autorizados no tráfego internacional para certos veículos rodoviários em circulação na Comunidade

(2000/C 274 E/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 137 final — 2000/0060(COD)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Março de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Agindo em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/53/CE do Conselho ⁽¹⁾ fixou, no âmbito da política comum dos transportes, dimensões máximas harmonizadas dos veículos para a circulação de veículos rodoviários de transporte de mercadorias.
- (2) São necessárias dimensões máximas harmonizadas dos veículos para a circulação de veículos rodoviários que transportam passageiros. As diferenças entre as normas em vigor nos Estados-Membros, no que respeita às dimensões dos veículos rodoviários de passageiros, podem ter efeitos desfavoráveis nas condições de concorrência e constituir um obstáculo à circulação entre os Estados-Membros.
- (3) De acordo com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, estatuídos no artigo 5.º do Tratado, a harmonização das dimensões máximas de veículos rodoviários de passageiros só pode ser alcançada pela Comunidade e não pelos Estados-Membros. A presente directiva limita-se ao mínimo necessário à conservação do referido objectivo, não ultrapassando o que é indispensável aos referidos fins.
- (4) Na realização do mercado interno, o âmbito de aplicação da Directiva 96/53/CE deve ser tornado extensivo aos transportes nacionais, na medida em que se refere às características que afectam de modo significativo as condições de concorrência no sector dos transportes, nomeadamente os valores máximos autorizados do comprimento e da largura dos veículos destinados ao transporte de passageiros.
- (5) Por razões de segurança rodoviária, os autocarros devem satisfazer critérios de comportamento funcional no que diz respeito à sua manobrabilidade.

(6) Os autocarros que entraram em circulação antes da data de aplicação da presente directiva e que não satisfazem as características dimensionais nela fixadas, em resultado da aplicação de disposições nacionais ou métodos de medição diferentes, anteriormente em vigor, devem poder prestar, durante um período transitório, serviços de transporte no Estado-Membro em que foram matriculados ou postos em circulação.

(7) A Directiva 96/53/CE deve ser consequentemente alterada,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/53/CE é alterada do seguinte modo:

1. No n.º 1 do artigo 3.º o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— em tráfego nacional, de veículos de transporte registados ou postos em circulação em qualquer outro Estado-Membro, por razões que digam respeito às dimensões»

2. O artigo 4.º é alterado como segue:

a) Os n.ºs 1 e 2 passam a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros não podem permitir a circulação normal nos seus territórios de veículos ou de conjuntos de veículos que não respeitem as características definidas nos pontos 1.1, 1.2, 1.4, 1.4a, 1.5, 1.5a, 1.6, 1.7, 1.8, 4.2 e 4.4 do Anexo I.

2. Todavia, os Estados-Membros podem permitir a circulação nos seus territórios de veículos ou de conjuntos de veículos que não respeitem as características definidas nos pontos 1.3, 2, 3, 4.1 e 4.3 do Anexo I.»

b) É aditado um novo n.º 7 com a seguinte redacção:

«7. Os Estados-Membros podem permitir que os autocarros matriculados ou postos em circulação antes da aplicação da presente directiva circulem nos seus territórios até 31 de Dezembro de 2009 com dimensões superiores às fixadas nos pontos 1.1, 1.2, 1.5 e 1.5a do Anexo I.»

⁽¹⁾ JO L 235 de 17.9.1996, p. 59.

3. O Anexo I é alterado como segue:

a) O ponto 1.1 é alterado como segue:

i) O primeiro travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— veículo a motor que não seja um autocarro 12,00 m»

ii) São aditados os seguintes novos sexto, sétimo e oitavo travessões:

«— autocarro com dois eixos 12,00 m

— autocarro com mais de 2 eixos 15,00 m

— autocarro + reboque 18,75 m»

b) São inseridos os seguintes dois novos pontos:

«1.4a Se estiverem instalados num autocarro quaisquer acessórios amovíveis tais como caixas de skis, o seu comprimento máximo, incluindo os acessórios, não deve exceder 15,00 m.

1.5a Requisitos adicionais para os autocarros

Com o veículo estacionário e com as rodas de direcção orientadas de forma a que, se o veículo se deslocasse, o ponto extremo da sua dianteira descreveria uma circunferência de 12,50 m de raio, define-se um plano vertical tangente ao lado do veículo que se encontra voltado para o exterior do círculo traçando uma linha no solo. No caso de um veículo articulado, as duas secções rígidas são alinhadas com o plano.

Quando o veículo se mover para a frente para qualquer dos lados seguindo a circunferência de 12,50 m de raio, nenhuma das secções deve sair do plano vertical mais do que 0,80 m no caso dos autocarros rígidos de 12 m de comprimento máximo ou mais de 1,20 m nos casos quer de um autocarro rígido de mais de 12 m de comprimento quer de um autocarro articulado.»

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência é adoptado pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das normas de direito interno aprovadas no domínio da presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 106 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos pneumáticos para veículos agrícolas e seus reboques

(2000/C 274 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 160 final — 2000/0051(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Março de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) As prescrições uniformes do Regulamento n.º 106 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos pneumáticos para veículos agrícola-

las e seus reboques têm por objectivo eliminar os entraves técnicos ao comércio dos veículos agrícolas entre as Partes Contratantes no que diz respeito aos pneumáticos e assegurar um elevado grau de segurança e protecção do ambiente.

- (2) O Regulamento n.º 106 foi notificado às Partes Contratantes e entrou em vigor para todas as Partes Contratantes que não notificaram o seu desacordo na data ou nas datas que nele foram indicadas enquanto regulamento que constitui um anexo ao Acordo de 1958 Revisto.
- (3) O Regulamento n.º 106 deve ser integrado no sistema comunitário de homologação dos tractores agrícolas e florestais e completar assim a legislação em vigor na Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade Europeia adere ao Regulamento n.º 106 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos pneumáticos para veículos agrícolas e seus reboques ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ CF documento E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2/Add.105.

ANNEXE

ACCORD

CONCERNANT L'ADOPTION DE PRESCRIPTIONS TECHNIQUES UNIFORMES APPLICABLES AUX VÉHICULES À ROUES, AUX ÉQUIPEMENTS ET AUX PIÈCES SUSCEPTIBLES D'ÊTRE MONTÉS OU UTILISÉS SUR UN VÉHICULE À ROUES ET LES CONDITIONS DE RECONNAISSANCE RÉCIPROQUE DES HOMOLOGATIONS DÉLIVRÉES CONFORMÉMENT À CES PRESCRIPTIONS ⁽¹⁾

(Révision 2, comprenant les amendements entrés en vigueur le 16 octobre 1995)

Additif 105: Règlement n° 106

Date d'entrée en vigueur: 7 mai 1998

PRESCRIPTIONS UNIFORMES CONCERNANT L'HOMOLOGATION DES PNEUMATIQUES POUR VÉHICULES AGRICOLES ET LEURS REMORQUES



NATIONS UNIES

⁽¹⁾ Ancien titre de l'Accord:
Accord concernant l'Adoption de conditions uniformes d'homologation et la reconnaissance réciproque de l'homologation des équipements et pièces de véhicules à moteur, en date, à Genève, du 20 mars 1958.

Règlement n° 10**PRESCRIPTIONS UNIFORMES CONCERNANT L'HOMOLOGATION DES PNEUMATIQUES POUR VÉHICULES AGRICOLES ET LEURS REMORQUES**

TABLES DES MATIÈRES

RÈGLEMENT

1. Domaine d'application
2. Définitions
3. Inscriptions
4. Demande d'homologation
5. Homologation
6. Prescriptions
7. Modification du type de pneumatique et extension de l'homologation
8. Conformité de la production
9. Sanctions pour non-conformité de la production
10. Arrêt définitif de la production
11. Noms et adresses des services techniques chargés des essais d'homologation, des laboratoires d'essai et des services administratifs

ANNEXES

- Annexe 1:* Communication concernant l'homologation, l'extension, le refus ou le retrait d'une homologation ou l'arrêt définitif de la production d'un type de pneumatique pour véhicules automobiles, conformément au Règlement n° 106
- Annexe 2:* Exemple de marque d'homologation
- Annexe 3:* Exemples d'inscriptions devant figurer sur les pneumatiques
- Annexe 4:* Liste des indices de capacité de charge (LI) et masse maximum transportable (en kg)
- Annexe 5:* Jante théorique, diamètre extérieur et grosseur nominale du boudin de pneumatiques de certaines désignations de dimension
- Annexe 6:* Méthode de mesure des dimensions des pneumatiques
- Annexe 7:* Variation de la capacité de charge en fonction de la vitesse
- Annexe 8:* Procédure d'essai pour déterminer la résistance des pneumatiques à l'éclatement
- Annexe 9:* Méthode d'essai de variation de la capacité de charge en fonction de la vitesse
- Annexe 10:* Code de classification des pneumatiques
- Annexe 11:* Exemple du pictogramme qui doit être apposé sur les deux flancs du pneumatique pour indiquer la pression de gonflage maximale à ne pas dépasser pour le calage du talon pendant le montage du pneumatique

1. DOMAINE D'APPLICATION

Le présent Règlement s'applique aux pneumatiques neufs conçus principalement, mais pas exclusivement, pour les véhicules agricoles et forestiers (véhicules à moteur de la catégorie T), les machines agricoles (à moteur et remorquées) et les remorques agricoles, et définis par des codes de catégorie de vitesse correspondant à des vitesses de 65 km/h (code de vitesse D) au maximum.

Il ne s'applique pas aux types de pneumatique principalement conçus pour d'autres usages, tels que:

- a) les engins de travaux publics (pneumatiques portant la mention «Industrial» ou «IND» ou «R4» ou «F3»);
- b) les engins de génie civil;
- c) les engins de manutention et les chariots élévateurs.

2. DÉFINITIONS

Au sens du présent Règlement, on entend par:

- 2.1. «Type de pneumatique pour véhicules agricoles», une catégorie de pneumatiques ne présentant pas entre eux de différence en ce qui concerne des éléments essentiels tels que:
 - 2.1.1. le fabricant;
 - 2.1.2. la désignation de la dimension du pneumatique;
 - 2.1.3. la catégorie d'utilisation:
 - tracteur — roues directrices
 - tracteur — roues motrices — bande de roulement ordinaire
 - tracteur — roues motrices — bande de roulement spéciale
 - machine agricole — tracteur
 - machine agricole — remorque
 - machine agricole — applications diverses
 - 2.1.4. la structure (diagonale, diagonale ceinturée, ou radiale);
 - 2.1.5. le code de la catégorie de vitesse;
 - 2.1.6. l'indice de capacité de charge;
 - 2.1.7. la section transversale du pneumatique;
- 2.2. Pour les termes ci-dessous, se reporter à la figure explicative de l'appendice 1;
- 2.3. «Structure d'un pneumatique», les caractéristiques techniques de la carcasse du pneumatique. On distingue notamment les structures ci-après:
 - 2.3.1. «À structure diagonale», désigne un pneumatique dont les câblés des plis s'étendent jusqu'aux talons et sont orientés de façon à former des angles alternés sensiblement inférieurs à 90° par rapport à la ligne médiane de la bande de roulement;
 - 2.3.2. «À structure diagonale ceinturée», désigne un pneumatique de construction diagonale dans lequel la carcasse est bridée par une ceinture formée de deux ou plusieurs couches de câblés essentiellement inextensibles, formant des angles alternés proches de ceux de la carcasse;
 - 2.3.3. «À structure radiale», désigne un pneumatique dont les câblés des plis s'étendent jusqu'aux talons et sont orientés de façon à former un angle sensiblement égale à 90° par rapport à la ligne médiane de la bande de roulement, et dont la carcasse est stabilisée par une ceinture circonférentielle essentiellement inextensible;
- 2.4. «Talon», l'élément d'un pneumatique dont la forme et la structure sont conçues de telle sorte qu'il s'adapte à la jante et y maintient le pneumatique;
- 2.5. «Câblé», les fils formant le tissu des plis dans le pneumatique;
- 2.6. «Pli», une nappe de câblés parallèles enrobés de gomme;
- 2.7. «Carcasse», la partie d'un pneumatique autre que la bande de roulement et la gomme des flancs qui, lorsque le pneumatique est gonflé, supporte la charge;
- 2.8. «Bande de roulement», la partie du pneumatique qui entre en contact avec le sol;
- 2.9. «Flanc», la partie du pneumatique visible de profil, à l'exclusion de la bande de roulement, lorsque le pneumatique est monté sur une jante;
- 2.10. «Grosueur du boudin (S)», la distance linéaire entre les bords extérieurs des flancs d'un pneumatique gonflé, à l'exclusion des inscriptions, décorations ou nervures de protection faisant saillie;

- 2.11. «Grosueur hors tout», la distance linéaire entre les bords extérieurs des flancs d'un pneumatique gonflé, y compris les inscriptions, les décorations et les nervures de protection;
- 2.12. «Hauteur du boudin (h)», une distance égale à la moitié de la différence entre le diamètre extérieur du pneumatique et le diamètre nominal de la jante;
- 2.13. «Rapport nominal d'aspect (Ra)», le centuple du nombre obtenu en divisant la hauteur nominale du boudin exprimée en millimètres par la grosueur nominale du boudin exprimée en millimètres;
- 2.14. «Diamètre extérieur (D)», le diamètre hors tout d'un pneumatique neuf gonflé;
- 2.15. «Désignation de la dimension du pneumatique», une désignation précisant:
- 2.15.1. la grosueur nominale du boudin (S1), dont la valeur doit être exprimée en mm;
- 2.15.2. le rapport nominal d'aspect (Ra);
- 2.15.3. une indication de la structure, placée devant l'indication du diamètre nominal de la jante, comme suit:
- 2.15.3.1. sur les pneumatiques à structure diagonale, le symbole «-» ou la lettre «D»;
- 2.15.3.2. sur les pneumatiques à carcasse radiale, la lettre «R»;
- 2.15.3.3. sur les pneumatiques à structure diagonale ceinturée, la lettre «B»;
- 2.15.4. le nombre conventionnel «d», indiquant le diamètre nominal de la jante;
- 2.15.5. éventuellement, la mention «MP», après l'indication du diamètre nominal de la jante, sur les pneumatiques pour machines agricoles;
- 2.15.6. éventuellement, la mention «FRONT» ou «SL» après l'indication du diamètre nominal de la jante, sur les pneumatiques pour roues directrices de tracteur;
- 2.15.7. cependant, pour les pneumatiques énumérés à l'annexe 5, la «désignation de la dimension du pneumatiques» est celle figurant dans la première colonne des tableaux;
- 2.16. «Diamètre nominal de la jante (d)», un nombre conventionnel représentant le diamètre nominal de la jante sur laquelle le pneumatique est destiné à être monté et correspondant au diamètre de la jante exprimé soit en code de dimension (nombre inférieur à 100 – voir le tableau d'équivalence en mm) soit en millimètres (nombre supérieur à 100) mais pas les deux.

Symbole «d» exprimé en code	Valeur à utiliser dans les calculs mentionnés aux paragraphes 4.2.1 et 4.4 (en mm)
4	102
5	127
6	152
7	178
8	203
9	229
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
15,3	389
16	406
16,1	409
17	432

Symbole «d» exprimé en code	Valeur à utiliser dans les calculs mentionnés aux paragraphes 4.2.1 et 4.4 (en mm)
18	457
19	483
20	508
21	533
22	559
24	610
26	660
28	711
30	762
32	813
34	864
36	914
38	965
40	1 016
42	1 067
44	1 118

Symbole «d» exprimé en code	Valeur à utiliser dans les calculs mentionnés aux paragraphes 4.2.1 et 4.4 (en mm)
46	1 168
48	1 219
50	1 270
52	1 321
54	1 372
14,5	368
15,5	394
16,5	419
17,5	445
19,5	495
20,5	521
22,5	572
24,5	622
26,5	673
30,5	775

- 2.17. «Jante», le support d'un ensemble pneumatique-chambre à air, ou d'un pneumatique sans chambre à air, sur lequel prennent appui les talons du pneumatique;
- 2.18. «Jante théorique», la jante fictive dont la largeur serait égale à x fois la grosueur nominale du boudin d'un pneumatique; la valeur de x doit être précisée par le fabricant du pneumatique, faute de quoi, la largeur de la jante de référence est celle indiquée à l'annexe 5 dans la désignation de la dimension du pneumatique correspondante;
- 2.19. «Jante de mesure» la jante sur laquelle doit être monté le pneumatique pour la mesure des dimensions;
- 2.20. «Pneumatique pour roues motrices de tracteur», un pneumatique conçu pour équiper les essieux moteurs des tracteurs agricoles et forestiers (véhicules de la catégorie T), et adapté aux efforts de traction soutenus. Sa bande de roulement est constituée de sculptures saillantes;

- 2.21. «Pneumatique pour roues directrices de tracteur», un pneumatique conçu pour les essieux non moteurs des tracteurs agricoles et forestiers (véhicules de la catégorie T). Sa bande de roulement est généralement constituée de nervures et de rainures longitudinales;
- 2.22. «Pneumatique pour machines agricoles», un pneumatique conçu principalement pour les machines agricoles (véhicules de la catégorie S) ou pour les remorques agricoles (véhicules de la catégorie R); il peut aussi équiper les roues avant directrices ou motrices des tracteurs agricoles et forestiers (véhicules de la catégorie T), mais il ne se prête pas aux efforts de traction soutenus;
- 2.23. «Pneumatique traction», un pneumatique principalement conçu pour les essieux moteurs des machines agricoles, mais pas pour des efforts de traction soutenus. Sa bande de roulement est généralement constituée de sculptures saillantes. Le type de l'application est indiqué au moyen du symbole:
- 2.24. «Pneumatique pour remorque», un pneumatique conçu pour les essieux non moteurs (traînés) de machines agricoles ou de remorques agricoles. Le type d'application est indiqué au moyen du symbole:
- 2.25. «Pneumatique polyvalent», un pneumatique conçu pour être monté sur les essieux moteurs ou traînés, des machines ou des remorques agricoles;
- 2.26. «Description de service», la juxtaposition d'un indice de capacité de charge et d'un code de catégorie de vitesse;
- 2.26.1. Sur les pneumatiques pour machines agricoles, la description de service est accompagnée d'un symbole indiquant le type d'utilisation (véhicule tracteur ou remorque), tel que défini aux paragraphes 2.23 et 2.24.
- 2.27. «Description de service supplémentaire», une description de service supplémentaire, inscrite dans un cercle, définissant un type particulier de service (capacité de charge et catégorie de vitesse) pour lequel le type de pneumatique est aussi autorisé outre la variation de charge applicable en fonction de la vitesse (voir annexe 7);
- 2.28. «Indice de capacité de charge», le nombre qui indique la charge que peut supporter le pneumatique en montage simple à la vitesse caractéristique de la catégorie de vitesse dont il relève, et lorsqu'il est utilisé conformément aux prescriptions d'utilisation définies par le fabricant. La liste de ces indices et des masses correspondantes figure à l'annexe 4;
- 2.29. «Catégorie de vitesse», la vitesse de référence exprimée au moyen du code de catégorie de vitesse indiqué dans le tableau ci-dessous:

Code de catégorie de vitesse	Vitesse de référence (en km/h)
A2	10
A4	20
A6	30
A8	40
B	50
D	65

- 2.30. «Tableau représentant la variation de la capacité de charge en fonction de la vitesse», les tableaux de l'annexe 7 qui montrent l'incidence de la catégorie d'utilisation, du type d'utilisation, de l'indice de capacité de charge et du code de catégorie nominale de vitesse sur les variations de l'indice maximum de charge qu'un pneumatique peut supporter lorsqu'il est utilisé à des vitesses autres que celles correspondant à son code de catégorie de vitesse;
- 2.30.1. Le tableau «Variation de la capacité de charge en fonction de la vitesse» ne s'applique pas à la «description de service supplémentaire»;
- 2.31. «Limite de charge maximale», la masse maximale que le pneumatique peut supporter:
- 2.31.1. Elle ne doit pas dépasser le pourcentage de la valeur de l'indice de capacité de charge du pneumatique indiqué dans le tableau intitulé «Variation de la capacité de charge en fonction de la vitesse» (voir par. 2.30 ci-dessus), compte tenu de la catégorie d'utilisation, du code de la catégorie de vitesse du pneumatique et des vitesses que peut atteindre le véhicule sur lequel le pneumatique est monté.
- 2.32. «Rainures de la bande de roulement», l'espace entre les nervures ou les pavés adjacents de la bande de roulement;
- 2.33. «Sculptures», les blocs faisant saillie par rapport à la base de la bande de roulement;
- 2.34. «Pneumatique à bande de roulement spéciale», un pneumatique dont les sculptures et la structure sont essentiellement conçues pour garantir, dans les régions marécageuses, une meilleure adhérence qu'un pneumatique à bande de roulement ordinaire. La bande de roulement spéciale est généralement constituée de sculptures plus profondes que celles des pneumatiques ordinaires.
- 2.35. «arrachement», la séparation de petits morceaux de gomme de la bande de roulement;
- 2.36. «décollement des câblés», la séparation des câblés du revêtement de caoutchouc qui les entoure;
- 2.37. «décollement des plis», la séparation de plis adjacents;

- 2.38. «décollement de la bande de roulement», la séparation de la bande de roulement de la carcasse;
- 2.39. «jante d'essai», la jante sur laquelle doit être montée le pneumatique soumis aux essais.
- 2.40. «Code de classification des pneumatiques», l'inscription facultative présentée à l'annexe 10, qui désigne la catégorie d'utilisation et le type particulier de sculptures et d'usage selon la norme ISO 4251-4.

3. INSCRIPTIONS

- 3.1. Les pneumatiques doivent porter:
- 3.1.1. la marque de commerce;
- 3.1.2. la désignation de la dimension du pneumatique telle que définie au paragraphe 2.15;
- 3.1.3. le type de la structure comme suit:
- 3.1.3.1. sur les pneumatiques à carcasse diagonale, aucune inscription supplémentaire;
- 3.1.3.2. sur les pneumatiques à structure radiale, éventuellement la mention «RADIAL»;
- 3.1.3.3. sur les pneumatiques à structure diagonale ceinturée, la mention «BIAS-BELTED»;
- 3.1.4. la description de service, telle que définie au paragraphe 2.26;
- 3.1.4.1. sur les pneumatiques pour machines agricoles, la description de service doit être accompagnée du symbole d'application approprié;
- 3.1.4.2. les pneumatiques polyvalents pour machines agricoles doivent porter deux descriptions de service, la première pour les applications «remorque» et la seconde pour les applications «tracteur», chacune étant accompagnée du symbole pertinent comme suit:

(FIGURE OFFSET)

la première description de service (95 A6) concernant les applications «tracteur» et la seconde (108 A6) concernant les applications «remorque»;

- 3.1.5. la description de service supplémentaire, le cas échéant;
- 3.1.6. la mention «DEEP» (ou «R-2» ou «LS-3») pour les pneumatiques à bande de roulement spéciale;
- 3.1.7. les mentions «F-1», «F-2» ou «F-3» sur les pneumatiques pour roues directrices de tracteur ne portant pas encore l'inscription prévue au paragraphe 2.15.6 ci-dessus;
- 3.1.8. la mention «IMPLEMENT» sur les pneumatiques pour machines agricoles ne portant pas encore l'inscription prévue au paragraphe 2.15.5 ci-dessus;
- 3.1.9. la mention «TUBELESS», si le pneumatique est conçu pour être utilisé sans chambre à air;
- 3.1.10. sur les pneumatiques pour roues motrices de tracteur et, le cas échéant, sur les pneumatiques traction pour machines agricoles, une flèche indiquant le sens souhaitable de rotation.
- 3.1.11. La mention «... bar MAX.» dans le pictogramme présenté à l'annexe 11, afin de notifier la pression de gonflage à froid à ne pas dépasser pour caler les talons lors du montage du pneumatique.
- 3.2. Le pneumatique doit aussi porter la date de fabrication, indiquée sous la forme d'un groupe de quatre chiffres, dont les deux premiers indiquent la semaine et les deux derniers l'année de fabrication. Toutefois, cette inscription ne deviendra obligatoire pour tout pneumatique présenté à l'homologation que deux ans après la date d'entrée en vigueur du présent Règlement ⁽¹⁾.
- 3.3. Le pneumatique doit aussi porter la marque d'homologation de type CEE dont le modèle est présenté à l'annexe 2.
- 3.4. Emplacement des inscriptions
- 3.4.1. Les inscriptions mentionnées au paragraphe 3.1 doivent être moulées sur les deux flancs du pneumatique.
- 3.4.2. Les inscriptions mentionnées aux paragraphes 3.2 et 3.3 doivent être moulées sur un seul flanc.
- 3.4.3. Toutes les inscriptions doivent être moulées de façon claire et lisible au stade de la fabrication. Le marquage après coup, au fer ou selon d'autres procédés, n'est pas autorisé.
- 3.5. On trouvera à l'annexe 3 des modèles des inscriptions devant figurer sur les pneumatiques.

⁽¹⁾ Avant le 1^{er} janvier 2000, la date de fabrication peut être indiquée par un groupe de trois chiffres, les deux premiers indiquant la semaine et le dernier l'année de fabrication.

4. DEMANDE D'HOMOLOGATION

- 4.1. La demande d'homologation de type d'un pneumatique pour véhicules agricoles ou forestiers doit être présentée par le titulaire de la marque de fabrique ou de commerce ou par son représentant dûment accrédité. La demande doit préciser:
- 4.1.1. La désignation de la dimension du pneumatique telle qu'elle est définie au paragraphe 2.15 du présent Règlement;
- 4.1.2. La marque de fabrique ou de commerce;
- 4.1.3. La catégorie d'utilisation telle qu'elle est définie au paragraphe 2.1.3 du présent Règlement;
- 4.1.4. La structure;
- 4.1.5. Le code de catégorie de vitesse;
- 4.1.6. L'indice de capacité de charge du pneumatique, en précisant, dans le cas des pneumatiques pour machines agricoles, quels sont ceux réservés aux roues motrices et ceux réservés aux remorques, le cas échéant;
- 4.1.7. Si le pneumatique doit être garni ou non d'une chambre à air;
- 4.1.8. Le cas échéant, la description de service supplémentaire;
- 4.1.9. Le montage pneumatique/jante;
- 4.1.10. La jante de mesure et la jante d'essai;
- 4.1.11. Le (les) jante (s) sur laquelle (lesquelles) le pneumatique peut être monté;
- 4.1.12. La pression de gonflage (en bar) préconisée pour les mesures;
- 4.1.13. Le facteur X mentionné au paragraphe 2.18 ou le tableau pertinent de l'annexe 5.
- 4.1.14. La pression de gonflage à froid à ne pas dépasser pour caler les talons lors du montage du pneumatique, telle que spécifiée par le fabricant pour le type de pneumatique.
- 4.1.15. La pression d'essai exprimée en kPa (ou en bar).
- 4.2. À la demande de l'autorité compétente, le fabricant du pneumatique doit aussi déposer un dossier technique complet pour chaque type de pneumatique, contenant notamment des croquis ou des photographies (en trois exemplaires) montrant les sculptures de la bande de roulement et l'enveloppe du pneumatique gonflé monté sur la jante de mesure, en indiquant les dimensions pertinentes (voir par. 6.1 et 6.2) du type de pneumatique présenté à l'homologation. Le dossier doit aussi contenir soit le procès-verbal d'essai délivré par un laboratoire d'essai agréé soit être accompagné d'un échantillon du type de pneumatique, comme demandé par l'autorité compétente.

5. HOMOLOGATION

- 5.1. Si le type de pneumatique soumis à l'homologation conformément au présent Règlement satisfait aux prescriptions du paragraphe 6 ci-dessous, l'homologation de type lui est accordée.
- 5.2. Un numéro d'homologation est attribué à chaque type homologué; les deux premiers chiffres (00 pour le Règlement sous sa forme actuelle) indiquent la série d'amendements correspondant aux principales modifications techniques les plus récentes apportées au présent Règlement, à la date de délivrance de l'homologation. Une Partie contractante ne peut attribuer le même numéro à un autre type de pneumatique.
- 5.3. L'homologation, ou le refus d'homologation, d'un type de pneumatique conformément au présent Règlement doit être communiquée aux Parties à l'Accord qui appliquent le présent Règlement, au moyen d'une fiche conforme au modèle présenté à l'annexe 1 du présent Règlement, accompagnée d'une photographie ou de croquis fournis par le demandeur de l'homologation, d'un format ne dépassant pas le format A4 (210 × 297 mm) ou réduit à ce format, et à l'échelle appropriée.
- 5.4. Une marque d'homologation internationale doit être apposée, de façon visible, sur chaque pneumatique conforme à un type de pneumatique homologué en vertu du présent Règlement, à l'emplacement défini au paragraphe 3.3 ci-dessus et en plus des inscriptions prévues aux paragraphes 3.1 et 3.2 ci-dessus. Cette marque doit se composer:
- 5.4.1. d'un cercle entourant la lettre «E», suivi du numéro distinctif du pays qui a accordé l'homologation ⁽¹⁾ et
- 5.4.2. d'un numéro d'homologation.

(¹) 1 pour l'Allemagne, 2 pour la France, 3 pour l'Italie, 4 pour les Pays-Bas, 5 pour la Suède, 6 pour la Belgique, 7 pour la Hongrie, 8 pour la République tchèque, 9 pour l'Espagne, 10 pour la Yougoslavie, 11 pour le Royaume-Uni, 12 pour l'Autriche, 13 pour le Luxembourg, 14 pour la Suisse, 15 (libre), 16 pour la Norvège, 17 pour la Finlande, 18 pour le Danemark, 19 pour la Roumanie, 20 pour la Pologne, 21 pour le Portugal, 22 pour la Fédération de Russie, 23 pour la Grèce, 24 (libre), 25 pour la Croatie, 26 pour la Slovénie, 27 pour la Slovaquie, 28 pour le Bélarus, 29 pour l'Estonie, 30 (libre), 31 pour la Bosnie-Herzégovine, 32-36 (libres), 37 pour la Turquie, 38-39 (libres) et 40 pour l'ex-République yougoslave de Macédoine. Les chiffres suivants seront attribués aux autres pays selon l'ordre chronologique de leur ratification de l'Accord concernant l'adoption de conditions uniformes d'homologation et la reconnaissance réciproque de l'homologation des équipements et pièces de véhicules à moteur ou de leur adhésion à cet accord, et les chiffres ainsi attribués seront communiqués par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies aux Parties contractantes à l'Accord.

- 5.5. La marque d'homologation doit être nettement lisible et indélébile.
- 5.6. On trouvera un modèle de marque d'homologation à l'annexe 2 du présent Règlement.

6. PRESCRIPTIONS

6.1. Grosseur du boudin d'un pneumatique

- 6.1.1. Sous réserve des dispositions du paragraphe 6.1.2, la grosseur du boudin se calcule au moyen de la formule ci-dessous:

$$S = S1 + K (A-A1)$$

où:

S = «grosseur du boudin» exprimée en mm, mesurée sur la jante de mesure;

S1 = «grosseur nominale du boudin» (en mm), telle qu'elle est indiquée sur les flancs du pneumatique dans la désignation de la dimension du pneumatique prescrite;

A = largeur (en mm)⁽¹⁾ de la jante de mesure, indiquée par le fabricant dans la notice descriptive;

A1 = largeur (en mm)⁽¹⁾ de la jante théorique, qui est censée être égale à S1 multipliée par le facteur X défini par le fabricant du pneumatique;

K = 0,4.

- 6.1.2. Toutefois, pour les types de pneumatique dont la désignation des dimensions figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5, la largeur de la jante théorique (A1) et la grosseur nominale du boudin (S1) figurent, dans ces tableaux, en face de la désignation de la dimension du pneumatique.

6.2. Diamètre extérieur d'un pneumatique

- 6.2.1. Sous réserve des dispositions du paragraphe 6.2.2, le diamètre extérieur d'un pneumatique se calcule à l'aide de la formule suivante:

$$D = d + 2 H$$

où:

D est le diamètre extérieur en mm

d est le nombre conventionnel représentant le diamètre de la jante théorique, en mm (voir par. 2.16)

H est la hauteur nominale du boudin en mm, qui est égale à:

$$0,01 \times Ra \times S1$$

où:

Ra est le rapport nominal d'aspect

S1 est la grosseur nominale du boudin en mm

qui figurent tous sur le flanc du pneumatique dans la désignation de la dimension du pneumatique, conformément aux prescriptions du paragraphe 2.15.

- 6.2.2. Toutefois, pour les types de pneumatique dont la désignation de dimension figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5, le diamètre extérieur (D) et le diamètre nominal de la jante (d) exprimés en mm figurent, dans les tableaux, en face de la désignation de la dimension du pneumatique.

6.3. Grosseur du boudin: spécification des tolérances

- 6.3.1. La grosseur hors tout d'un pneumatique peut être inférieure à la grosseur du boudin déterminée en application du paragraphe 6.1, ou telle qu'elle figure à l'annexe 5.

- 6.3.2. La grosseur hors tout d'un pneumatique ne peut pas dépasser la grosseur du boudin déterminée conformément au paragraphe 6.1 de plus de:

5 % (structure radiale)

8 % (structure diagonale)

- 6.3.3. Toutefois, pour les types de pneumatique dont la désignation de dimension figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5, les pourcentages autorisés sont ceux figurant dans les tableaux pertinents, le cas échéant.

⁽¹⁾ Le rapport de conversion entre le code de dimension et mm est 25,4 mm.

- 6.4. Diamètre extérieur du pneumatique: spécification des tolérances
- 6.4.1. Le diamètre extérieur d'un pneumatique doit se situer entre les valeurs D min et D max obtenues au moyen des formules suivantes:

$$D_{\min} = d + 2 (H \times a)$$

$$D_{\max} = d + 2 (H \times b)$$

où «H» et «d» sont tels que définis au paragraphe 6.2.1.

- 6.4.1.1. Pour les dimensions indiquées dans l'annexe 5: $H = 0,5 (D - d)$ (pour les références, voir le paragraphe 6.2 ci-dessus).
- 6.4.2. Les coefficients «a» et «b» sont les suivants:

Catégorie d'utilisation	Structure radiale		Structure diagonale	
	a	b	a	b
Pour roues directrices	0,96	1,04	0,96	1,07
Pour roues motrices — normales	0,96	1,04	0,96	1,07
Pour roues motrices — spéciales	1,00	1,12	1,00	1,12
Pour machines agricoles	0,96	1,04	0,96	1,07

- 6.5. Procédures d'essai
- 6.5.1. Les dimensions réelles des pneumatiques sont mesurées comme indiqué à l'annexe 6.
- 6.5.2. La procédure d'essai pour évaluer la résistance du pneumatique à l'éclatement est décrite à l'annexe 8.
- 6.5.2.1. Un pneumatique qui, après avoir été soumis à l'essai de résistance à l'éclatement pertinent, ne présente aucun décollement de la bande de roulement, des plis ou des câblés, ni de rupture du talon ou des câblés, est réputé avoir subi l'essai avec succès. Il n'est soumis à aucun autre essai.
- 6.5.3. Les procédures d'essai pour déterminer si le pneumatique correspond aux performances annoncées sont décrites à l'annexe 9.
- 6.5.3.1. Un pneumatique qui après avoir été soumis à l'essai de charge/vitesse pertinent ne présente aucun décollement de la bande de roulement, des plis ou des câblés ni de rupture des câblés est réputé avoir subi l'essai avec succès. Il n'est soumis à aucun autre essai.
- 6.5.3.2. Un pneumatique qui, après avoir été soumis à l'essai charge/vitesse pertinent présente un arrachement, dû aux conditions spécifiques de l'essai, est réputé avoir subi l'essai avec succès.
- 6.5.4. Lorsqu'un fabricant produit une gamme de pneumatiques, il n'est pas jugé nécessaire d'effectuer des essais sur chaque type de pneumatique de la gamme.

7. MODIFICATION DU TYPE DE PNEUMATIQUE ET EXTENSION DE L'HOMOLOGATION

- 7.1. Toute modification du type de pneumatique doit être portée à la connaissance du service administratif qui l'a homologué, lequel peut alors:
- 7.1.1. soit considérer que les modifications apportées ne sont pas de nature à avoir un effet défavorable significatif et que, dans tous les cas, le pneumatique demeure conforme aux prescriptions;
- 7.1.2. soit exiger un nouveau procès-verbal d'essai de la part du service technique chargé des essais.
- 7.2. Une modification des sculptures du pneumatique n'est pas censée entraîner le recommencement des essais prescrits au paragraphe 6 du présent Règlement.
- 7.3. La confirmation, ou le refus d'homologation, doit être adressée, avec la modification, aux Parties contractantes à l'Accord qui appliquent le présent Règlement, conformément à la procédure indiquée au paragraphe 5.3 ci-dessus.
- 7.4. L'autorité compétente délivrant l'extension d'homologation attribue un numéro de série à ladite extension et le communique aux autres Parties à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

8. CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

- Les modalités de contrôle de la conformité de la production sont celles définies à l'appendice 2 de l'Accord (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), les prescriptions étant les suivantes:
- 8.1. Les pneumatiques homologués en vertu du présent Règlement doivent être fabriqués de façon à être conformes au type homologué, c'est-à-dire satisfaisant aux prescriptions du paragraphe 6 ci-dessus.
- 8.2. L'autorité qui a accordé l'homologation de type peut à tout moment vérifier les méthodes de contrôle de la conformité utilisées dans chaque unité de production. Pour chaque installation de production, la fréquence normale de ces vérifications doit être d'une fois tous les deux ans.

9. SANCTIONS POUR NON-CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

9.1. L'homologation délivrée pour un type de pneumatique conformément au présent Règlement peut être retirée si la prescription énoncée au paragraphe 8.1 ci-dessus n'est pas satisfaite ou si les pneumatiques prélevés dans la série n'ont pas subi avec succès les essais prescrits dans le paragraphe en question.

9.2. Si une Partie contractante à l'Accord qui applique le présent Règlement retire une homologation qu'elle a précédemment accordée, elles est tenue d'en aviser immédiatement les autres Parties à l'Accord qui appliquent le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

10. ARRÊT DEFINITÉ DE LA PRODUCTION

Si le titulaire d'une homologation arrête définitivement la production d'un type de pneumatique homologué conformément au présent Règlement, il doit en informer l'autorité qui a délivré l'homologation, laquelle à son tour doit en aviser les autres Parties à l'Accord qui appliquent le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

11. NOMS ET ADRESSES DES SERVICES TECHNIQUES CHARGÉS DES ESSAIS D'HOMOLOGATION, DES LABORATOIRES D'ESSAI ET DES SERVICES

11.1. Les Parties à l'Accord qui appliquent le présent Règlement doivent communiquer au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies les noms et adresses des services techniques chargés des essais d'homologation et, le cas échéant, ceux des laboratoires d'essai agréés et des services administratifs qui délivrent l'homologation et auxquels doivent être envoyées les fiches d'homologation, de refus ou de retrait d'homologation émises dans d'autres pays.

11.2. Les Parties à l'Accord qui appliquent le présent Règlement peuvent passer par les laboratoires des fabricants de pneumatiques et peuvent désigner comme laboratoires d'essai agréés des établissements situés sur leur territoire ou sur le territoire d'une autre Partie à l'Accord, à condition que le service administratif compétent de cette dernière donne son accord préalable.

11.3. Si une Partie à l'Accord applique le paragraphe 11.2 ci-dessus, elle peut, si elle le souhaite, se faire représenter aux essais par une ou plusieurs personnes de son choix.

Annexe I

COMMUNICATION

[format maximal: A4 (210 × 297 mm)]

Émanant de: Nom de l'administration:

.....
.....
.....



Objet: (2): DÉLIVRANCE D'UNE HOMOLOGATION
EXTENSION D'HOMOLOGATION
REFUS D'HOMOLOGATION
RETRAIT D'HOMOLOGATION
ARRÊT DÉFINITIF DE LA PRODUCTION

d'un type de pneumatique pour véhicules automobiles conformément au Règlement n° 106

N° d'homologation N° de l'extension:

- 1. Marque de fabrique ou de commerce du pneumatique:
- 2. Désignation du type du pneumatique par le fabricant:
- 3. Nom et adresse du fabricant:
- 4. Le cas échéant, nom et adresse du représentant du fabricant:
- 5. Caractéristiques sommaires:
- 5.1. Dimensions du pneumatique:
- 5.2. Catégorie d'utilisation:
- 5.3. Structure: diagonale/diagonale ceinturée/radiale (3)
- 5.4. Code de catégorie de vitesse:
- 5.5. Indice de capacité de charge:
- 5.5.1. Tracteurs (machines agricoles seulement):
- 5.5.2. Remorques (machines agricoles seulement):
- 5.6. Montage avec ou sans chambre à air:
- 5.7. Description du service supplémentaire, le cas échéant:
- 6. Services techniques et, le cas échéant, laboratoires d'essais agréés aux fins d'homologation ou de vérification de la conformité:
- 7. Date du procès verbal délivré par le service technique:

8. Numéro du procès verbal délivré par le service technique:
9. Motif(s) de l'extension (le cas échéant):
10. Observations
11. Fait à:
12. Date:
13. Signature:
14. On trouvera en annexe à la présente communication la liste des documents constituant le dossier d'homologation déposés auprès du service administratif qui a délivré l'homologation, et qui peuvent être obtenus sur demande.

(¹) Le numéro distinctif du pays qui a délivré, étendu, refusé, retiré l'omologation (voir les dispositions du Règlement relatives à l'homologation).

(²) Biffer les mentions inutiles.

Annexe 2

EXEMPLE DE MARQUE D'HOMOLOGATION

(FIGURE OFFSET)

La marque d'homologation ci-dessus, apposée sur un pneumatique, indique que le type de pneumatique en question a été homologué aux Pyas-Bas (E 4) conformément au Règlement n° 106, sous le numéro d'homologation 002439. Les deux premiers chiffres du numéro d'homologation signifient que l'homologation a été accordée conformément aux prescriptions du Règlement n° 106 sous sa forme originale.

Note: Le numéro d'homologation doit être placé à proximité du cercle, au-dessus, au-dessous à gauche ou à droite de la lettre «E». Les chiffres du numéro d'homologation doivent être du même côté de la lettre «E» et être tournés dans le même sens. Il est préférable de ne pas se servir de chiffres romains comme numéros d'homologation afin d'éviter toute confusion avec d'autres symboles.

Annexe 3

EXEMPLES D'INSCRIPTIONS DEVANT FIGURER SUR LES PNEUMATIQUES

(voir par. 3.1 et 3.2)

PARTIE A: PNEUMATIQUES POUR ROUES MOTRICES DE TRACTEURS AGRICOLES ET FORESTIERS

Exemples d'inscriptions devant figurer sur les types de pneumatique satisfaisant au présent Règlement

(FIGURE OFFSET)

HAUTEUR MINIMUM DES INSCRIPTIONS (en mm)

	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 230 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante ≥ 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin > 230 mm
b	6	9
c	4	

Ces inscriptions signifient que le pneumatique pour roues motrices en question:

- a une grosseur nominale de boudin de 360 mm;
- a un taux nominal d'aspect de 70;
- a une structure radiale (R);
- a un diamètre nominal de jante de 610 (code 24);
- a une capacité de charge de 1 250 kg (soit indice 116 selon l'annexe 4);
- a une catégorie de vitesse A8 (vitesse de référence 40 km/h);
- peut aussi être utilisé à 50 km/h (code de vitesse B) avec une capacité de charge de 1 150 kg (indice 113 selon l'annexe 4);
- doit être monté sans chambre à air («tubeless»);
- a une bande de roulement spéciale («R-2»);
- a été fabriqué pendant la vingt-cinquième semaine de l'année 1995 (voir par. 3.2 du présent Règlement).

Les inscriptions constituant la désignation du pneumatique doivent être disposées comme suit:

- a) La désignation de la dimension, qui se compose de la grosseur nominale du boudin, du rapport nominal d'aspect, du symbole du type de structure (le cas échéant), et du diamètre nominal de la jante doit apparaître sous forme groupée, comme indiqué dans l'exemple ci-dessus: 360/70 R 24;

- b) La description de service (indice de charge plus code de symbole de vitesse) doit être placée à proximité de la désignation de la dimension, soit avant, soit après, soit au-dessus, soit au-dessous;
- c) Les inscriptions «TUBELESS», «R-2» ou «DEEP», la mention facultative «RADIAL» et la date de fabrication ne doivent pas obligatoirement être placées à proximité de la désignation de la dimension.

PARTIE B: PNEUMATIQUES POUR ROUES MOTRICES DE TRACTEURS AGRICOLES ET FORESTIERS

Exemples d'inscriptions devant figurer sur les types de pneumatique satisfaisant au présent Règlement

(FIGURE OFFSET)

HAUTEUR MINIMUM DES INSCRIPTIONS (en mm)

	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 13 (330 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 130 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 235 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante ≥ 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin > 235 mm
b	4	6	9
c	4		

Ces inscriptions signifient que le pneumatique pour roues motrices en question:

- a une grosseur nominale de boudin de 250 mm;
- a un rapport nominal d'aspect de 70;
- a une structure radiale (R);
- a un diamètre nominal de jante de 405 mm (code 16, conçu pour équiper les essieux directeurs avant non moteurs des tracteurs agricoles) (FRONT);
- a une capacité de charge de 925 kg (indice 105 selon l'annexe 4);
- a un code de vitesse nominale A6 (vitesse de référence 30 km/h);
- doit être monté sans chambre à air («TUBELESS»);
- a été fabriqué pendant la vingt-cinquième semaine de l'année 1995 (voir par. 3.2 du présent Règlement).

Les inscriptions constituant la désignation du pneumatique doivent être disposées comme suit:

- a) La désignation de la dimension, qui se compose de la grosseur nominale du boudin, du rapport nominal d'aspect, du symbole du type de structure (le cas échéant), du diamètre nominal de la jante et, facultativement, de la mention «FRONT», doit apparaître sous forme groupée, comme indiqué dans l'exemple ci-dessus: 250/70 R 16 FRONT;
- b) La description de service (indice de charge plus code de symbole de vitesse) doit être placée à proximité de la désignation de la dimension, soit avant, soit après, soit au-dessus, soit au-dessous;
- c) La mention «TUBELESS» et la mention facultative «RADIAL», la mention facultative «F-1» et la date de fabrication ne doivent pas obligatoirement être placées à proximité de la désignation de la dimension.

PARTIE C: PNEUMATIQUES POUR MACHINES AGRICOLES

Exemple d'inscriptions devant figurer sur les pneumatiques satisfaisant au présent Règlement

(FIGURE OFFSET)

HAUTEUR MINIMUM DES INSCRIPTIONS (en mm)

	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 13 (330 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 130 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 235 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante ≥ 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin > 235 mm
b	4	6	9
c	4		
d	7	12	

Ces inscriptions signifient que le pneumatique pour machines agricoles en question:

- a une grosseur nominale de boudin de 250 mm;
- a un rapport nominal d'aspect de 70;
- a une structure radiale (R);
- a un diamètre nominal de jante de 508 mm (code 20);
- est conçu principalement pour les machines agricoles ou les tracteurs agricoles (IMP);
- a une capacité de charge de 690 kg (indice 95 selon l'annexe 4) lorsqu'il est utilisé sur un essieu moteur (utilisation «tracteur»), comme indiqué par le symbole approprié;
- a une capacité de charge de 1 000 kg (indice 108 selon l'annexe 4), lorsqu'il est utilisé sur un essieu non moteur (utilisation «remorque»), comme indiqué par le symbole approprié;
- les deux applications étant classées sous le code de vitesse nominale A6 (vitesse de référence 30 km/h);
- doit être monté sans chambre à air («tubeless»), et
- a été fabriqué pendant la vingt-cinquième semaine de l'année 1995 (voir par. 3.2 du présent Règlement).

Les inscriptions constituant la désignation du pneumatique doivent être disposées comme suit:

- a) La désignation de la dimension, qui se compose de la grosseur nominale du boudin, du rapport nominal d'aspect, du symbole du type de structure (le cas échéant), du diamètre nominal de jante et, à titre facultatif, de la mention «IMP» doit apparaître sous forme groupée, comme indiqué dans l'exemple ci-dessus: 250/70 R 20 IMP;
- b) La description de service (indice de charge plus code de symbole de vitesse) et le symbole d'application pertinent sont placés ensemble à proximité de la désignation de la dimension, soit avant, soit après, soit au-dessus, soit au-dessous;
- c) La mention «TUBELESS», la mention facultative «RADIAL», la mention facultative «IMPLEMENT» et la date de fabrication ne doivent pas obligatoirement être placées à proximité de la désignation de la dimension.

Annexe 4

LISTE DES INDICES DE CAPACITÉ DE CHARGE (LI) ET MASSE MAXIMUM TRANSPORTABLE (en kg)

(voir par. 2.28)

LI	kg	LI	kg	LI	kg	LI	kg
1	46,2	51	195	101	825	151	3 450
2	47,5	52	200	102	850	152	3 550
3	48,7	53	206	103	875	153	3 650
4	50	54	212	104	900	154	3 750
5	51,5	55	218	105	925	155	3 875
6	53	56	224	106	950	156	4 000
7	54,5	57	230	107	975	157	4 125
8	56	58	236	108	1 000	158	4 250
9	58	59	243	109	1 030	159	4 375
10	60	60	250	110	1 060	160	4 500
11	61,5	61	257	111	1 090	161	4 625
12	63	62	265	112	1 120	162	4 750
13	65	63	272	113	1 150	163	4 875
14	67	64	280	114	1 180	164	5 000
15	69	65	290	115	1 215	165	5 150
16	71	66	300	116	1 250	166	5 300
17	73	67	307	117	1 285	167	5 450
18	75	68	315	118	1 320	168	5 600
19	77,5	69	325	119	1 360	169	5 800
20	80	70	335	120	1 400	170	6 000
21	82,5	71	345	121	1 450	171	6 150
22	85	72	355	122	1 500	172	6 300
23	87,5	73	365	123	1 550	173	6 500
24	90	74	375	124	1 600	174	6 700
25	92,5	75	387	125	1 650	175	6 900
26	95	76	400	126	1 700	176	7 100
27	97,5	77	412	127	1 750	177	7 300
28	100	78	425	128	1 800	178	7 500
29	103	79	437	129	1 850	179	7 750
30	106	80	450	130	1 900	180	8 000
31	109	81	462	131	1 950	181	8 250
32	112	82	475	132	2 000	182	8 500
33	115	83	487	133	2 060	183	8 750
34	118	84	500	134	2 120	184	9 000
35	121	85	515	135	2 180	185	9 250
36	125	86	530	136	2 240	186	9 500
37	128	87	545	137	2 300	187	9 750
38	132	88	560	138	2 360	188	10 000
39	136	89	580	139	2 430	189	10 300
40	140	90	600	140	2 500	190	10 600
41	145	91	615	141	2 575	191	10 900
42	150	92	630	142	2 650	192	11 200
43	155	93	650	143	2 725	193	11 500
44	160	94	670	144	2 800	194	11 800
45	165	95	690	145	2 900	195	12 150
46	170	96	710	146	3 000	196	12 500
47	175	97	730	147	3 075	197	12 850
48	180	98	750	148	3 150	198	13 200
49	185	99	775	149	3 250	199	13 600
50	190	100	800	150	3 350	200	14 000

Annexe 5

**JANTE THÉORIQUE; DIAMÈTRE EXTÉRIEUR ET GROSSEUR NOMINALE DU BOUDIN DE PNEUMATIQUES
DE CERTAINES DÉSIGNATIONS DE DIMENSION**

Tableau 1 — Pneumatiques pour roues directrices de machines agricoles — tailles normales et tailles basses

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur de la jante théorique (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
4.00-9	3	112	460	229
4.00-12	3	112	535	305
4.00-15	3	112	610	381
4.00-16	3	112	630	406
4.00-19	3	112	712	483
4.50-10	3	121	505	254
4.50-16	3	122	655	406
4.50-19	3	122	736	483
5.00-10	3	130	530	254
5.00-12	3	130	580	305
5.00-15	4	140	655	381
5.00-16	4	140	680	406
5.50-16	4	150	710	406
6.00-14	5	169	688	356
6.00-16	4,5	165	735	406
6.00-18	4	160	790	457
6.00-19	4,5	165	814	483
6.00-20	4,5	165	840	508
6.50-10	4,5	175	608	254
6.50-16	4,5	175	760	406
6.50-20	4,5	175	865	508
7.50-16	5,5	205	805	406
7.50-18	5,5	205	860	457
7.50-20	5,5	205	915	508
8.00-16	5,5	211	813	406
9.00-16	6	234	855	406
9.50-20	7	254	978	508
10.00-16	8	274	895	406
11.00-16	10	315	965	406
11.00-24	10	315	1 170	610
Pneumatiques tailles basses				
7.5L-15	6	210	745	381
8.25/85-15	6	210	745	381
9.5L-15	8	240	785	381
9.5/85-15	8	240	785	381
11L-15	8	280	815	381
11.5/75-15	8	280	815	381
7.5L-16	6	208	746	406
11L-16	8	279	840	406
14L-16.1	11	360	985	409
14.0/80-16.1	11	360	985	409
14.5/75-16.1	11	373	940	409
16.5L-16.1	14	419	1 072	409

Notes: 1. Les pneumatiques pour roues directrices de machines agricoles sont reconnaissables à la mention «Front» (ou «SL») placée après la désignation de la dimension du pneumatique (par exemple 4.00-9 Front) ou à l'une des mentions supplémentaires figurant sur les flancs du pneumatique: «F-1», «F-2» ou «F-3».

2. Les pneumatiques à structure radiale sont reconnaissables à la lettre «R» qui remplace le signe «-» (par exemple 4.00 R9).

Tableau 2 — Pneumatiques pour roues motrices de tracteur agricole — Tailles normales

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)		Diamètre hors tout (D) (en mm)		Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
		Radial	Diagonal	Radial	Diagonal	
4.00-7	3		112		410	178
4.00-8	3		112		435	203
4.00-9	3		112		460	229
4.00-10	3		112		485	254
4.00-12	3		112		535	305
4.00-18	3		112		690	457
4.50-10	3		121		505	254
5.0 -10	4		135		505	254
5.00-10	3		130		530	254
5.00-12	4		145		580	305
5.00-15	4		145		645	381
6.00-12	4		160		635	305
6.00-16	4		160		735	406
6.5-15	5		167		685	381
6.50-16	5		175		760	406
7.50-18	5,5		205		860	457
8.00-20	6		220		965	508
5-12	4		127		545	305
5-14	4		127		595	356
5-26	4		127		900	660
6-10	5		157		550	254
6-12	5		157		600	305
6-14	5		157		650	356
7-14	5		173		690	356
7-16	6		183		740	406
8-16	6		201		790	406
8-18	7		211		840	457
7.2-20	6		183		845	508
7.2-24	6		183		945	610
7.2-30	6		183		1 095	762
7.2-36	6		183		1 250	914
7.2-40	6		183		1 350	1 016
8.3-16	7		211		790	406
8.3-20	7		211		890	508
8.3-22	7		211		940	559
8.3-24	7	211	211	985	995	610
8.3-26	7		211		1 045	660
8.3-28	7		211		1 095	711
8.3-32	7	211	211	1 190	1 195	813
8.3-36	7	211	211	1 290	1 300	914
8.3-38	7		211		1 350	965
8.3-42	7	211	211	1 440	1 450	1 067
8.3-44	7	211	211	1 495	1 500	1 118
9.5-16	8		241		845	406
9.5-18	8		241		895	457
9.5-20	8	241	241	940	945	508
9.5-22	8		241		995	559
9.5-24	8	241	241	1 040	1 050	610
9.5-26	8		241		1 100	660
9.5-28	8	241		1 140		711
9.5-32	8		241		1 250	813
9.5-36	8	241	241	1 345	1 355	914

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)		Diamètre hors tout (D) (en mm)		Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
		Radial	Diagonal	Radial	Diagonal	
9.5-38	8		241		1 405	965
9.5-42	8		241		1 505	1 067
9.5-44	8	241	241	1 550	1 555	1 118
9.5-48	8	241	241	1 650	1 655	1 219
11.2-18	10		284		955	457
11.2-20	10	284	284	995	1 005	508
11.2-24	10	284	284	1 095	1 105	610
11.2-26	10		284		1 155	660
11.2-28	10	284	284	1 200	1 205	711
11.2-36	10	284	284	1 400	1 410	914
11.2-38	10	284	284	1 455	1 460	965
11.2-42	10	284		1 555		1 067
11.2-44	10	284		1 610		1 118
11.2-48	10	284		1 710		1 219
12.4-16	11		315		956	406
12.4-20	11	315		1 045		508
12.4-24	11	315	315	1 145	1 160	610
12.4-26	11		315		1 210	660
12.4-28	11	315	315	1 250	1 260	711
12.4-30	11		315		1 310	762
12.4-32	11	315	315	1 350	1 360	813
12.4-36	11	315	315	1 450	1 465	914
12.4-38	11	315	315	1 500	1 515	965
12.4-42	11		315		1 615	1 067
12.4-46	11	315		1 705		1 168
12.4-52	11	315		1 860		1 321
13.6-16	12		345		1 005	406
13.6-24	12	345	345	1 190	1 210	610
13.6-26	12	345	345	1 260	1 260	660
13.6-28	12	345	345	1 295	1 310	711
13.6-36	12	345	345	1 500	1 515	914
13.6-38	12	345	345	1 550	1 565	965
13.6-48	12	345		1 805		1 219
13.9-36	12		353		1 478	965
14.9/80-24	12		368		1 215	610
14.9-20	13		378		1 265	508
14.9-24	13	378	378	1 245	1 265	610
14.9-26	13	378	378	1 295	1 315	660
14.9-28	13	378	378	1 350	1 365	711
14.9-30	13	378	378	1 400	1 415	762
14.9-38	13	378	378	1 600	1 615	965
14.9-46	13	378		1 824		1 168
15.5-38	14	394	394	1 565	1 570	965
16.9-24	15	429	429	1 320	1 335	610
16.9-26	15	429	429	1 370	1 385	660
16.9-28	15	429	429	1 420	1 435	711
16.9-30	15	429	429	1 475	1 485	762
16.9-34	15	429	429	1 575	1 585	864
16.9-38	15	429	429	1 675	1 690	965
16.9-42	15	429		1 775		1 067
18.4-16.1	16		467		1 137	409
18.4-24	16	467	467	1 395	1 400	610
18.4-26	16	467	467	1 440	1 450	660
18.4-28	16	467	467	1 490	1 501	711

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)		Diamètre hors tout (D) (en mm)		Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
		Radial	Diagonal	Radial	Diagonal	
18.4-30	16	467	467	1 545	1 550	762
18.4-34	16	467	467	1 645	1 650	864
18.4-38	16	467	467	1 750	1 750	965
18.4-42	16	467	467	1 850	1 850	1 067
18.4-46	16	467	467	1 958		1 168
20.8-34	18	528	528	1 735	1 735	864
20.8-38	18	528	528	1 835	1 835	965
20.8-42	18	528	528	1 935	1 935	1 067
23.1-26	20	587	587	1 605	1 605	660
23.1-30	20	587	587	1 700	1 705	762
23.1-34	20	587	587	1 800	1 805	864
24.5-32	21	622	622	1 800	1 805	813

Tailles basses

7.5L-15	6		210		745	381
17.5L-24	15	445	445	1 241	1 265	610
19.5L-24	17	495	495	1 314	1 339	610
21L-24	18		533		1 402	610
28.1-26	25		714		1 615	660
28L-26	25	719	714	1 607	1 615	660
30.5L-32	27	775	775	1 820	1 820	813

Notes: 1. La désignation de la dimension du pneumatique peut être accompagnée d'un chiffre supplémentaire, par exemple 23.1/18-26 au lieu de 23.1-26.

2. Les pneumatiques à structure radiale sont reconnaissables à la lettre «R» qui remplace le signe «-» (par exemple 23.1R26).

3. Coefficient pour le calcul de la grosseur hors tout: + 8 %.

Tableau 3 — Pneumatiques pour roues motrices de tracteur agricole — Taille basse

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
11.2/78-28	10	296	1 180	711
12.4/78-28	11	327	1 240	711
12.4/78-36	11	327	1 440	914
13.6/78-28	12	367	1 285	711
13.6/78-36	12	367	1 490	914
14.9/78-28	13	400	1 345	711
16.9/78-28	15	452	1 410	711
16.9/78-30	15	452	1 460	762
16.9/78-34	15	452	1 560	864
16.9/78-38	15	452	1 665	965
18.4/78-30	16	490	1 525	762
18.4/78-38	16	490	1 730	965

Tableau 4 — Pneumatiques pour roues motrices de tracteur agricole — Taille basse

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
260/70R16	8	258	806	406
260/70R18	8	258	858	457
260/70R20	8	258	908	508

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
300/70R20	9	295	952	508
320/70R20	10	319	982	508
320/70R24	10	319	1 094	610
320/70R28	10	319	1 189	711
360/70R20	11	357	1 042	508
360/70R24	11	357	1 152	610
360/70R28	11	357	1 251	711
380/70R20	12	380	1 082	508
380/70R24	12	380	1 190	610
380/70R28	12	380	1 293	711
420/70R24	13	418	1 248	610
420/70R28	13	418	1 349	711
420/70R30	13	418	1 398	762
480/70R24	15	479	1 316	610
480/70R26	15	479	1 372	660
480/70R28	15	479	1 421	711
480/70R30	15	479	1 478	762
480/70R34	15	479	1 580	864
480/70R38	15	479	1 681	965
520/70R26	16	516	1 456	660
520/70R30	16	516	1 536	762
520/70R34	16	516	1 640	864
520/70R38	16	516	1 749	965
580/70R38	18	577	1 827	965

Tableau 5 — Pneumatiques pour machines agricoles — Taille normale

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
125-15 IMP	3,5	127	590	381
140-6 IMP	4,5	135	315	152
165-15 IMP	4,5	167	650	381
2.50-4 IMP	1,75	68	225	102
2.75-4 IMP	1,75	70	234	102
2.50-8 IMP	1,5	68	338	203
3.00-4 IMP	2,5	90	265	102
3.00-8 IMP	2,5	90	367	203
3.00-10 IMP	2,5	90	418	254
3.25-8 IMP	2,10	84	366	203
3.25-16 IMP	1,85	88	590	406
3.50-5 IMP	3	95	292	127
3.50-6 IMP	2,5	100	343	152
3.50-8 IMP	2,5	100	393	203
3.50-16 IMP	1,85	92	590	406
4.00-4 IMP	3	114	313	102
4.00-5 IMP	3	102	310	127
4.00-6 IMP	3	114	374	152
4.00-8 IMP	3	112	418	203
4.00-9 IMP	3	112	443	229
4.0-10 IMP	3	114	455	254
4.00-10 IMP	3	114	465	254
4.00-12 IMP	3	112	519	305
4.00-15 IMP	3	112	595	381
4.00-16 IMP	3	114	618	406

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosueur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
4.00-18 IMP	3	112	672	457
4.00-19 IMP	3	114	694	483
4.00-21 IMP	3	112	765	533
4.00/4.50-21 IMP	3	110	765	533
4.10-4 IMP	3,25	102	268	102
4.10-6 IMP	3,25	102	319	152
4.50-9 IMP	3	124	466	229
4.50-14 IMP	3	124	593	356
4.50-16 IMP	3	123	647	406
4.50-19 IMP	3	124	720	483
4.80-8 IMP	3,75	121	423	203
5.00-8 IMP	4	145	467	203
5.00-9 IMP	3,5	141	497	229
5.0-10 IMP	4	145	505	254
5.0-12 IMP	4	145	566	305
5.00-12 IMP	4	145	567	305
5.00-14 IMP	4	145	618	356
5.0-15 IMP	4	145	642	381
5.00-15 IMP	3	130	639	381
5.00-16 IMP	4	145	669	406
5.00/5.25-21 IMP	3	136	824	533
5.50-16 IMP	4	150	685	406
5.70-12 IMP	4,5	146	570	305
5.70-15 IMP	4,5	146	647	381
5.90-15 IMP	4	150	665	381
6-6 IMP	4	145	425	152
6.00-9 IMP	4,5	169	543	229
6-12 IMP	5	145	585	305
6.0-12 IMP	5	155	569	305
6.00-12 IMP	5	152	579	305
6.00-16 IMP	4	158	712	406
6.00-19 IMP	4,5	169	810	483
6.00-20 IMP	4,5	169	830	508
6.40-15 IMP	4,5	163	684	381
6.5-15 IMP	5	163	674	381
6.50-10 IMP	5	178	597	254
6.50-16 IMP	4,5	173	735	406
6.50-20 IMP	5	176	850	508
6.70-15 IMP	4,5	182	733	381
6.90-9 IMP	5,5	175	545	229
7.00-12 IMP	5	187	667	305
7.00-14 IMP	5	170	691	356
7.00-15 IMP	5,5	200	744	381
7.00-16 IMP	5,5	200	769	406
7.00-18 IMP	5,5	200	820	457
7.00-19 IMP	5,5	200	845	483
7.50-10 IMP	6	214	634	254
7.50-14 IMP	5,5	194	686	356
7.50-15 IMP	6	215	808	381
7.50-16 IMP	5,5	202	785	406
7.50-18 IMP	5,5	202	836	457
7.50-20 IMP	5,5	202	887	508
7.50-24 IMP	5,5	202	989	610
7.60-15 IMP	5,5	193	734	381
8-16 IMP	6	211	795	406

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
8.00-6 IMP	7	203	452	152
8.00-12 IMP	5	214	710	305
8.00-16 IMP	6	206	808	406
8.00-19 IMP	6	214	888	483
8.00-20 IMP	6	214	945	508
8.25-15 IMP	6,5	237	835	381
8.25-16 IMP	6	229	832	406
8.25-20 IMP	6	229	934	508
9.00-10 IMP	6	234	696	254
9.00-13 IMP	5,5	247	814	330
9.00-15 IMP	5,5	247	850	381
9.00-16 IMP	6	234	848	406
9.00-24 IMP	8	272	1 094	610
10.00-12 IMP	6,5	262	790	305
10.00-15 IMP	8	274	853	381
10.00-16 IMP	8	274	895	406
10.50-16 IMP	6,5	280	955	406
11.00-12 IMP	6,5	277	835	305
11.00-16 IMP	6,5	277	937	406
11.0-20 IMP	9	285	950	508
11.25-24 IMP	10	325	1 171	610
11.25-28 IMP	10	325	1 273	711
11.5-24 IMP	10	305	1 070	610
13.50-16.1 IMP	11	353	1 021	409
14.0-24 IMP	12	370	1 170	610
15.0-24 IMP	13	400	1 210	610
15.0-28 IMP	13	400	1 310	711
17.0-28 IMP	15	455	1 390	711
17.0-30 IMP	15	455	1 440	762
18.5-34 IMP	16	490	1 600	864
20-20 IMP	14	520	1 270	508

Tableau 6 (1) — Pneumatiques pour machines agricoles — Taille basse

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
7.5 L-15 IMP	6	210	745	381
8.5 L-14 IMP	6	216	721	356
9.5 L-14 IMP	7	241	741	356
9.5 L-15 IMP	7	241	767	381
11 L-14 IMP	8	279	752	356
11 L-15 IMP	8	279	777	381
11 L-16 IMP	8	279	803	406
12.5 L-15 IMP	10	318	823	381
12.5 L-16 IMP	10	318	848	406
14 L-16.1 IMP	11	356	940	409
16.5 L-16.1 IMP	14	419	1 024	409
19 L-16.1 IMP	16	483	1 087	409
21.5 L-16.1 IMP	18	546	1 130	409

Notes: 1. La mention «MP» peut être remplacée par la mention «IMPLEMENT» sur les flancs du pneumatique.

2. Les pneumatiques à structure radiale sont reconnaissables à la lettre «R» qui remplace le signe «-» (par exemple 7.5 L-R15).

Tableau 6 (2) — Pneumatiques pour machines agricoles — Taille basse

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
205/50-10 IMP	7	211	450	254
19.0/45-17 IMP	16	491	866	432
15.0/55-17 IMP	13	391	850	432
10.5/65-16 IMP	9	274	755	406
11.0/60-16 IMP	9	281	742	406
11.0/65-12 IMP	9	281	670	305
13.0/65-18 IMP	11	336	890	457
13.0/70-16 IMP	11	337	890	406
14.0/65-16 IMP	11	353	870	406
9.0/70-16 IMP	7	226	725	406
11.5/70-16 IMP	9	290	815	406
11.5/70-18 IMP	9	290	865	457
15.0/70-18 IMP	13	391	990	457
16.0/70-20 IMP	14	418	1 075	508
16.5/70-22.5 IMP	13	417	1 158	572
20.0/70-508 IMP	16	508	1 220	508
8.0/75-15 IMP	6,5	199	710	381
9.0/75-16 IMP	7	226	749	406
10.0/75-12 IMP	9	264	685	305
10.0-15.3 IMP	9	258	785	389
10.0/75-15.3 IMP	9	264	760	389
10.0/75-16 IMP	9	264	805	406
12.0/75-18 IMP	9	299	915	457
13.0/75-16 IMP	11	336	900	406
13.5/75-430.9 IMP	11	345	945	431
14.5/75-20 IMP	12	372	1 060	508
6.5/80-12 IMP	5	163	569	305
6.5/80-15 IMP	5	163	645	381
8.50-12 IMP	7	235	715	305
10.0/80-12 IMP	9	264	710	305
10-18 IMP	9	260	875	457
10.5/80-18 IMP	9	274	885	457
11.5-15.3 IMP	9	295	860	389
11.5/80-15.3 IMP	9	290	845	389
12.5/80-15.3 IMP	9	307	889	389
12.5/80-18 IMP	9	308	965	457
14.5/80-18 IMP	12	372	1 060	457
15.5/80-24 IMP	13	394	1 240	610
17.0/80-508 IMP	13	426	1 200	508
19.5/80-20 IMP	16	499	1 300	508
21.0/80-20 IMP	16	525	1 362	508
5.5/85-9 IMP	4	145	475	229
10.5/85-15.3 IMP	9	274	792	389
13.5/85-28 IMP	11	345	1 293	711
16.5/85-24 IMP	13	417	1 322	610
16.5/85-28 IMP	13	417	1 423	711

Notes: 1. La mention «IMP» peut être remplacée par la mention «IMPLEMENT» sur les flancs du pneumatique.

2. Les pneumatiques à structure radiale sont reconnaissables à la lettre «R» qui remplace le signe «-» (par exemple 205/50R10).

Tableau 7 — Pneumatiques basse pression pour véhicules agricoles

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
9×3.50-4	2,75	91	229	101
11×4.00-4	3,25	102	280	101
11×4.00-5	3	104	272	127
11×7-4	6	185	270	101
12×4.00-5	3	112	298	127
13×5.00-6	3,5	122	320	152
13×6.00-8	5	154	330	203
13×6.50-6	5	163	330	152
14×5.00-6	4	127	347	152
14×6.00-6	4,5	157	340	152
15×6.00-6	4,5	155	366	152
16×4.50-9	3	105	405	229
16×5.50-8	4,25	142	414	203
16×6.50-8	5,375	165	405	203
16×7.50-8	5,375	188	411	203
17×8.00-8	7	203	438	203
17×8.00-12	7	203	432	305
18×6.50-8	5	163	457	203
18×7.00-8	5,5	178	450	203
18×8.50-8	7	214	450	203
18×9.50-8	7	235	462	203
19×7.50-8	5,5	180	480	203
19×8.00-10	7	203	483	254
19×10.00-8	8,5	254	483	203
20×8.00-10	7	203	500	254
20×10.00-8	8	254	508	203
20×10.00-10	8,5	254	508	254
20.5×8.00-10	6	208	526	254
21×8.00-10	7	203	525	254
AT21×7-10	5,5	177	533	254
21×11.00-8	8,5	282	518	203
21×11.00-10	9	279	525	254
22×8.00-10	6	196	556	254
22×8.50-12	7	216	551	305
AT22×9-8	7	227	559	203
22×10.00-8	7	244	572	203
22×10.00-10	8,5	254	559	254
22×11.00-8	8,5	284	546	203
22×11.00-10	8,5	254	559	254
AT23×7-10	5,5	175	587	254
AT23×8-11	6,5	204	584	279
23×8.50-12	7	214	575	305
23×9.00-12	7,5	229	575	305
23×10.50-12	8,5	264	579	305
AT24×8-11	6,5	204	610	279
AT24×9-11	7	227	610	279
AT24×10-11	8	254	610	279
24×8.50-12	7	213	602	305
24×8.50-14	7	213	602	356
24×11.00-10	8,5	254	607	254
24×13.00-12	10,5	325	592	305
25×7.50-15	5,5	191	640	381
AT25×8-12	6,5	204	635	305

Désignation de la dimension du pneumatique	Code de la largeur théorique de la jante (A1)	Grosseur nominale du boudin (S1) (en mm)	Diamètre hors tout (D) (en mm)	Diamètre nominal de la jante (d) (en mm)
25×8.50-14	7	213	645	356
25×10.50-15	8	267	640	381
AT25×11-9	9	281	635	229
AT25×11-10	8,5	262	645	254
25×12.00-9	10	305	635	229
25×12.50-15	10	310	640	381
26×10.00-12	10	310	660	305
26×12.00-12	10	310	660	305
26×14.00-12	12	356	660	305
27×8.50-15	7	214	680	381
27×9.50-15	7	229	686	381
27×10.50-15	8,5	259	691	381
27×10-15.3	9	261	685	389
28×9.00-15	7	234	710	381
28×13-15	11,5	330	711	381
29×12.00-15	10	310	742	381
29×12.50-15	10	310	742	381
29×13.50-15	10	351	742	381
31×11.50-15	8	301	793	381
31×12.50-15	10	310	792	381
31×13.50-15	10	351	782	381
31×13.5-15	10	351	782	381
31×15.50-15	13	391	792	381
31×15.5-15	13	391	792	381
33×12.50-15	10	310	843	381
33×15.50-15	13	391	843	381
36×13.50-15	10	351	909	381
38×14.00-20	11	356	991	508
38×18.00-20	14	457	991	508
38×20.00-16.1	16	488	991	409
41×14.00-20	11	356	1 067	508
42×25.00-20	20,5	622	1 080	508
43×13.50-22	10	360	1 102	559
44×18.00-20	14	457	1 143	508
44×41.00-20	36	991	1 143	508
48×20.00-24	15	457	1 245	610
48×25.00-20	20,5	635	1 245	508
48×31.00-20	26	775	1 245	508
54×31.00-26	26	775	1 397	660
66×43.00-25	36	1 054	1 702	635
66×43.00-26	36	1 054	1 702	660
66×44.00-25	36	1 118	1 702	635
67×34.00-25	30	864	1 727	635
67×34.00-26	30	864	1 727	660
67×34.00-30	30	864	1 727	762
68×50.00-32	44	1 270	1 753	813
VA73×44.00-32	36	1 118	1 880	813
DH73×44.00-32	36	1 118	1 880	813

Notes: 1. Ces pneumatiques peuvent être classés dans les catégories d'utilisation «pneumatiques pour efforts de traction soutenus» ou «pneumatiques pour machines agricoles».

2. Les pneumatiques pour machines agricoles sont reconnaissables au moyen de l'abréviation «IMP» placée après la désignation de dimension du pneumatique (par exemple 11×4.00-4 IMP) ou de la mention «IMPLEMENT» portée sur les flancs du pneumatique.

3. Les pneumatiques à structure radiale sont reconnaissables à la lettre «R» qui remplace le signe «-» (par exemple 11×4.00 R 4).

Annexe 6

MÉTHODE DE MESURE DES DIMENSIONS DES PNEUMATIQUES

1. Monter le pneumatique sur la jante de mesure définie par le fabricant et gonfler à la pression indiquée par le fabricant.
 - 1.1. Pour le calage du talon, ne pas dépasser la pression de gonflage indiquée sur les flancs du pneumatique.
 - 1.2. Le talon ayant été convenablement calé sur la jante, régler la pression à la valeur spécifiée pour la mesure des dimensions du pneumatique.
2. Conditionner le pneumatique monté sur la jante à la température ambiante du laboratoire pendant au moins 24 heures.
3. Régler la pression à la valeur définie au paragraphe 1.
4. Mesurer au moyen d'un compas d'épaisseur la grosseur hors tout du boudin, en six points régulièrement espacés, en tenant compte de l'épaisseur des nervures de protection; retenir la valeur maximale obtenue.
5. Déterminer le diamètre extérieur en mesurant la circonférence maximale et en divisant cette valeur par B (3,1416).

Annexe 7

VARIATION DE LA CAPACITÉ DE CHARGE EN FONCTION DE LA VITESSE

(voir par. 2.30 et 2.31)

PARTIE A: PNEUMATIQUES POUR ROUES MOTRICES DE TRACTEURS AGRICOLES ET FORESTIERS

Pneumatiques pour roues motrices de tracteur

(voir par. 2.20)

Variation de la capacité de charge (en %)

Vitesse (en km/h)	Code de catégorie de vitesse				
	A2	A6 (+)	A8 (+)	D (+)	(1)
10	[0]	+ 40	+ 50	+ 50	+ 58
15	- 6	+ 30	+ 34	+ 34	+ 35
20	- 11	+ 20	+ 23	+ 23	+ 27
25	- 16	+ 7	+ 11	+ 18,5	+ 20
30	- 20	[0]	+ 7	+ 15	+ 14
35	- 24	- 10	+ 3	+ 12	+ 10
40	- 27	- 20	[0]	+ 9,5	+ 6
45	—	—	- 4	+ 7	+ 2
50	—	—	- 9	+ 5	[0]
55	—	—	—	+ 3	—
60	—	—	—	+ 1,5	—
65	—	—	—	[0]	—
70	—	—	—	- 9	—

Ces chiffres s'appliquent lorsque le pneumatique n'est pas soumis à des efforts de traction soutenus.

(+) Pour les efforts de traction soutenus, ce sont les valeurs figurant sur la ligne des 30 km/h qui s'appliquent.

(1) Ces pourcentages ne s'appliquent qu'aux pneumatiques énumérés dans le tableau 7 de l'annexe 5 et portant le code de catégorie de vitesse «B».

PARTIE B: PNEUMATIQUES POUR ROUES DIRECTRICES DE TRACTEURS AGRICOLES OU FORESTIERS

Pneumatiques pour roues directrices de tracteur et portant la mention «Front» ou «SL» ou «F-1», «F-2» ou «F-3»

(voir par. 2.21)

Variation de la capacité de charge (en %)

(voir par. 2.30 et 2.31)

Vitesse (en km/h)	Code de catégorie de vitesse	
	A6	A8
10	+ 50	+ 67
15	+ 43	+ 50
20	+ 35	+ 39
25	+ 15	+ 28
30	[0]	+ 11
35	- 10	+ 4
40	- 20	[0]
45	—	- 7

PARTIE C: PNEUMATIQUES POUR MACHINES AGRICOLES

Pneumatiques pour machines agricoles portant la mention «IMP» ou «IMPLEMENT»

(voir par. 2.22)

Variation de la capacité de charge (en %)

(voir par. 2.30 et 2.31)

Vitesse (en km/h)	Code de catégorie de vitesse			
	A4	A6	A8	(1)
10	+ 20	+ 29	+ 40	+ 58
15	+ 12	+ 21	+ 33	+ 35
20	[0]	+ 14	+ 26	+ 27
25	- 2	+ 7	+ 19	+ 20
30	- 5	[0]	+ 12	+ 14
35	—	- 5	+ 5	+ 10
40	—	- 10	[0]	+ 6
45	—	—	- 5	+ 2
50	—	—	- 10	[0]

Les chiffres ci-dessus s'appliquent lorsque le pneumatique n'est pas soumis à des efforts de traction soutenus.

(1) Ces pourcentages ne s'appliquent qu'aux pneumatiques énumérés dans le tableau 7 de l'annexe 5 et portant le code de catégorie de vitesse «B».

Annexe 8

PROCÉDURE D'ESSAI

pour déterminer la résistance des pneumatiques à l'éclatement

1. Préparer le pneumatique

- 1.1. Monter un pneumatique neuf sur le dispositif d'essai. Les roues utilisées pour l'essai doivent pouvoir supporter, sans déformation, la pression la plus élevée qu'il est possible d'obtenir pendant l'essai.
- 1.2. Centrer soigneusement le talon du pneumatique sur le dispositif de fixation et régler la distance extérieure du talon du pneumatique jusqu'à une valeur correspondant à la largeur de la jante spécifiée par le fabricant en application du paragraphe 4.1.10 du présent Règlement.
- 1.3. Remplir d'eau le pneumatique en prenant soin que tout l'air situé à l'intérieur du pneumatique soit chassé.

2. Procédure d'essai

- 2.1. Actionner l'appareil et augmenter la pression de l'eau à l'intérieur du pneumatique de manière à atteindre progressivement la valeur obtenue en multipliant par deux fois et demie la pression spécifiée par le fabricant en application du paragraphe 4.1.12 du présent Règlement.
 - 2.1.1. Toutefois, la valeur limite ne doit en aucun cas être inférieure à 6 bars ou supérieure à 10 bars.
- 2.2. Maintenir constante la valeur de la pression pendant au moins 10 mn.
- 2.3. Ramener progressivement la pression de l'eau à zéro et purger le pneumatique.
- 2.4. Tant que la pression de l'eau à l'intérieur du pneumatique est supérieure à la pression ambiante, personne ne doit se trouver à l'intérieur du local d'essais, qui doit être dûment fermé à clé.

3. Méthodes d'essai équivalentes

Si une méthode différente de celle décrite ci-dessus est utilisée, son équivalence doit être démontrée.

Annexe 9

MÉTHODE D'ESSAI DE VARIATION DE LA CAPACITÉ DE CHARGE EN FONCTION DE LA VITESSE**1. Champ d'application**

- 1.1. Ce mode opératoire est applicable aux pneumatiques neufs ayant les caractéristiques spécifiées au paragraphe 3.4 ci-après.
- 1.2. Il a pour but de s'assurer que le pneumatique possède les caractéristiques annoncées.

2. Préparation du pneumatique

- 2.1. Monter un pneumatique neuf sur la jante d'essai spécifiée par le fabricant conformément au paragraphe 4.1.10 du présent Règlement.
 - 2.1.1. Pour caler le talon ne pas dépasser la pression maximale inscrite sur le flanc du pneumatique.
- 2.2. Utiliser une chambre à air neuve lors de l'essai des pneumatiques avec chambre (c'est-à-dire les pneumatiques ne portant pas l'inscription «tubeless»).
- 2.3. Les talons du pneumatique étant convenablement mis en place sur la jante, gonfler ce dernier jusqu'à la pression correspondant à la pression d'essai spécifiée par le fabricant pour le type de programme d'essai, conformément au paragraphe 4.1.15 du présent Règlement.
- 2.4. Conditionner l'ensemble pneumatique et roue à la température ambiante du local d'essai pendant au moins trois heures.
- 2.5. Réajuster la pression du pneumatique à celle spécifiée au paragraphe 2.3 ci-dessus.

2.6. À la demande du fabricant de pneumatiques, exécuter le programme d'essai conformément à l'un ou l'autre des paragraphes ci-après:

Procédure d'essai en laboratoire avec utilisation d'un tambour d'essai (par. 3 ci-dessous), ou

Procédure d'essai sur route, avec utilisation d'une remorque (par. 4).

3. Procédure d'essai sur tambour d'essai

3.1. Monter l'ensemble roue/pneumatique sur l'essieu d'essai et l'amener au contact de la face extérieure d'un tambour d'essai moteur lisse, de $1,70 \text{ m} \pm 1 \%$ de diamètre et d'une largeur au moins égale à celle de la bande de roulement du pneumatique.

3.1.1. Si le fabricant du pneumatique y consent, il est possible d'utiliser un tambour moins large que la bande de roulement.

3.2. Vitesse du tambour d'essai: 62,5 tours par minute.

3.3. Appliquer sur l'essieu d'essai une série de masses conformément au programme d'essai charge/vitesse indiqué au paragraphe 3.4 ci-après, compte tenu de la charge d'essai qui est égale:

3.3.1. À la masse correspondant à l'indice de charge inscrit sur le pneumatique s'il s'agit de pneumatiques portant le symbole de vitesse D.

3.4. Programme d'essai charge/vitesse:

Symbole de la catégorie de vitesse du pneu	Palier d'essai	Pourcentage de la charge d'essai	Durée (en heures)
D	1	66 %	7
	2	84 %	16
	3	101 %	24

3.5. Pendant toute la durée de l'essai, la pression du pneumatique ne doit pas être corrigée et la charge d'essai doit être maintenue constante tout au long de chacun des trois paliers d'essai.

3.6. Pendant l'essai, le local d'essai doit être maintenu à une température comprise entre 20 et 30 °C ou à une autre température si le fabricant y consent.

3.7. Le programme d'essai charge/vitesse doit être exécuté sans interruption.

4. Procédure d'essai sur remorque

4.1. Monter deux pneumatiques neufs du même type sur une remorque.

4.2. Appliquer une masse sur la remorque de manière que chaque pneumatique supporte une même charge d'essai correspondant à la capacité de charge autorisée pour ce type de pneumatique à une vitesse de 15 km/h (voir les variations de charge à l'annexe 7).

4.3. Faire rouler la remorque à une vitesse constante de 15 km/h \pm 1 km/h pendant 48 heures.

4.3.1. Les interruptions temporaires sont autorisées mais elles doivent être compensées par une durée d'essai supplémentaire de 5 mn par interruption de 20 mn.

4.4. La pression du pneu ne doit pas être corrigée et la charge d'essai doit être maintenue constante pendant toute la durée de l'essai.

4.5. Pendant l'essai, la température ambiante doit être maintenue à une valeur située entre 5 °C et 30 °C ou à une autre température si le fabricant y consent.

5. Méthodes d'essai équivalentes

Si la méthode utilisée diffère de celle décrite ci-dessus, son équivalence doit être démontrée.

Annexe 10

CODE DE CLASSIFICATION DES PNEUMATIQUES

(Marquage facultatif)

Code de classification	Description
F-1	Pneus pour roues directrices de tracteur agricole: bande de roulement à nervure simple
F-2	Pneus pour roues directrices de tracteur agricole: bande de roulement à nervures multiples
F-3	Pneus pour roues directrices d'engin de travaux publics
G-1	Pneus pour tracteur ou machine de jardin: pneus traction
G-2	Pneus pour tracteur ou machine de jardin: pneus mixtes traction/basse pression
G-3	Pneus pour tracteur ou machines de jardin: pneus basse pression
I-1	Pneus pour machine agricole: bande de roulement à nervures multiples
I-2	Pneus pour machine agricole: pneus traction modérée
I-3	Pneus pour machine agricole: pneus traction
I-4	Pneus pour machine agricole: pneus pour roues de charrue
I-5	Pneus pour machine agricoles: pneus pour roues directrices
I-6	Pneus pour machine agricole: pneus lisses
LS-2	Pneus pour engin forestier: pneus à sculptures moyennement profondes
LS-3	Pneus pour engin forestier: pneus à sculptures profondes
R-1	Pneus pour roues motrices de tracteur agricole: sculptures normales
R-2	Pneus pour roues motrices de tracteur agricole: bande de roulement à sculptures profondes (pour travaux dans les champs de canne à sucre et les rizières)
R-3	Pneus pour roues motrices de tracteur agricole: bande de roulement à sculptures peu profondes
R-4	Pneus pour roues motrices d'engin de travaux publics

Annexe 11

**EXEMPLE DU PICTOGRAMME QUI DOIT ÊTRE APOSÉ SUR LES DEUX FLANCS DU PNEUMATIQUE POUR
INDIQUER LA PRESSION DE GONFLAGE MAXIMALE À NE PAS DÉPASSER POUR LE CALAGE DU TALON
PENDANT LE MONTAGE DU PNEUMATIQUE**

(FIGURE — OFFSET)

HAUTEURS MINIMALES DES INSCRIPTIONS (en mm)

	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante < 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin ≤ 235 mm	Pneumatiques ayant un code de diamètre de jante ≥ 20 (508 mm) ou une grosseur nominale de boudin > 235 mm
a	2	4

Le pictogramme doit être placé sur les deux flancs.

La valeur de la pression de gonflage (2,5 bars dans l'exemple) doit être la même que celle spécifiée par le fabricant du pneumatique au paragraphe 4.1.14 du présent Règlement.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às normas de eficiência energética para balastros de tubos de iluminação fluorescente ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 181 final — 1999/0127(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 3 de Abril de 2000)

⁽¹⁾ JO C 274 E de 28.9.1999, p. 10.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando de acordo com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Importa promover medidas que garantam o bom funcionamento do mercado interno.
- (2) Na Resolução de 15 de Janeiro de 1985 relativa ao aperfeiçoamento dos programas de economia de energia dos Estados-Membros, o Conselho convidou os Estados-Membros a prosseguirem e, se necessário, a aumentarem os seus esforços de promoção de uma utilização mais racional da energia através de um maior desenvolvimento de políticas integradas de economia de energia.
- (3) A iluminação fluorescente contribui para uma parte significativa do consumo de energia na Comunidade e, portanto, do consumo total de energia. Os vários modelos de balastros para iluminação fluorescente disponíveis no mercado comunitário têm níveis de consumo muito diferentes para um determinado tipo de lâmpada, ou seja, uma eficiência energética extremamente variável.
- (4) Alguns Estados-Membros parecem estar em vias de adotar disposições incidentes no rendimento dos balastros para iluminação fluorescente, o que é susceptível de criar entraves ao comércio desses produtos no interior da Comunidade.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (5) É necessário tomar como base um nível de protecção elevado nas propostas de aproximação dos Estados-Membros em matéria de saúde, segurança e protecção do ambiente e dos consumidores. A presente directiva garante um elevado nível de protecção tanto para o ambiente como para os consumidores, na medida em que visa uma melhoria significativa da eficiência energética dos balastros.
- (6) A adopção de tais medidas é da competência da Comunidade. O disposto na presente directiva não excede os seus objectivos, desse modo cumprindo o disposto no artigo 5.º do Tratado.
- (7) Além disso, o artigo 174.º do Tratado apela à protecção e à melhoria da qualidade do ambiente e a uma utilização prudente e racional dos recursos naturais, dois dos objectivos da política comunitária de ambiente. A produção e o consumo de electricidade contribuem para 30 % das emissões de dióxido de carbono (CO₂) de origem humana e para cerca de 35% do consumo de energia primária na Comunidade. Estas percentagens estão a aumentar.
- (8) A Decisão 89/364/CEE do Conselho, de 5 de Junho de 1989, relativa à adopção de um programa de acção comunitário com vista a melhorar a eficácia da utilização da electricidade, tem o duplo objectivo de incentivar a preferência dos consumidores por aparelhos e equipamentos de elevado rendimento eléctrico e de aperfeiçoar o rendimento desses aparelhos e equipamentos.
- (9) Nas suas conclusões de 29 de Outubro de 1990, o Conselho fixou o objectivo de, até ao ano 2000, estabilizar aos níveis de 1990 as emissões de dióxido de carbono (CO₂) na Comunidade. O protocolo à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, assinado em Quioto a 10 de Dezembro de 1997, apela para, até 2012, ser reduzida em 8 % na Comunidade a emissão de gases com efeito de estufa. Para alcançar este objectivo, são necessárias medidas mais vigorosas de limitação e redução das emissões de CO₂ na Comunidade.
- (10) A Decisão 91/565/CEE estabeleceu um programa para promoção do rendimento energético na Comunidade (programa Save). A Decisão 96/737/CE estabeleceu um novo programa plurianual (SAVE II) para continuar e reforçar a acção do programa SAVE original.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (11) Na sua maioria, os balastros energeticamente eficientes estão disponíveis a um custo diferente e podem, através da poupança de electricidade, compensar o seu custo inicial ao cabo de poucos anos. Este cálculo não tem em conta o benefício adicional dos custos de produção de electricidade evitados desse modo, como as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros poluentes.
- (12) A presente directiva, que tem por objectivo a eliminação dos entraves técnicos à melhoria do rendimento energético dos balastros para iluminação fluorescente, deve seguir a «nova abordagem» adoptada na Resolução do Conselho de 7 de Maio de 1985, relativa a uma nova abordagem técnica em matéria de harmonização técnica e de normalização, a qual determina explicitamente que a harmonização legislativa se limita à adopção, através de directivas, dos requisitos essenciais a satisfazer pelos produtos colocados no mercado.
- (13) A Resolução do Conselho de 19 de Junho de 1998 apelava ao lançamento de um programa de medidas complementares comuns e coordenadas, tais como normas dinâmicas de eficiência energética.
- (14) Impõe-se instituir um dispositivo de execução eficaz para que a directiva seja correctamente aplicada, garanta aos fabricantes condições de concorrência equitativas e proteja os direitos dos consumidores.
- (15) Importa ter em conta a Decisão 93/465/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1993, relativa aos módulos referentes às diversas fases dos procedimentos de avaliação da conformidade e às regras de aposição e de utilização da marcação «CE» de conformidade, destinados a ser utilizados nas directivas de harmonização técnica.
- (16) No interesse do comércio internacional, é conveniente utilizar, sempre que adequado, normas internacionais. O consumo de electricidade de um balastro é definido pela norma EN 50294 do Comité Europeu de Normalização, de Julho de 1998, a qual se baseia em normas internacionais.
- (17) Para poderem circular livremente, os balastros de iluminação fluorescente que cumpram as disposições da presente directiva relativas a eficiência energética devem exibir a marcação «CE» e toda a informação associada.
- (18) A presente directiva cinge-se aos balastros para iluminação fluorescente fornecida pela rede de distribuição.

- (11) Na sua maioria, os balastros energeticamente eficientes estão disponíveis a um custo diferente e podem, através da poupança de electricidade, compensar o seu custo inicial ao cabo de poucos anos. Este cálculo não tem em conta o benefício adicional dos custos de produção de electricidade evitados desse modo, como as emissões de dióxido de carbono (CO₂) e outros poluentes. O objectivo geral da presente directiva é o abandono gradual dos balastros magnéticos menos eficientes e a opção pelos balastros electrónicos mais eficientes, que apresentam também diversas características de poupança de energia, tais como a regulação de intensidade.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

(19) Devido ao elevado grau de importações para o mercado comunitário, revelou-se impossível alcançar os mesmos objectivos da presente proposta mediante um acordo negociado com a associação europeia de fabricantes de aparelhos de iluminação (CELMA),

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A presente directiva é aplicável aos novos balastros para fontes de iluminação fluorescente, alimentados a partir da rede eléctrica, definidos no Anexo I e a seguir designados «balastros».

São, todavia, excluídos os balastros destinados a exportação para fora da Comunidade, quer como peças individuais quer integrados em aparelhos de iluminação.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os balastros abrangidos pela presente directiva só possam ser comercializados, e colocados em serviço na Comunidade se o seu consumo de electricidade for inferior ou igual ao máximo permitido para as respectivas categorias, nos termos do Anexo I,

2. O fabricante de um balastro abrangido pela presente directiva, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou a pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado comunitário, deve garantir que cada balastro comercializado preencha o requisito previsto no n.º 1.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir, no seu território, a comercialização ou a colocação em serviço de balastros, que tenham aposta a marcação «CE», certificadora da conformidade dos mesmos com todas as disposições da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

Suprimir

São excluídos da presente directiva os seguintes tipos de balastro:

- balastros integrados em aparelhos de iluminação;
- balastros não normalizados concebidos especificamente para aparelhos de iluminação destinados a móveis (de acordo com a norma europeia EN 60920, ponto 2.1.3);
- balastros destinados à exportação pela Comunidade, sob a forma de componentes individuais ou incorporados em aparelhos de iluminação;

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros tomarão todas as medidas necessárias para garantir que os balastros abrangidos pela presente directiva só possam ser comercializados, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, e colocados em serviço na Comunidade se o seu consumo de electricidade for inferior ou igual ao máximo permitido para as respectivas categorias, nos termos do Anexo I, sem prejuízo, todavia, do disposto no artigo 9.º.

2. O fabricante de um balastro abrangido pela presente directiva, o seu mandatário estabelecido na Comunidade ou a pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado comunitário, como componente separado ou incorporado em aparelhos de iluminação, deve garantir que cada balastro comercializado como componente separado ou incorporado em aparelhos de iluminação preencha o requisito previsto no n.º 1.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou impedir, no seu território, a comercialização ou a colocação em serviço de balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, que tenham aposta a marcação «CE», certificadora da conformidade dos mesmos com todas as disposições da presente directiva.

PROPOSTA INICIAL

2. Salvo prova em contrário, os Estados-Membros presumirão que os balastros, que tenham aposta a marcação «CE» nos termos do artigo 5.º estão conformes com todas as disposições da presente directiva.
3. a) Se os balastros, forem igualmente objecto de outras directivas relativas a outros aspectos e que prevejam a aposição da marcação «CE», esta deve indicar que, salvo prova em contrário, esses balastros se presumem igualmente conformes com o disposto nessas outras directivas.
- b) Todavia, se uma ou mais dessas directivas deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação «CE» deve indicar apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante. Nesse caso, as referências das directivas aplicadas, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devem ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os balastros.
- c) Quando os balastros exportados da Comunidade, essa condição deve ser claramente indicada nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os balastros, pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou pela pessoa responsável pela colocação dos mesmos no mercado comunitário,

Artigo 4.º

Os procedimentos de avaliação da conformidade e as obrigações relativas à marcação «CE» dos balastros são definidos no Anexo II.

Artigo 5.º

1. Os balastros, devem ter aposta a marcação «CE» ao serem colocados no mercado. Esta marcação, que será constituída pelas iniciais «CE», consta do Anexo III e será aposta de modo visível, legível e indelével e, se necessário, na embalagem.
2. É proibida a aposição nos balastros, de marcações susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE». Pode ser aposta qualquer outra marcação nos balastros, embalagens, instruções ou outros documentos, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação «CE».

PROPOSTA ALTERADA

2. Salvo prova em contrário, os Estados-Membros presumirão que os balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, que tenham aposta a marcação «CE» nos termos do artigo 5.º estão conformes com todas as disposições da presente directiva.
3. a) Se os balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, forem igualmente objecto de outras directivas relativas a outros aspectos e que prevejam a aposição da marcação «CE», esta deve indicar que, salvo prova em contrário, esses produtos se presumem igualmente conformes com o disposto nessas outras directivas.
- b) Todavia, se uma ou mais dessas directivas deixarem ao fabricante, durante um período transitório, a escolha do regime a aplicar, a marcação «CE» deve indicar apenas a conformidade com as disposições das directivas aplicadas pelo fabricante. Nesse caso, as referências das directivas aplicadas, publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, devem ser inscritas nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os produtos.
- c) Quando os balastros se destinem a ser exportados da Comunidade, quer como componentes separados, quer incorporados em aparelhos de iluminação, essa condição deve ser claramente indicada nos documentos, manuais ou instruções que acompanham os balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, pelo fabricante, pelo seu mandatário estabelecido na Comunidade ou pela pessoa responsável pela colocação dos mesmos no mercado comunitário, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação.

Inalterado

Artigo 5.º

1. Os balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, devem ter aposta a marcação «CE» ao serem colocados no mercado. Esta marcação, que será constituída pelas iniciais «CE», consta do Anexo III e será aposta de modo visível, legível e indelével e, se necessário, na embalagem.
2. É proibida a aposição nos balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, de marcações susceptíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado e ao grafismo da marcação «CE». Pode ser aposta qualquer outra marcação nos balastros, embalagens, instruções ou outros documentos, desde que não reduza a visibilidade e a legibilidade da marcação «CE».

PROPOSTA INICIAL

Artigo 6.º

1. Sempre que um Estado-Membro verifique que a marcação «CE» foi aposta indevidamente, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade será obrigado a repor a conformidade do produto e a pôr termo à infracção, nas condições fixadas por esse Estado-Membro. Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, aquela obrigação caberá à pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado comunitário.

2. Se a situação de não-conformidade se mantiver o Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para restringir ou proibir a colocação do produto em questão no mercado, ou para assegurar a sua retirada do mercado, em aplicação do disposto no artigo 7.º;

Artigo 7.º

1. Qualquer decisão tomada nos termos da presente directiva, que inclua restrições à colocação no mercado de balastros, será devidamente fundamentada. A parte interessada será imediatamente notificada dessa decisão e simultaneamente informada das possibilidades e prazos de recurso judicial nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro em causa.

2. O Estado-Membro informará sem demora a Comissão da medida tomada e fundamentará a sua decisão. A Comissão comunicará essa informação aos restantes Estados-Membros.

Artigo 8.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão, no prazo de um ano a contar da data de adopção da presente directiva, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para lhe dar cumprimento. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições no termo do prazo de um ano a contar da data de adopção da presente directiva.

As disposições assim adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades da referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 6.º

1. Sempre que um Estado-Membro verifique que a marcação «CE» foi aposta indevidamente, o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade será obrigado a repor a conformidade do produto e a pôr termo à infracção, no prazo de um mês após ser notificado, nas condições fixadas por esse Estado-Membro. Quando nem o fabricante nem o seu mandatário estiverem estabelecidos na Comunidade, aquela obrigação caberá à pessoa responsável pela colocação do balastro no mercado comunitário, quer como componente separado quer incorporado em aparelhos de iluminação.

2. Se a situação de não-conformidade se mantiver por mais de um mês, o Estado-Membro tomará todas as medidas necessárias para restringir ou proibir a colocação do produto em questão no mercado, ou para assegurar a sua retirada do mercado, em aplicação do disposto no artigo 7.º; em caso de incumprimento, serão aplicadas as sanções que o próprio Estado-Membro decidir.

Artigo 7.º

1. Qualquer decisão tomada nos termos da presente directiva, que inclua restrições à colocação no mercado de balastros, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação, será devidamente fundamentada. A parte interessada será imediatamente notificada dessa decisão e simultaneamente informada das possibilidades e prazos de recurso judicial nos termos da legislação em vigor no Estado-Membro em causa.

Inalterado

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições no termo do prazo de 18 meses a contar da data de adopção da presente directiva.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias regidas pela presente directiva.

3. Durante o período de um ano subsequente à adopção da presente directiva, os Estados-Membros autorizarão a comercialização de balastros que preencham os requisitos aplicáveis nos respectivos territórios à data de adopção da presente directiva.

Artigo 9.º

1. Quatro anos após a adopção da presente directiva, tornar-se-á aplicável a segunda série de valores máximos autorizados para o consumo de energia, nos termos do Anexo I A.

2. Antes do termo de um período de quatro anos a contar da data de adopção da presente directiva, a Comissão avaliará os resultados obtidos em função dos resultados previstos. Na perspectiva da passagem a uma terceira fase de melhoria do rendimento energético, a Comissão analisará, em consulta com as partes interessadas, a necessidade de estabelecer uma terceira série de níveis máximos autorizados de consumo de energia, para melhorar significativamente o rendimento energético dos balastros. Nesse caso, o consumo de energia e a data da sua entrada em vigor basear-se-ão em níveis económica e tecnicamente justificados em função das circunstâncias do momento. Apreciar-se-á também qualquer outra medida considerada adequada para melhorar a eficiência energética dos balastros.

Artigo 10.º

A presente directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 11.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

PROPOSTA ALTERADA

3. Durante o período de 18 meses subsequente à adopção da presente directiva, os Estados-Membros autorizarão a comercialização de balastros que preencham os requisitos aplicáveis nos respectivos territórios à data de adopção da presente directiva.

Inalterado

2. a) A Comissão avaliará também a parte da produção de balastros da UE exportada para fora da União Europeia, como componentes separados ou incorporados em aparelhos de iluminação. A Comissão avaliará igualmente a possibilidade de lhe ser aplicado o mecanismo flexível definido no contexto do Protocolo de Quioto. A Comissão promoverá ainda, nos fóruns internacionais apropriados, normas internacionais baseadas nos princípios inerentes à presente directiva.

Inalterado

ANEXO I

Métodos para calcular o consumo máximo de electricidade autorizado para um dado tipo de balastro e procedimentos para a verificação da conformidade

A eficiência energética do circuito balastro-lâmpada é determinada pela potência total de entrada no circuito, função da potência da lâmpada e do tipo de balastro. Por esta razão, o consumo máximo de electricidade autorizado para um dado balastro é definido como a potência máxima do circuito balastro-lâmpada, com diferentes níveis para cada potência de lâmpada e tipo de balastro.

Assim, para calcular o consumo máximo de electricidade autorizado de um dado balastro, é necessário começar por classificá-lo numa das categorias da seguinte lista:

<i>Categoria</i>	<i>Designação das mercadorias</i>
1	Balastro para lâmpada do tipo linear (tubo)
2	Balastro para lâmpada do tipo compacto com 2 tubos
3	Balastro para lâmpada achatada do tipo compacto com 4 tubos
4	Balastro para lâmpada do tipo compacto com 4 tubos
5	Balastro para lâmpada do tipo compacto com 6 tubos
6	Balastro para lâmpada do tipo compacto 2 D

O consumo máximo de electricidade autorizado, expresso em W, é definido pelo seguinte quadro:

Categoria do balastro	Potência da lâmpada		Consumo máximo de electricidade autorizado
	50 Hz	HF	
1	15 W	13,5 W	≤ 25 W
	18 W	16 W	≤ 28 W
	30 W	24 W	≤ 40 W
	36 W	32 W	≤ 45 W
	38 W	32 W	≤ 47 W
	58 W	50 W	≤ 70 W
	70 W	60 W	≤ 83 W
2	18 W	16 W	≤ 28 W
	24 W	22 W	≤ 34 W
	36 W	32 W	≤ 45 W
3	18 W	16 W	≤ 28 W
	24 W	22 W	≤ 34 W
	36 W	32 W	≤ 45 W
4	10 W	9,5 W	≤ 18 W
	13 W	12,5 W	≤ 21 W
	18 W	16,5 W	≤ 28 W
	26 W	24 W	≤ 36 W
5	18 W	16 W	≤ 28 W
	26 W	24 W	≤ 36 W
6	10 W	9 W	≤ 18 W
	16 W	14 W	≤ 25 W
	21 W	19 W	≤ 31 W
	28 W	25 W	≤ 38 W
	38 W	34 W	≤ 47 W

Definições

Os termos usados no presente anexo correspondem às definições da norma europeia EN 50294 do Comité Europeu de Normalização, de Julho de 1998.

ANEXO I A

Segunda série de valores máximos autorizados para o consumo de energia, que se tornará aplicável quatro anos após a adopção da presente directiva:

Categoria do balastro	Potência da lâmpada		Consumo máximo de electricidade autorizado
	50 Hz	HF	
1	15 W	13,5 W	≤ 23 W
	18 W	16 W	≤ 26 W
	30 W	24 W	≤ 38 W
	36 W	32 W	≤ 43 W
	38 W	32 W	≤ 45 W
	58 W	50 W	≤ 67 W
	70 W	60 W	≤ 80 W
2	18 W	16 W	≤ 26 W
	24 W	22 W	≤ 32 W
	36 W	32 W	≤ 43 W
3	18 W	16 W	≤ 26 W
	24 W	22 W	≤ 32 W
	36 W	32 W	≤ 43 W
4	10 W	9,5 W	≤ 16 W
	13 W	12,5 W	≤ 19 W
	18 W	16,5 W	≤ 26 W
	26 W	24 W	≤ 34 W
5	18 W	16 W	≤ 26 W
	26 W	24 W	≤ 34 W
6	10 W	9 W	≤ 16 W
	16 W	14 W	≤ 23 W
	21 W	19 W	≤ 29 W
	28 W	25 W	≤ 36 W
	38 W	34 W	≤ 45 W
		55 W	

ANEXO II

Processos de avaliação da conformidade (Módulo A)

1. Este módulo descreve o processo pelo qual o fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade, que cumpre o disposto no ponto 2, garante e declara que o balastro satisfaz os requisitos relevantes da presente directiva. O fabricante aporá a marcação «CE» em todos os balastros que fabricar e elaborará uma declaração de conformidade por escrito.
2. O fabricante elaborará a documentação técnica referida no ponto 3. O fabricante ou o seu mandatário estabelecido na Comunidade manterá essa documentação à disposição das autoridades nacionais competentes, para efeitos de inspecção, durante um prazo de, pelo menos, 3 anos a contar da data de fabrico do último balastro.

Quando nem o fabricante nem o seu representante autorizado se encontrarem estabelecidos na Comunidade, a obrigação de manter disponível a documentação técnica caberá à pessoa responsável pela colocação do produto no mercado comunitário.

3. A documentação técnica deve permitir a avaliação de conformidade do aparelho de refrigeração com os requisitos da presente directiva. Essa documentação deve, na medida necessária a essa avaliação, abranger a concepção, o fabrico e o funcionamento do aparelho de refrigeração e incluir:
 - i) O nome e endereço do fabricante;
 - ii) Descrição geral do modelo, que permita identificá-lo inequivocamente;
 - iii) Informações, incluindo se necessário as peças desenhadas, sobre as principais características de concepção do modelo e, em especial, sobre as características que afectem significativamente o seu consumo de electricidade;
 - iv) Eventuais instruções de utilização;
 - v) Os resultados da medição do consumo de electricidade efectuada nos termos do ponto 5;
 - vi) Informações pormenorizadas sobre a conformidade desta medição em relação aos requisitos de consumo de energia estabelecidos no Anexo I.
4. A documentação técnica criada para dar cumprimento a outra legislação comunitária pode ser utilizada, sob condição de respeitar o disposto no presente anexo.
5. Os fabricantes dos balastros são responsáveis pela determinação do consumo de electricidade de cada balastro abrangido pela presente directiva, segundo os procedimentos previstos na norma europeia EN 50294, bem como pela conformidade do aparelho com o disposto no artigo 2.º.
6. O fabricante ou o seu mandatário devem conservar, com a documentação técnica, um exemplar da declaração de conformidade.
7. O fabricante adoptará todas as medidas necessárias para que o processo de fabrico garanta a conformidade dos balastros com a documentação técnica referida no ponto 2 e os requisitos da presente directiva que lhes são aplicáveis.

ANEXO III

Marcação «CE» de Conformidade

A marca «CE» de conformidade é constituída pelas iniciais «CE» de acordo com o seguinte grafismo:

No caso de redução ou ampliação da marcação «CE», devem ser respeitadas as proporções resultantes do grafismo graduado acima indicado.

Os diferentes elementos da marcação «CE» devem ter sensivelmente a mesma dimensão vertical, que não pode ser inferior a 5 milímetros.

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 105 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas no que diz respeito às suas características específicas de construção

(2000/C 274 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 172 final — 2000/0075(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 8 de Abril de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa da Organização das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições («Acordo de 1958 revisto») ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) As prescrições uniformes do Regulamento n.º 105 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas no que diz respeito às suas características específicas de construção têm por objectivo

eliminar os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito às características específicas de construção dos veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas e assegurar um elevado grau de segurança e protecção do ambiente.

- (2) O Regulamento n.º 105 foi notificado às Partes Contratantes e entrou em vigor para todas as Partes Contratantes que não notificaram o seu desacordo na data ou nas datas que nele foram indicadas enquanto regulamento que constitui um anexo ao Acordo de 1958 revisto.
- (3) O Regulamento n.º 105 deve ser integrado no sistema comunitário de homologação dos veículos a motor e completar assim a legislação em vigor na Comunidade,

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade Europeia adere ao Regulamento n.º 105 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação dos veículos destinados ao transporte de mercadorias perigosas no que diz respeito às suas características específicas de construção ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ Cf documento E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2/Add.104.

ANNEXE

ACCORD

CONCERNANT L'ADOPTION DE PRESCRIPTIONS TECHNIQUES UNIFORMES APPLICABLES AUX VEHICULES A ROUES, AUX ÉQUIPEMENTS ET AUX PIÈCES SUSCEPTIBLES D'ÊTRE MONTÉS OU UTILISÉS SUR UN VÉHICULE À ROUES ET LES CONDITIONS DE RECONNAISSANCE RÉCIPROQUE DES HOMOLOGATIONS DÉLIVRÉES CONFORMÉMENT À CES PRESCRIPTIONS ⁽¹⁾

(Révision 2, comprenant les amendements entrés en vigueur le 16 octobre 1995)

Additif 104: Règlement n° 105

Date d'entrée en vigueur: 7 mai 1998

PRESCRIPTIONS UNIFORMES RELATIVES À L'HOMOLOGATION DES VÉHICULES DESTINÉS AU TRANSPORT DE MARCHANDISES DANGEREUSES EN CE QUI CONCERNE LEURS CARACTÉRISTIQUES PARTICULIÈRES DE CONSTRUCTION



NATIONS UNIES

⁽¹⁾ Ancien titre de l'Accord:

Accord concernant l'Adoption de conditions uniformes d'homologation et la reconnaissance réciproque de l'homologation des équipements et pièces de véhicules à moteur, en date, à Genève, du 20 mars 1958.

Règlement n° 105**PRESCRIPTIONS UNIFORMES RELATIVES À L'HOMOLOGATION DES VÉHICULES DESTINÉS AU TRANSPORT DE MARCHANDISES DANGEREUSES EN CE QUI CONCERNE LEURS CARACTÉRISTIQUES PARTICULIÈRES DE CONSTRUCTION**

TABLES DES MATIÈRES

RÈGLEMENT

1. Domaine d'application
2. Définitions
3. Demande d'homologation
4. Homologation
5. Dispositions techniques
6. Modification du type de véhicule et extension d'homologation
7. Conformité de la production
8. Sanctions pour non-conformité de la production
9. Arrêt définitif de la production
10. Noms et adresses des services techniques chargés des essais d'homologation et des services administratifs

ANNEXES

Annexe 1: Communication concernant l'homologation, l'extension, le refus ou le retrait d'une homologation ou l'arrêt définitif de la production d'un type de véhicule en ce qui concerne ses caractéristiques particulières de construction pour le transport des marchandises dangereuses

Annexe 2: Exemples de marques d'homologation

1. DOMAINE D'APPLICATION

Les dispositions du présent Règlement s'appliquent à la construction de véhicules de base des véhicules à moteur de la catégorie N et de leurs remorques des catégories O₂, O₃ et O₄ visées par le marginal 10 282 ou 11 282 de l'annexe B de l'Accord européen relatif au transport international de marchandises dangereuses par route (ADR), dans sa version modifiée.

2. DÉFINITIONS

Au sens du présent Règlement, on entend par:

- 2.1. «véhicule de base» (ci-après «véhicule»), un châssis-cabine, un tracteur pour semi-remorque, un châssis de remorque ou une remorque avec une structure autoporteuse destinés au transport de marchandises dangereuses;
- 2.2. «type de véhicule», des véhicules ne présentant pas entre eux de différences essentielles en ce qui concerne les caractéristiques de construction spécifiées dans le présent Règlement.

3. DEMANDE D'HOMOLOGATION

- 3.1. La demande d'homologation d'un type de véhicule en ce qui concerne ses caractéristiques de construction sera présentée par le constructeur du véhicule ou son représentant dûment accrédité.
- 3.2. La demande d'homologation sera accompagnée des pièces mentionnées ci-après, en triple exemplaire, et des renseignements suivants:
 - 3.2.1. description détaillée du type de véhicule en ce qui concerne sa structure, son moteur (allumage par compression, allumage commandé), ses dimensions, son agencement et les matériaux utilisés;
 - 3.2.2. désignation du véhicule, conformément au marginal 220 301 (2) de l'ADR (EX/II, EX/III, AT, FL, OX);
 - 3.2.3. croquis concernant le véhicule;

- 3.2.4. la masse maximale technique (kg) du véhicule complet.
- 3.3. Un véhicule représentatif du type à homologuer doit être présenté au service technique chargé des essais d'homologation.
4. HOMOLOGATION
- 4.1. Lorsque le véhicule présenté à l'homologation en application du présent Règlement satisfait aux dispositions de la section 5 ci-après, l'homologation pour ce type de véhicule est accordée.
- 4.2. Chaque homologation comporte l'attribution d'un numéro d'homologation dont les deux premiers chiffres (00 pour le Règlement dans sa présente forme) doivent indiquer la série d'amendements correspondant aux plus récentes modifications techniques majeures apportées aux dispositions à la date de la délivrance de l'homologation. Une même Partie contractante ne peut pas attribuer ce numéro à un autre type de véhicule au sens du paragraphe 2.2 ci-dessus.
- 4.3. L'homologation ou l'extension de l'homologation d'un type de véhicule, en application du présent Règlement, doit être communiquée aux Parties contractantes au moyen d'une fiche conforme au modèle figurant à l'annexe 1 ci-après.
- 4.4. Sur tout véhicule conforme à un type de véhicule homologué en application du présent Règlement, il est apposé de manière visible, en un endroit facilement accessible et indiqué sur la fiche d'homologation, une marque d'homologation internationale composée:
- 4.4.1. d'un cercle à l'intérieur duquel est placée la lettre «E», suivie du numéro distinctif du pays ayant délivré l'homologation ⁽¹⁾;
- 4.4.2. du numéro du présent Règlement, suivi de la lettre «R», d'un tiret et du numéro d'homologation à la droite du cercle prescrit au paragraphe 4.4.1, et
- 4.4.3. d'un symbole additionnel séparé du numéro d'homologation et constitué par le symbole identifiant la désignation du véhicule conformément au marginal 220 301 (2) de l'ADR.
- 4.5. Si le véhicule est conforme à un type de véhicule homologué en vertu d'un autre ou de plusieurs autres Règlements annexés au présent Accord, dans le pays qui a accordé l'homologation en vertu du présent Règlement, le symbole prescrit au paragraphe 4.4.1 n'a pas besoin d'être répété; dans ce cas, le Règlement et les numéros d'homologation, ainsi que les symboles additionnels de tous les Règlements en vertu desquels l'homologation a été accordée dans le pays qui a accordé l'homologation en vertu du présent Règlement, seront placés dans des colonnes verticales à droite du symbole prescrit au paragraphe 4.4.1.
- 4.6. La marque d'homologation doit être nettement lisible et indélébile.
- 4.7. La marque d'homologation est placée au voisinage de la plaque apposée par le constructeur et donnant les caractéristiques des véhicules, ou sur cette plaque.
- 4.8. L'annexe 2 du présent Règlement donne un exemple de la marque d'homologation.
5. DISPOSITIONS TECHNIQUES
- 5.1. Les véhicules doivent, selon leur désignation, respecter les dispositions ci-dessous selon les indications du tableau au verso.
- 5.1.1. ÉQUIPEMENT ÉLECTRIQUE
- 5.1.1.1. **Dispositions générales**
- L'installation électrique dans son ensemble doit satisfaire aux dispositions ci-après conformément au tableau du paragraphe 5.1.
- 5.1.1.2. **Canalisations**
- 5.1.1.2.1. Les conducteurs doivent être largement calculés pour éviter les échauffements. Ils doivent être convenablement isolés. Tous les circuits doivent être protégés par des fusibles ou des disjoncteurs automatiques, à l'exception des circuits suivants:
- de la batterie au système de démarrage à froid et d'arrêt du moteur
 - de la batterie à l'alternateur

(¹) 1 pour l'Allemagne, 2 pour la France, 3 pour l'Italie, 4 pour les Pays-Bas, 5 pour la Suède, 6 pour la Belgique, 7 pour la Hongrie, 8 pour la République tchèque, 9 pour l'Espagne, 10 pour la Yougoslavie, 11 pour le Royaume-Uni, 12 pour l'Autriche, 13 pour le Luxembourg, 14 pour la Suisse, 15 (libre), 16 pour la Norvège, 17 pour la Finlande, 18 pour le Danemark, 19 pour la Roumanie, 20 pour la Pologne, 21 pour le Portugal, 22 pour la Fédération de Russie, 23 pour la Grèce, 24 (libre), 25 pour la Croatie, 26 pour la Slovénie, 27 pour la Slovaquie, 28 pour le Bélarus, 29 pour l'Estonie, 30 (libre), 31 pour la Bosnie-Herzégovine, 32-36 (libres), 37 pour la Turquie, 38-39 (libres) et 40 pour l'ex-République yougoslave de Macédoine. Les numéros suivants seront attribués à d'autres pays dans l'ordre chronologique où ils ratifieront l'Accord concernant l'adoption de conditions uniformes d'homologation et la reconnaissance réciproque de l'homologation des équipements et pièces de véhicules à moteur ou adhéreront à cet accord et le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies communiquera les numéros ainsi attribués aux Parties contractantes.

- de l'alternateur à la boîte de fusibles ou de disjoncteurs
- de la batterie au démarreur du moteur
- de la batterie au boîtier de commande de puissance du système de freinage d'endurance si celui-ci est électrique ou électromagnétique
- de la batterie au mécanisme du relèvement électrique de l'essieu.

Les circuits non protégés ci-dessus doivent être les plus courts possible.

Dispositions techniques		Désignation du véhicule (marginal 220 301 (2) de l'ADR)				
		EX/II	EX/III	AT	FL	OX
Équipement électrique						
5.1.1.2	Canalisations		X	X	X	X
5.1.1.3	Coupe-batterie		X		X	
5.1.1.4	Batteries	X	X		X	
5.1.1.5	Tachygraphes		X		X	
5.1.1.6	Circuits alimentés en permanence		X		X	
5.1.1.7	Installation électrique AR cabine		X		X	
Risques d'incendie						
5.1.2.2.1	Cabine: matériaux	X	X			
5.1.2.2.2	Cabine: écran thermique					X
5.1.2.3	Réservoirs de carburant	X	X		X	X
5.1.2.4	Moteur	X	X		X	X
5.1.2.5	Dispositif d'échappement	X	X		X	
5.1.2.6	Frein d'endurance		X	X	X	X
5.1.2.7	Chauffage d'appoint	X	X		X	X
Freinage						
5.1.3.1			X	X	X	X
5.1.3.2		X				
5.1.4	Limitation de vitesse	X	X	X	X	X

5.1.1.2.2. Les canalisations électriques doivent être solidement attachées et placées de telle façon que les conducteurs soient convenablement protégés contre les agressions mécaniques et thermiques.

5.1.1.3. **Coupe-circuit de batteries**

5.1.1.3.1. Un interrupteur servant à couper les circuits électriques doit être monté le plus près possible de la batterie.

5.1.1.3.2. Des dispositifs de commande directe ou indirecte doivent être installés l'un dans la cabine de conduite et le second à l'extérieur du véhicule. Ils doivent être facilement accessibles et signalés distinctement. La commande dans la cabine de conduite sera située à portée immédiate du conducteur assis sur son siège. Elle sera équipée soit d'un couvercle de protection, soit d'une commande à mouvement complexe, soit de tout autre dispositif évitant son déclenchement involontaire.

5.1.1.3.3. L'interrupteur doit pouvoir être ouvert alors que le moteur est en marche, sans qu'il en résulte de surtensions dangereuses. Son utilisation ne doit pas risquer de causer l'inflammation d'une atmosphère explosive; ceci peut être réalisé par l'utilisation d'un boîtier d'interrupteur ayant un degré de protection IP65 conforme à la norme CEI 529.

5.1.1.3.4. Les connexions électriques sur le coupe-circuit de batterie doivent avoir un degré de protection IP54. Toutefois, ceci n'est pas exigé si les connexions sont à l'intérieur d'un coffret, qui peut être celui de la batterie, et il suffit alors de protéger ces connexions contre des courts-circuits au moyen, par exemple, d'un couvercle en caoutchouc.

5.1.1.4. Batteries

Les bornes des batteries doivent être isolées électriquement ou couvertes par le couvercle isolant du coffre à batterie. Si les batteries sont situées ailleurs que sous le capot moteur, elles doivent être fixées dans un coffre à batterie ventilé.

5.1.1.5. Tachygraphes

L'alimentation électrique du tachygraphe s'effectue via une barrière de sécurité connectée directement à la batterie. Le tachygraphe et la barrière de sécurité doivent satisfaire aux prescriptions relatives aux appareils électriques associés, selon la norme européenne EN 50 020.

5.1.1.6. Circuits alimentés en permanence

Les parties de l'installation électrique, à l'exception du tachygraphe, qui restent sous tension quand le coupe-circuit est ouvert doivent être de nature appropriée à être utilisées dans une zone de danger et doivent être en conformité avec les prescriptions appropriées de la norme européenne EN 50 014 et de l'une des normes européennes EN 50 015 à 50 020 ou EN 50 028, et avec les prescriptions pour le groupe des gaz approprié selon la nature de la matière transportée.

5.1.1.7. Dispositions applicables à la partie de l'installation électrique placée à l'arrière de la cabine de conduite

L'ensemble de cette installation doit être conçu, réalisé et protégé de façon à ne pouvoir provoquer ni inflammation, ni court-circuit, dans les conditions normales d'utilisation des véhicules et à minimiser ces risques en cas de choc ou de déformation. En particulier:

5.1.1.7.1. Canalisations

Les canalisations situées à l'arrière de la cabine de conduite doivent être protégées contre les chocs, l'abrasion et le frottement lors de l'utilisation normale du véhicule. Des exemples de protections appropriées sont donnés aux figures 1, 2, 3 et 4 ci-après. Toutefois, les câbles de dispositifs de freinage antiblocage n'ont pas besoin de protection complémentaire.

5.1.1.7.2. Éclairage

Des lampes avec culot à vis ne doivent pas être utilisées.

5.1.1.7.3. Connexions électriques

Les connexions électriques entre les véhicules à moteur et les remorques doivent avoir un degré de protection IP54 conformément à la norme 529 de la CEI et être conçues de manière à empêcher une déconnexion accidentelle. Des exemples de connexions appropriées se trouvent dans ISO 12 098:1994 et ISO 7638:1985.

5.1.1.7.4. Mécanisme de relèvement électrique

Le mécanisme de relèvement électrique d'un essieu doit être placé en dehors des longerons du châssis dans un boîtier étanche.

5.1.2. Prévention des risques d'incendie

5.1.2.1. Les dispositions techniques figurant ci-après s'appliquent conformément au tableau du paragraphe 5.1.

5.1.2.2. Cabine

5.1.2.2.1. Seuls des matériaux difficilement inflammables doivent être employés pour la construction de la cabine. Cette disposition sera considérée comme satisfaite si, conformément à la procédure définie par la norme ISO 3795:1989, des échantillons des éléments suivants de la cabine ne présentent pas une vitesse de combustion supérieure à 100 mm/min: coussins de sièges, dossiers de sièges, ceintures de sécurité, garnitures de pavillon, toits ouvrants, accoudoirs, tous panneaux de garnissage des portes et panneaux avant, arrière et latéraux, cloisons, appuis-tête, moquettes, pare-soleil, rideaux, stores, enveloppes de roue de secours, capots de compartiment moteur, couvre-lits et de tous autres matériaux utilisés à l'intérieur de la cabine, y compris des rembourrages et éléments se déployant en cas d'accident, en vue de l'absorption d'énergie au contact de l'occupant.

Figure N°1

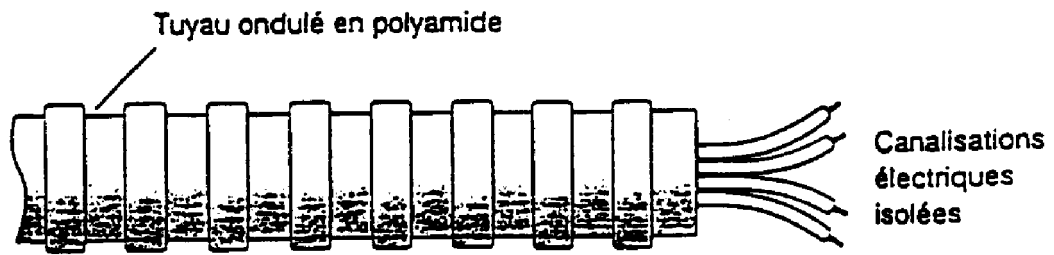


Figure N°2

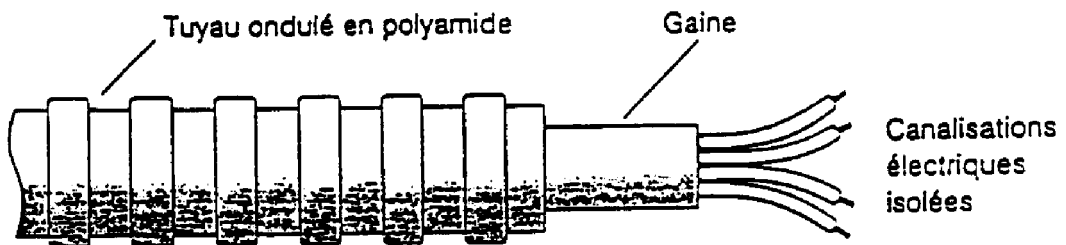


Figure N°3

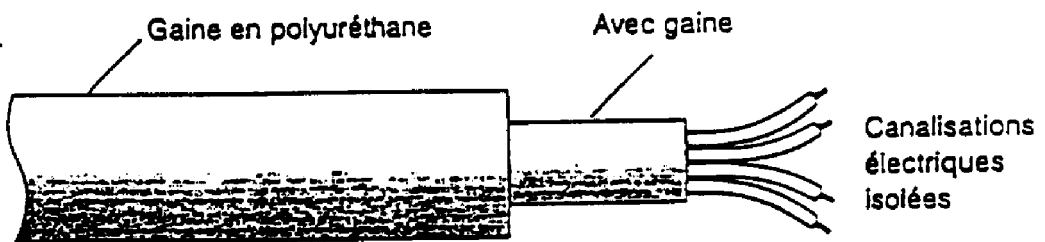
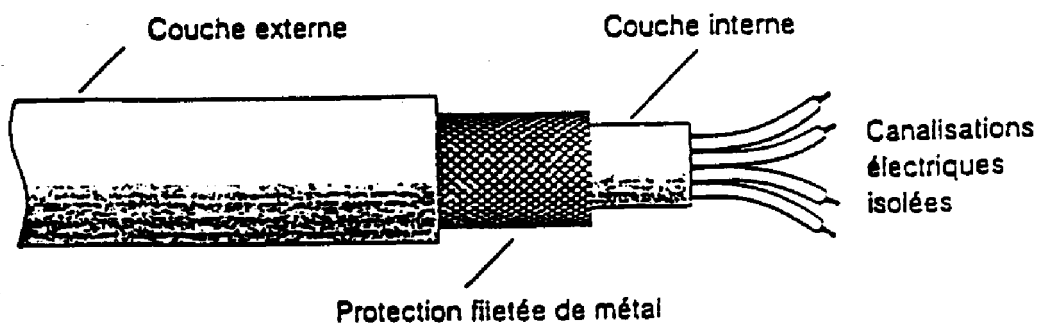


Figure N°4



5.1.2.2.2. À moins que la cabine ne soit construite en matériaux difficilement inflammables, un bouclier métallique ou d'un autre matériau approprié, d'une largeur égale à celle de la citerne, doit être disposé à l'arrière de la cabine. Toutes les fenêtres à l'arrière de la cabine ou du bouclier doivent être hermétiquement fermées, être en verre de sécurité résistant au feu et avoir des cadres ignifugés. Entre la citerne et la cabine ou le bouclier, un espace libre d'au moins 15 cm doit être aménagé.

5.1.2.3. **Réservoirs de carburant**

Les réservoirs de carburant pour l'alimentation du moteur du véhicule doivent répondre aux prescriptions suivantes:

5.1.2.3.1. les réservoirs de carburant doivent être placés de façon telle qu'ils soient protégés autant que possible contre tout impact;

5.1.2.3.2. en cas de fuite, le carburant doit s'écouler sur le sol sans venir au contact de parties chaudes du véhicule ni du chargement;

5.1.2.3.3. les réservoirs contenant de l'essence doivent être équipés d'un dispositif coupe-flammes efficace s'adaptant à l'orifice de remplissage ou d'un dispositif permettant de maintenir l'orifice de remplissage hermétiquement fermé.

5.1.2.4. **Moteur**

Les moteurs entraînant les véhicules doivent être équipés et placés de façon à éviter tout danger pour le chargement à la suite d'échauffement ou d'inflammation. En ce qui concerne les véhicules portant les désignations EX/II et EX/III, le moteur doit être en avant de la paroi avant du volume de chargement. Il peut cependant être placé sous ce volume à condition que ce soit de sorte à éviter tout échauffement, même localisé, du chargement.

5.1.2.5. **Dispositif d'échappement**

Le dispositif d'échappement ainsi que les tuyaux d'échappement doivent être dirigés ou protégés de façon à éviter tout danger pour le chargement à la suite d'échauffement ou d'inflammation. Les parties de l'échappement qui se trouvent directement au-dessous du réservoir de carburant (diesel) doivent se trouver à une distance d'au moins 100 mm ou être protégées par un écran thermique. En ce qui concerne les véhicules portant les désignations EX/II et EX/III, le système d'échappement doit être placé en avant de la paroi avant du volume de chargement ou séparé de la partie du chargement transporté du véhicule par un paravent résistant au feu et isolant thermique. L'orifice du tuyau d'échappement doit dans ce cas être dirigé vers le côté extérieur du véhicule.

5.1.2.6. **Frein d'endurance du véhicule**

Les véhicules équipés d'un système de freinage d'endurance émettant des températures élevées, placé derrière la paroi arrière de la cabine, doivent être munis d'une isolation thermique entre cet appareil et la citerne ou le chargement, solidement fixée et disposée de telle sorte qu'elle permette d'éviter tout échauffement, même localisé, de la paroi de la citerne ou du chargement.

De plus, ce dispositif d'isolation doit protéger l'appareil contre les fuites ou écoulements, même accidentels, du produit transporté. Sera considérée comme satisfaisante, une protection comportant, par exemple, un capotage à double paroi.

5.1.2.7. **Chauffage d'appoint**

Les chauffages d'appoint pour la cabine doivent être suffisamment sûrs en ce qui concerne la protection contre l'incendie. Ils doivent être disposés en avant de la paroi de protection (paroi arrière de la cabine). L'appareil de chauffage doit être placé le plus en avant possible et le plus haut possible (80 cm au moins au-dessus du niveau du sol), et être muni de dispositifs empêchant que des objets puissent être déposés au contact des surfaces chaudes de l'appareil ou de son tuyau d'échappement. Seuls peuvent être utilisés des appareils munis d'un dispositif de remise en marche rapide du moteur de ventilation pour l'air de combustion (max. 20 s).

5.1.3. **Freinage**

5.1.3.1. Les véhicules soumis aux prescriptions du marginal 10 221 de l'ADR doivent respecter toutes les prescriptions applicables du Règlement n° 13, y compris celles de l'annexe 5.

5.1.3.2. Les autres véhicules doivent respecter toutes les prescriptions applicables du Règlement n° 13, à l'exception de celles de l'annexe 5.

5.1.4. **Limitation de vitesse**

Les véhicules à moteur (porteurs et tracteurs pour semi-remorques) d'une masse maximale dépassant 12 tonnes devront être équipés d'un dispositif de limitation de vitesse conformément aux dispositions du Règlement CEE n° 89. La vitesse limitée V telle que définie au paragraphe 2.1.1 dudit Règlement CEE n° 89 ne devra pas excéder 85 km/h.

6. MODIFICATION DU TYPE DE VÉHICULE ET EXTENSION D'HOMOLOGATION

- 6.1. Toute modification du type de véhicule doit être signalée au service administratif ayant homologué le type de véhicule, qui peut alors:
 - 6.1.1. soit considérer que les modifications apportées ne sont pas de nature à avoir un effet défavorable significatif et que, dans tous les cas, le véhicule demeure conforme aux prescriptions;
 - 6.1.2. soit exiger un nouveau procès-verbal d'essai de la part du service technique chargé des essais.
- 6.2. La confirmation ou le refus d'homologation doit être adressé, avec la modification, aux Parties contractantes, conformément à la procédure spécifiée au paragraphe 4.3.
- 6.3. L'autorité compétente qui délivre l'extension d'homologation doit attribuer un numéro de série à chaque fiche de communication, établie pour ladite extension, et elle en informe les autres Parties au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 ci-après.

7. CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

Les procédures de conformité de la production doivent être conformes à celles définies dans l'appendice 2 de l'Accord (E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2), et comprendre les prescriptions suivantes:

- 7.1. tout véhicule homologué en application du présent Règlement doit être construit de façon à être conforme au type homologué en satisfaisant aux prescriptions spécifiées au paragraphe 5 ci-dessus
- 7.2. l'autorité compétente qui a accordé l'homologation de type peut, à tout moment, vérifier les méthodes de contrôle de la conformité applicables à chaque unité de production. La fréquence normale de ces vérifications doit être d'une fois tous les deux ans.

8. SANCTIONS POUR NON-CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

- 8.1. L'homologation délivrée pour un type de véhicule, en application du présent Règlement, peut être retirée si les prescriptions spécifiées au paragraphe 7 ci-dessus ne sont pas satisfaites.
- 8.2. Si une Partie contractante à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement retire une homologation qu'elle avait préalablement accordée, elle est tenue d'en aviser immédiatement les autres Parties à l'Accord appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

9. ARRÊT DÉFINITIF DE LA PRODUCTION

Si le titulaire de l'homologation arrête définitivement la fabrication d'un type de véhicule homologué en vertu du présent Règlement, il doit en informer l'autorité qui a délivré l'homologation, laquelle à son tour en avisera les autres Parties à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

10. NOMS ET ADRESSES DES SERVICES TECHNIQUES CHARGÉS DES ESSAIS D'HOMOLOGATION ET DES SERVICES ADMINISTRATIFS

Les Parties contractantes à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement doivent communiquer au secrétariat de l'Organisation des Nations Unies, les noms et adresses des services techniques chargés des essais d'homologation et ceux des services administratifs qui délivrent l'homologation et auxquels doivent être envoyées les fiches d'homologation ou d'extension, de refus ou de retrait d'homologation délivrées dans d'autres pays.

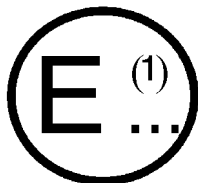
Annexe I

COMMUNICATION

(format maximal: A4 (210 × 297 mm))

Émanant de: Nom de l'administration:

.....
.....
.....



concernant: (2):

- DÉLIVRANCE D'UNE HOMOLOGATION
- EXTENSION D'HOMOLOGATION
- REFUS D'HOMOLOGATION
- RETRAIT D'HOMOLOGATION
- ARRÊT DÉFINITIF DE LA PRODUCTION

d'un type de véhicule en ce qui concerne ses caractéristiques particulières de construction pour le transport des marchandises dangereuses

N° d'homologation: N° d'extension:

1. Marque de fabrique ou de commerce du véhicule
2. Catégorie du véhicule : N₁, N₂, N₃, O₂, O₃ ou O₄:
[châssis-cabine, tracteur pour semi-remorque, châssis de remorque, remorque avec structure autoporteuse (2)]
3. Type du véhicule
4. Désignation du véhicule (EX/II, EX/III, FL, OX, AT):
5. Nom et adresse du constructeur:
6. Le cas échéant, nom et adresse du représentant du constructeur:
7. Masse du véhicule:
- 7.1. Masse maximale technique du véhicule complet:
8. Équipement particulier du véhicule:
 - 8.1. Le véhicule est/n'est pas (2) équipé de dispositifs électriques particuliers.
Description sommaire:
 - 8.2. Le véhicule est/n'est pas (2) équipé de dispositifs pour prévenir les risques d'incendie.
Description sommaire:

- 8.3. Dans le cas de véhicule à moteur:
- 8.3.1. Type de moteur: allumage par compression, allumage commandé ⁽¹⁾
9. Véhicule présenté à l'homologation le:
10. Service technique chargé des essais d'homologation:
11. Date du procès-verbal délivré par ce service:
12. Numéro du procès-verbal délivré par ce service:
13. L'homologation est accordée/refusée/étendue/retirée ⁽²⁾
14. Emplacement, sur le véhicule, de la marque d'homologation:
15. Lieu:
16. Date:
17. Signature:

(¹) Numéro distinctif du pays qui a accordé/étendu/refusé/retiré l'homologation (voir note de bas de page 1 au paragraphe 4.4.1).

(²) Biffer la mention inutile.

Annexe 2

EXEMPLES DE MARQUES D'HOMOLOGATION

Modèle A

(voir le paragraphe 4.4 du présent Règlement)

(FIGURE)

a = 8 mm min.

La marque d'homologation ci-dessus, apposée sur un véhicule, indique que le type de ce véhicule, destiné au transport de marchandises dangereuses, a été homologué aux Pays-Bas (E4), en application du Règlement n° 105, sous le numéro 002492 et qu'il porte la désignation EX/II (conformément au marginal 220301 (2) de l'ADR). Les deux premiers chiffres du numéro d'homologation indiquent que l'homologation a été délivrée conformément aux prescriptions du Règlement n° 105 sous sa forme originale.

Modèle B

(voir le paragraphe 4.5 du présent Règlement)

(FIGURE)

a = 8 mm min.

La marque d'homologation ci-dessus, apposée sur un véhicule, indique que le type de ce véhicule a été homologué aux Pays-Bas (E4), en application des Règlements n^{os} 105 et 13 ⁽¹⁾. Les deux premiers chiffres des numéros d'homologation signifient qu'aux dates où les homologations respectives ont été délivrées, le Règlement n^o 105 n'avait pas été modifié, alors que le Règlement n^o 13 comprenait déjà la série 09 d'amendements lorsque l'homologation a été délivrée.

⁽¹⁾ Le deuxième numéro de Règlement n'est donné qu'à titre d'exemple.

Proposta alterada de directiva do Conselho que altera a Directiva 93/53/CEE do Conselho que introduz medidas comunitárias mínimas de combate a certas doenças dos peixes ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/09)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 213 final — 1999/0191(CNS)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 10 de Abril de 2000)

⁽¹⁾ JO C 342 E de 30.11.1999, p. 42.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que:

- (1) A Directiva 93/53/CEE do Conselho ⁽¹⁾, estipula nomeadamente que, para controlar os surtos de anemia infecciosa do salmão (AIS), todos os peixes das explorações infectadas devem ser imediatamente retirados.
- (2) Em Maio de 1998 se registou um surto desta doença na Escócia, que abrangeu um certo número de áreas infectadas ou suspeitas de estarem infectadas.
- (3) A experiência adquirida mostrou que é possível repartir a retirada dos animais por um certo período, sem influenciar negativamente os esforços de erradicação da doença.
- (4) Uma política de vacinação pode oferecer um novo instrumento de controlo da AIS, após um surto; actualmente, não está prevista essa possibilidade na legislação comunitária.

⁽¹⁾ JO L 175 de 19.7.1993, p. 23. Directiva com a redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

(5) A Directiva 93/53/CEE, deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(5) É desejável investigar plenamente a origem da AIS, a eventual propagação da doença e as interacções entre salmão cultivado e salmão selvagem.

(6) Não está previsto o pagamento de qualquer compensação comunitária aos salmicultores pela retirada obrigatória de salmoniculturas inteiras nos termos da Directiva 93/53/CEE.

(7) Atendendo aos conhecimentos científicos e técnicos actuais, é necessário alterar a Directiva 93/53/CEE em consequência.

(8) A Directiva 93/53/CEE, deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

Artigo 1.º

A Directiva 93/53/CEE é alterada do seguinte modo:

1. No artigo 6.º, a alínea a), primeiro travessão, passa a ter a seguinte redacção:

«— todos os animais devem ser retirados, em conformidade com um plano que deverá ser aprovado pelo serviço oficial.»

1. O primeiro travessão da alínea a) do artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:

«— todos os peixes devem ser retirados, em conformidade com um plano estabelecido pelo serviço oficial e aprovado pela Comissão em conformidade com o processo estabelecido no artigo 19.º.»

2. O n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

«1. É proibida a vacinação contra as doenças da lista II nas zonas aprovadas ou nas explorações aprovadas situadas em zonas não aprovadas ou nas zonas ou explorações que já tenham iniciado os processos de aprovação previstos na Directiva 91/67/CEE. Os processos de vacinação, em caso de surto das doenças da lista I, serão especificados nos planos de intervenção referidos no n.º 1 do artigo 15.º.»

Artigo 2.º

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão as disposições de direito interno que adoptem nas matérias reguladas pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente Directiva entrará em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta modificada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a valores-limite para o benzeno e o monóxido de carbono no ar ambiente ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/10)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 223 final — 98/0333(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 12 de Abril de 2000)

⁽¹⁾ JO C 53 de 24.2.1999, p. 8.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o processo previsto no artigo 251.º do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Com base nos princípios consignados no artigo 174.º do Tratado, o programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável (quinto programa de acção em matéria de ambiente) ⁽¹⁾ prevê, nomeadamente, alterações à legislação sobre poluentes atmosféricos. O referido programa recomenda o estabelecimento de objectivos a longo prazo em matéria de qualidade do ar. O artigo 174.º do Tratado exige a aplicação do princípio da precaução para a protecção da saúde humana e do ambiente.
- (2) O artigo 152.º do Tratado estabelece que as exigências em matéria de protecção da saúde constituem uma componente das demais políticas comunitárias. A alínea p) do artigo 3.º do Tratado dispõe que a acção da Comunidade deve implicar uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde.
- (3) Nos termos do n.º 5 do artigo 4.º da Directiva 96/62/CE do Conselho, de 27 de Setembro de 1996, relativa à avaliação e gestão da qualidade do ar ambiente ⁽²⁾, o Conselho deve adoptar a legislação a que se refere o n.º 1, bem como as disposições previstas nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo.

⁽¹⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽²⁾ JO L 296 de 21.11.1996, p. 55.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) O artigo 8.º da Directiva 96/62/CE prevê o desenvolvimento de planos de acção para zonas em que a concentração de poluentes no ar ambiente exceda os valores-limite acrescidos das margens temporárias de tolerância aplicáveis, para garantir a observância dos valores-limite até à data ou datas fixadas.
- (5) A Directiva 96/62/CE prevê que os valores numéricos para os valores-limite se devem basear nos resultados de trabalhos efectuados por grupos científicos internacionais que operam nesse domínio. A Comissão deverá tomar em consideração os dados mais recentes da investigação científica internacional nos domínios adequados da epidemiologia e do ambiente, assim como os mais recentes progressos a nível dos métodos de medição, para que sejam avaliados os elementos em que se fundamentam os valores-limite.
- (5A) Os valores-limite fixados pela presente directiva constituem requisitos mínimos. Nos termos do artigo 176.º do Tratado, os Estados-Membros podem manter ou introduzir medidas de protecção reforçadas. Nomeadamente, podem ser adoptados valores-limite mais rigorosos para proteger a saúde de categorias da população especialmente vulneráveis, como as crianças e os doentes hospitalizados. Os Estados-Membros podem determinar que os valores-limite sejam atingidos numa data anterior à fixada na presente directiva.
- (5B) O benzeno é uma substância carcinogénica e genotóxica para o ser humano, para a qual não existe qualquer limiar abaixo do qual é de excluir um risco para a saúde humana.
- (6) Para facilitar a revisão da presente directiva, a Comissão e os Estados-Membros deverão estudar modos de promover a investigação sobre os efeitos dos poluentes nela referidos, designadamente o benzeno e o monóxido de carbono.
- Inalterado
- (7) As técnicas normalizadas de medição exacta e os critérios comuns para a localização das estações de medição são elementos importantes para a avaliação da qualidade do ar ambiente, se o objectivo é obter informações comparáveis em toda a Comunidade.
- (7A) Devem ser transmitidas à Comissão informações sobre os resultados das medições das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono, as quais constituirão a base de relatórios a elaborar regularmente.
- (8) Deve ser facultado ao público um acesso fácil a informações actualizadas sobre concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente,
- Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Objectivos

Os objectivos da presente directiva são:

- a) o estabelecimento de valores-limite para as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente, a fim de evitar, prevenir ou limitar os efeitos nocivos sobre a saúde humana e sobre o ambiente em geral;
- b) a avaliação, com base em métodos e critérios comuns, das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente;
- c) a obtenção de informações adequadas sobre as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente e a garantia da sua divulgação junto do público;
- d) a manutenção da qualidade do ar ambiente, quando esta é boa, e a sua melhoria nos outros casos, no que diz respeito ao benzeno e ao monóxido de carbono.

Artigo 2.º

Definições

São aplicáveis as definições constantes do artigo 2.º da Directiva 96/62/CE.

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

1. «Limiar superior de avaliação», o nível de poluição, especificado no Anexo III, abaixo do qual pode ser utilizada uma combinação de medições e de técnicas de modelização para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
2. «Limiar inferior de avaliação», o nível de poluição, especificado no Anexo III, abaixo do qual só podem ser utilizadas técnicas de modelização ou técnicas objectivas de estimação para avaliar a qualidade do ar ambiente, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE;
3. «Medições fixas», medições efectuadas nos termos do n.º 5 do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE.

Artigo 3.º

Benzeno

1. Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as concentrações de benzeno no ar ambiente, avaliadas nos termos do artigo 5.º, não excedam os valores-limite estabelecidos no Anexo I. A margem de tolerância estabelecida no Anexo I aplicar-se-á em conformidade com o artigo 8.º da Directiva 96/62/CE.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. Nas zonas e aglomerações onde os Estados-Membros possam demonstrar que a aplicação das medidas destinadas a dar cumprimento ao valor-limite definido no Anexo I resultaria em problemas socio-económicos graves, a Comissão poderá, em conformidade com o procedimento definido no n.º 2 do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE, conceder extensões, limitadas no tempo, do prazo para o cumprimento desse valor-limite, até um máximo de cinco anos.

*Artigo 4.º***Monóxido de carbono**

Os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para garantir que as concentrações de monóxido de carbono no ar ambiente, avaliadas nos termos do artigo 5.º, não excedam os valores-limite estabelecidos no Anexo II.

As margens de tolerância previstas no Anexo II serão aplicadas em conformidade com o disposto no artigo 8.º da Directiva 96/62/CE.

*Artigo 5.º***Avaliação das concentrações**

1. Os limiares superior e inferior de avaliação do benzeno e do monóxido de carbono para efeitos do artigo 6.º da Directiva 96/62/CE são os estabelecidos na Secção I do Anexo III.

A classificação de cada zona ou aglomeração para efeitos do referido artigo 6.º será revista, pelo menos de 5 em 5 anos, de acordo com o procedimento previsto na Secção II do Anexo III. Essa classificação será revista mais cedo no caso de alterações significativas das actividades relevantes para as concentrações de benzeno e de monóxido de carbono.

2. Os critérios para determinar a localização dos pontos de amostragem para medição dos níveis de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente são os enumerados no Anexo IV. O Anexo V define o número mínimo de pontos de amostragem para medições fixas das concentrações de cada poluente; esses pontos de amostragem devem ser instalados nas zonas ou aglomerações em que são exigidas medições, se a medição fixa for a única fonte de dados sobre concentrações nessas zonas.

3. Nas zonas e aglomerações nas quais as informações recolhidas a partir de estações de medição fixas forem complementadas por dados provenientes de outras fontes, como registos de taxas de emissão, métodos de avaliação de referência e modelização da qualidade do ar, o número de estações de medição fixas a instalar, bem como a resolução espacial de outras técnicas, deverão permitir medir as concentrações de poluentes atmosféricos nos termos da Secção I do Anexo IV e da Secção I do Anexo VI.

4. Nas zonas e aglomerações em que não são exigidas medições, podem ser utilizadas técnicas de modelização ou de estimativa objectiva.

PROPOSTA INICIAL

5. Os métodos de referência a utilizar na análise dos níveis de benzeno e de monóxido de carbono constam das Secções I e II do Anexo VII. As técnicas de referência para a modelização da qualidade do ar constam da Secção III do Anexo VII.

6. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os métodos utilizados na avaliação preliminar da qualidade do ar, nos termos do n.º 1, alínea d), do artigo 11.º da Directiva 96/62/CE, na data fixada no artigo 9.º.

7. Quaisquer alterações necessárias para adaptar o presente artigo e os Anexos III a VII ao progresso técnico e científico serão adoptadas nos termos do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE,

Artigo 6.º

Informação do público

1. Os Estados-Membros garantirão que sejam regularmente facultadas ao público bem como às organizações competentes neste domínio, como as organizações de defesa do ambiente, as organizações de defesa do consumidor, as organizações que representam os interesses das populações mais vulneráveis e outros organismos competentes em matéria de protecção da saúde, informações actualizadas sobre os níveis ambientais do benzeno e do monóxido de carbono, através, por exemplo, da rádio, da imprensa, de painéis de informação ou dos serviços das redes informáticas,

As informações sobre a concentração de benzeno no ar ambiente deverão ser actualizadas, pelo menos, mensalmente. As informações sobre as concentrações de monóxido de carbono deverão ser actualizadas pelo menos diariamente,

Essas informações indicarão, pelo menos, todos os casos em que as concentrações excedam os valores-limite nos períodos de amostragem especificados nos Anexos I e II, bem como uma breve avaliação relativa aos valores-limite e informações adequadas quanto aos efeitos sobre a saúde.

2. Ao divulgarem publicamente os planos ou programas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros comunicá-los-ão igualmente às organizações referidas no n.º 1.

3. As informações divulgadas ao público e às organizações nos termos dos n.º 1 e 2 do presente artigo devem ser claras, compreensíveis e acessíveis.

PROPOSTA ALTERADA

7. Quaisquer alterações necessárias para adaptar o presente artigo e os Anexos III a VII ao progresso técnico e científico serão adoptadas nos termos do artigo 12.º da Directiva 96/62/CE, mas não podem implicar quaisquer alterações directas ou indirectas dos valores-limite.

Inalterado

1. Os Estados-Membros garantirão que sejam regularmente facultadas ao público bem como às organizações competentes neste domínio, como as organizações de defesa do ambiente, as organizações de defesa do consumidor, as organizações que representam os interesses das populações mais vulneráveis e outros organismos competentes em matéria de protecção da saúde, informações actualizadas sobre os níveis ambientais do benzeno e do monóxido de carbono, através, por exemplo, da rádio, da imprensa, de painéis de informação ou dos serviços das redes informáticas, teletexto, telefone ou fax.

As informações sobre a concentração de benzeno no ar ambiente deverão ser actualizadas, pelo menos, mensalmente. As informações sobre as concentrações de monóxido de carbono deverão ser actualizadas pelo menos diariamente, ou, quando exequível, de hora a hora.

Inalterado

2. Ao divulgarem publicamente os planos ou programas nos termos do n.º 3 do artigo 8.º da Directiva 96/62/CE, os Estados-Membros comunicá-los-ão igualmente às organizações referidas no n.º 1. Está também incluída a documentação exigida pelo Anexo VI (II).

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 7.º***Relatório**

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva e, designadamente, sobre os resultados dos trabalhos de investigação científica mais recentes acerca dos efeitos na saúde humana, e ecossistemas da exposição ao benzeno e ao monóxido de carbono, bem como sobre o progresso tecnológico, incluindo o desenvolvimento dos métodos de medição e de outros tipos de avaliação das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente.

2. O relatório será apresentado como parte integrante de uma estratégia de qualidade do ar, concebida de forma a rever e a propor objectivos de qualidade do ar a nível comunitário e a desenvolver estratégias que garantam o cumprimento desses objectivos. Essa estratégia tomará em consideração:

- a) a aplicação dos requisitos já existentes em relação à qualidade do ar, à acidificação e à eutrofização, incluindo os progressos conseguidos no que respeita à aplicação dos valores-limite e dos valores-alvo definidos em conformidade com o artigo 4.º da Directiva 96/62/CE;
- b) o transporte da poluição através das fronteiras nacionais;
- c) a necessidade de novos objectivos ou de objectivos revistos no que respeita à qualidade do ar, à acidificação e à eutrofização;
- d) a qualidade actual do ar e as respectivas tendências até e depois do ano 2010;
- e) as significativas possibilidades de maior redução das emissões poluentes de todas as fontes mais relevantes, em função da sua viabilidade técnica e da sua relação custo/eficácia;
- f) as relações entre os poluentes e as oportunidades de aplicação de estratégias combinadas para a realização dos objectivos comunitários de qualidade do ar e outros relacionados;
- g) as exigências actuais e futuras no que respeita à informação do público e ao intercâmbio de informações entre os Estados-Membros e a Comissão;
- h) a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva nos Estados-Membros, incluindo, em particular, as condições, previstas no Anexo IV, em que se efectuaram as medições.

3. A fim de manter um elevado nível de protecção da saúde humana e do ambiente, esse relatório será acompanhado, se necessário, de propostas de alteração da presente directiva. A Comissão deverá propor, nomeadamente, um limite absoluto para a duração de qualquer nova extensão do prazo para cumprimento do valor-limite para o benzeno estabelecido no Anexo I, acordada nos termos do n.º 2 do artigo 3.º.

1. O mais tardar em 31 de Dezembro de 2004, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a experiência adquirida com a aplicação da presente directiva e, designadamente, sobre os resultados dos trabalhos de investigação científica mais recentes acerca dos efeitos na saúde humana, tendo especialmente em conta as categorias de população mais vulneráveis, e nos ecossistemas da exposição ao benzeno e ao monóxido de carbono, bem como sobre o progresso tecnológico, incluindo o desenvolvimento dos métodos de medição e de outros tipos de avaliação das concentrações de benzeno e de monóxido de carbono no ar ambiente.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 8.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão as sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva. Essas sanções serão efectivas, proporcionais e dissuasivas.

*Artigo 9.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 31 de Dezembro de 2001, inclusive. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 10.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 11.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO I

VALOR-LIMITE PARA O BENZENO

O valor-limite será expresso em mg/m³. O volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

	Período de amostragem	Valor-limite	Margem de tolerância	Data de cumprimento do valor-limite
Valor-limite para a protecção da saúde humana	1 ano civil	5 µg/m ³	5 µg/m ³ (100 %) na data de entrada em vigor da presente directiva, sendo reduzida em 1 de Janeiro de 2003 e posteriormente todos os 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2010	1 de Janeiro de 2010 ⁽¹⁾

⁽¹⁾ Com excepção das zonas ou aglomerações abrangidas por uma eventual extensão do prazo concedida nos termos do n.º 2 do artigo 3.º

ANEXO II

VALOR-LIMITE PARA O MONÓXIDO DE CARBONO

O valor-limite será expresso em mg/m^3 . O volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

	Período de amostragem	Valor-limite	Margem de tolerância	Data de cumprimento do valor-limite
Valor-limite para protecção da saúde humana	8 horas (períodos consecutivos)	$10 \mu\text{g}/\text{m}^3$	$5 \mu\text{g}/\text{m}^3$ (50 %) na data de entrada em vigor da presente directiva, sendo reduzida em 1 de Janeiro de 2003 e posteriormente todos os 12 meses subsequentes numa percentagem anual idêntica até atingir 0 % em 1 de Janeiro de 2005	1 de Janeiro de 2005

ANEXO III

DETERMINAÇÃO DOS REQUISITOS DE AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE NUMA ZONA OU AGLOMERAÇÃO

I. Limiares superiores e limiares inferiores de avaliação

Serão aplicados os seguintes limiares superiores e inferiores de avaliação:

a) Benzeno

	Média anual
Limiar superior de avaliação	70 % do valor-limite ($3,5 \mu\text{g}/\text{m}^3$)
Limiar inferior de avaliação	40 % do valor-limite ($2 \mu\text{g}/\text{m}^3$)

b) Monóxido de carbono

	Média por período de 8 horas
Limiar superior de avaliação	70 % do valor-limite ($7 \mu\text{g}/\text{m}^3$)
Limiar inferior de avaliação	50 % do valor-limite ($5 \mu\text{g}/\text{m}^3$)

II. Determinação da superação do limiar superior e do limiar inferior de avaliação

A superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação será determinada com base nas concentrações registadas durante os últimos cinco anos, desde que existam dados suficientes. Considera-se que foi excedido um limiar de avaliação quando o número total de superações da concentração numérica do limiar, durante esses cinco anos, for três vezes superior ao número de superações anualmente permitidas.

Quando os dados disponíveis forem referentes a um período inferior a cinco anos, os Estados-Membros podem conjugar a realização de campanhas de medição de curta duração, durante o período do ano e em locais que possam ser representativos dos níveis de poluição mais elevados, com resultados obtidos a partir de registos de taxas de emissão e da modelização, de modo a determinar a superação dos limiares superiores e inferiores de avaliação.

ANEXO IV

LOCALIZAÇÃO DOS PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A MEDIÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE

As seguintes considerações são aplicáveis a processos de medição fixos.

I. Localização em macroescala

Os pontos de amostragem destinados à protecção da saúde humana devem ser instalados:

- i) de modo a fornecerem dados sobre locais situados no interior de zonas e aglomerações nos quais é provável que a população esteja directa ou indirectamente exposta aos níveis mais elevados durante um período significativo em relação ao período de cálculo da média do(s) valor(es)-limite,
- ii) de modo a fornecerem dados sobre os níveis em outros locais no interior das zonas e aglomerações que sejam representativos da exposição da população em geral.

Os pontos de amostragem devem estar, de um modo geral, localizados de modo a evitar medir micro-ambientes de muito pequena dimensão na sua proximidade imediata. A título de orientação, um ponto de amostragem deve ter uma localização que o torne representativo da qualidade do ar numa área circundante de pelo menos 200 m², nos locais orientados para o tráfego, e de vários quilómetros quadrados, nos locais situados em meio urbano.

Os pontos de amostragem deverão, se possível, ser igualmente representativos de locais similares não situados na sua proximidade imediata.

Deverá ser tomada em conta a conveniência de localizar pontos de amostragem nas ilhas, sempre que tal for necessário para a protecção da saúde humana.

II. Localização em microescala

No mínimo, devem ser cumpridas, tanto quanto possível, as seguintes orientações:

- o fluxo de ar em torno da entrada da sonda de amostragem deve estar livre de eventuais obstruções que possam afectar o fluxo de ar na proximidade do dispositivo de amostragem (normalmente, a alguns metros de distância de edifícios, varandas, árvores e outros obstáculos e, no mínimo, a 0,5 m metros do edifício mais próximo, no caso de pontos de amostragem representativos da qualidade do ar na linha de edificação);
- em geral, a entrada da sonda deve estar a uma distância de 1,5 m (zona de admissão) a 4 m do solo. Poderá ser necessário, nalguns casos, instalá-la em posições mais elevadas (até cerca de 8 m). A localização em posições mais elevadas pode também ser apropriada, se a estação for representativa de uma área vasta;
- a entrada da sonda não deve ser posicionada na imediata proximidade de fontes, para evitar a admissão directa de emissões não misturadas com o ar ambiente;
- o exaustor da sonda de amostragem deve ser posicionado de modo a evitar a recirculação do ar expelido para a entrada da sonda;
- localização dos dispositivos de amostragem orientados para o tráfego:
 - em relação a todos os poluentes, os pontos de amostragem devem ser instalados a uma distância mínima de 25 metros da berma dos principais cruzamentos e de 4 m do centro da faixa de rodagem mais próxima;
 - para o monóxido de carbono, as entradas das sondas devem ser instaladas a menos de 5 metros da berma;
 - para o benzeno, as entradas das sondas devem ser instaladas de modo a que a amostragem seja representativa da qualidade do ar na proximidade da linha de edificação.

Podem igualmente ser tidos em conta os seguintes factores:

- fontes de interferência;
- segurança;
- acessibilidade;
- existência de fontes de energia eléctrica e telecomunicações;
- visibilidade do local em relação à área envolvente;

- segurança do público e dos operadores;
- conveniência de instalar no mesmo local pontos de amostragem para diferentes poluentes;
- requisitos de planeamento.

III. Documentação e revisão da selecção dos locais

Os procedimentos de selecção dos locais devem ser devidamente documentados na fase de classificação, utilizando meios como fotografias com as coordenadas da área envolvente e um mapa pormenorizado. Os locais devem ser reavaliados periodicamente, com base em nova documentação, para garantir que os critérios de selecção continuam a ser válidos ao longo do tempo.

ANEXO V

CRITÉRIOS PARA DETERMINAÇÃO DO NÚMERO MÍNIMO DE PONTOS DE AMOSTRAGEM PARA A MEDIÇÃO FIXA DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO NO AR AMBIENTE

Número mínimo de pontos de amostragem para que a medição fixa avalie o cumprimento dos valores-limite para a protecção da saúde humana em zonas e aglomerações em que a medição fixa constitui a única fonte de informação

a) Fontes difusas

População da zona ou aglomeração (em milhares)	Para concentrações que ultrapassem o limiar superior de avaliação	Para concentrações máximas compreendidas entre o limiar superior e o limiar inferior de avaliação
0-250	1	1
250-499	2	1
500-749	2	1
750-999	3	1
1 000-1 499	4	2
1 500-1 999	5	2
2 000-2 749	6	3
2 750-3 749	7	3
3 750-4 749	8	4
4 750-5 999	9	4
> 6 000	10	5

Caso exista mais do que uma estação de medição numa zona ou aglomeração, pelo menos uma delas deve ser afectada ao tráfego e pelo menos uma outra ao meio urbano.

b) Fontes pontuais

Para avaliar os níveis de poluição na proximidade de fontes pontuais, o número de pontos de amostragem para a medição contínua deverá ser calculado tendo em conta as densidades de emissão, os padrões de distribuição mais prováveis da poluição no ar ambiente e a potencial exposição da população.

ANEXO VI

OBJECTIVOS DE QUALIDADE DOS DADOS E REGISTO DOS RESULTADOS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE DO AR**I. Objectivos de qualidade dos dados**

Os seguintes objectivos de qualidade dos dados, relativos à precisão dos métodos de avaliação, ao período mínimo de amostragem e à recolha de dados a partir das medições, são fornecidos como linhas de orientação para os programas de controlo de qualidade.

	Benzeno	Monóxido de carbono
Medição contínua		
Exactidão	25 %	15 %
Taxa mínima de recolha de dados	90 %	90 %
Medição de referência		
Exactidão	30 %	25 %
Número mínimo de dados a recolher	90 %	90 %
Período mínimo de amostragem	14 % (uma medição por semana de modo aleatório, distribuída equitativamente ao longo do ano, ou de 8 em 8 semanas, distribuídas equitativamente ao longo do ano)	14 % (uma medição por semana de modo aleatório, distribuída equitativamente ao longo do ano, ou de 8 em 8 semanas, distribuídas equitativamente ao longo do ano)
Modelização		
Médias por período de 8 horas	—	50 %
Médias anuais	50 %	—
Estimativa dos objectivos		
Exactidão	100 %	75 %

A exactidão da medição é definida como estipulado no «Guia para a Expressão da Margem de Erro das Medições» (ISO 1993), ou na ISO 5725-1 «Exactidão (Justeza e Precisão) dos Métodos e Resultados da Medição» (1994). As percentagens constantes do quadro são fornecidas para cada uma das medições, determinadas para o período considerado pelo valor-limite, com um intervalo de confiança de 95 % (erro sistemático + o dobro do desvio-padrão). A exactidão das medições contínuas deverá ser interpretada como aplicável na região do valor-limite adequado.

A exactidão da modelização e da estimativa objectiva é definida como a diferença máxima entre os níveis de concentração medidos e calculados, durante o período considerado pelo valor-limite, sem ter em conta a data dos acontecimentos.

Os requisitos para o número mínimo de dados a recolher e o período de amostragem não incluem as perdas de informação decorrentes da calibragem regular ou da manutenção normal dos instrumentos.

Para o benzeno, os Estados-Membros podem aplicar medições aleatórias em vez de uma medição contínua, caso possam demonstrar à Comissão que o grau de incerteza, incluindo a incerteza devida às medições aleatórias, cumpre o objectivo de qualidade dos dados estabelecido em 25 % para a medição contínua.

II. Resultados da avaliação da qualidade do ar

As seguintes informações devem ser recolhidas nas zonas e aglomerações em que forem usadas outras fontes distintas da medição para completar os dados obtidos por esta ou como único processo de avaliação da qualidade do ar:

- uma descrição das actividades de avaliação levadas a cabo;
- os métodos específicos utilizados e respectiva descrição;
- fontes dos dados e das informações;

- uma descrição dos resultados, incluindo o grau de exactidão e, em especial, a extensão de todas as áreas ou, se tal for relevante, o comprimento da estrada, dentro da zona ou aglomeração em que as concentrações ultrapassem o(s) valor(es)-limite ou, se for caso disso, o(s) valor(es)-limite acrescido(s) da(s) respectivas) margem(ns) de tolerância, bem como de todas as áreas em que as concentrações ultrapassem o limiar superior ou o limiar inferior de avaliação,
- para os valores-limite que têm como objectivo a protecção da saúde humana, a população potencialmente exposta a concentrações que excedam o valor-limite.

Sempre que possível, os Estados-Membros devem elaborar mapas das distribuições das concentrações dentro de cada zona e aglomeração.

III. Normalização

No caso do benzeno e do monóxido de carbono, o volume deve ser normalizado à temperatura de 293 K e à pressão de 101,3 kPa.

ANEXO VII

MÉTODOS DE REFERÊNCIA PARA AVALIAÇÃO DAS CONCENTRAÇÕES DE BENZENO E DE MONÓXIDO DE CARBONO

I. Método de referência para a amostragem/análise do benzeno

O método de referência para a medição do benzeno será a amostragem de ar canalizado por uma bomba e passado por um módulo de adsorção, seguida de determinação da concentração por cromatografia de gás, actualmente a ser desenvolvido pelo CEN. Na ausência de um método CEN normalizado, os Estados-Membros ficam autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais com base no mesmo método de medição.

Os Estados-Membros poderão utilizar qualquer outro método cujos resultados demonstrem ser equivalentes aos do método acima referido.

II. Método de referência da análise do monóxido de carbono

O método de referência para a medição do monóxido de carbono será o método de espectroscopia de infravermelhos sem dispersão (NDIR), que se encontra actualmente em processo de normalização pelo CEN. Na ausência de um método CEN normalizado, os Estados-Membros ficam autorizados a utilizar métodos normalizados nacionais com base no mesmo método de medição.

Os Estados-Membros poderão utilizar qualquer outro método cujos resultados demonstrem ser equivalentes ao método acima referido.

III. Técnicas de referência para a modelização.

As técnicas de modelização de referência não podem ser neste momento especificadas.

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 94/55/CE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 185 final — 1999/0083(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 19 de Abril de 2000)

⁽¹⁾ JO C 171 de 18.6.1999, p. 17.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1, alínea c), do seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Os trabalhos de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) em matéria de garantia da qualidade do transporte de mercadorias perigosas não estão ainda concluídos e convém, por conseguinte, alterar a data-limite respectiva estabelecida no artigo 1.º da Directiva 94/55/CE ⁽¹⁾, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/86/CE da Comissão ⁽²⁾.
- (2) Os trabalhos da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) em matéria de disposições relativas ao centro de gravidade dos veículos-cisterna referidos no Anexo B do Acordo Europeu relativo ao transporte internacional de mercadorias perigosas por estrada (ADR) não estão ainda concluídos e convém, por conseguinte, alterar a data-limite estabelecida no n.º 3, do artigo 5.º da Directiva 94/55/CE.

⁽¹⁾ JO L 319 de 12.12.1994, p. 7 e JO L 275 de 28.10.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 335 de 24.12.1996, p. 43.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (3) Os trabalhos de normalização do Comité Europeu de Normalização (CEN) em matéria de recipientes e cisternas não estão ainda concluídos e convém, por conseguinte, alterar as datas-limite estabelecidas no n.º 4 do artigo 6.º da Directiva 94/55/CE.
- (4) Deve haver coerência entre as disposições da Directiva 94/55/CE e as alterações necessárias para adaptar os seus anexos ao progresso técnico e científico.
- (5) Devem ser adiadas as datas-limite no que respeita a certos equipamentos previstos no n.º 4 do artigo 6.º e a determinação desses equipamentos e a data de início de aplicação da Directiva 94/55/CE devem ser objecto do processo previsto no artigo 9.º da referida directiva.
- (6) Convém que as derrogações previstas no n.º 9 do artigo 6.º da Directiva 94/55/CE sejam objecto do processo previsto no artigo 9.º daquela directiva.
- (7) Deve permitir-se que os Estados-Membros adoptem derrogações a longo prazo para as operações de transporte locais e que tais derrogações sejam autorizadas mediante o processo previsto no artigo 9.º da Directiva 94/55/CE.
- (8) Convém precisar as condições que devem estar reunidas para que uma operação de transporte possa ser considerada como transporte «ad hoc».
- (9) Uma vez que as medidas necessárias à aplicação da presente directiva são medidas de carácter geral, na acepção do disposto no artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, é conveniente que tais medidas sejam adoptadas através do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.
- (9) Convém, por conseguinte, alterar a Directiva 94/55/CE em conformidade,
- (10) Convém, por conseguinte, alterar a Directiva 94/55/CE em conformidade,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Inalterado

Artigo 1.º

A Directiva 94/55/CE é alterada do seguinte modo:

- O n.º 2, alínea c), do artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«c) Garantia de qualidade das empresas, quando efectuem os transportes nacionais indicados no ponto 1 do Anexo C.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

PROPOSTA INICIAL

O âmbito da aplicação das normas nacionais relativas às exigências referidas na presente alínea não pode ser objecto de extensão.

As referidas normas deixam de se aplicar se medidas análogas forem tornadas obrigatórias por disposições comunitárias.

O mais tardar dois anos após a entrada em vigor da norma europeia relativa à garantia de qualidade do transporte de mercadorias perigosas, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório de avaliação dos aspectos de segurança abrangidos pela presente alínea, acompanhado de uma proposta adequada relativa à sua prorrogação ou abrogação».

2. O artigo 5.º é alterado como segue:

- a) No n.º 2, «nos termos do “marginal” 10 599 do Anexo B» é substituído por «nos termos da disposição indicada no ponto 2 do Anexo C»;
- b) O n.º 3, alínea b) é alterado como segue:
 - i) «do “marginal” 211 128 que consta do Anexo B» é substituído por «da disposição indicada no ponto 3 do Anexo C»;
 - ii) a data de «31 de Dezembro de 1998» é substituída por «30 de Junho de 2001».

3. O artigo 6.º é alterado do seguinte modo:

PROPOSTA ALTERADA

- «c) Os Estados-Membros em que a temperatura ambiente é regularmente inferior a 20 °C podem aplicar disposições mais rigorosas no que respeita à temperatura de funcionamento dos materiais utilizados em cisternas e seus equipamentos, bem como em embalagens plásticas destinadas a ser utilizadas nos transportes rodoviários de mercadorias perigosas nos seus territórios, até que sejam inseridas nos anexos disposições relativas às temperaturas de referência adequadas para zonas climáticas determinadas.»

Inalterado

- a) O n.º 3 passa a ter a seguinte redacção:

«3. Os Estados-Membros podem autorizar a utilização no respectivo território de veículos construídos antes de 1 de Janeiro de 1997 que não estejam conformes com as suas disposições, mas que tenham sido construídos em conformidade com os requisitos nacionais aplicáveis em 31 de Dezembro de 1996, desde que os referidos veículos mantenham os níveis de segurança requeridos. As cisternas e os veículos construídos após 1 de Janeiro de 1997, que não obedeçam às disposições do Anexo B, mas cuja construção satisfaça os requisitos da presente directiva vigentes na data da sua construção, podem, todavia, continuar a ser utilizados nos transportes nacionais até uma data fixada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 9.º.»

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

a) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

«4. Os Estados-Membros podem manter até 30 de Junho de 2001 as normas nacionais em vigor em 31 de Dezembro de 1996 no que respeita à construção, utilização e condições de circulação de novos recipientes nos termos da disposição referida no ponto 4 do Anexo C e de novas cisternas não conformes ao disposto nos Anexos A e B até que sejam aditadas nos referidos Anexos A e B referências a normas para construção e utilização das cisternas e dos recipientes com a mesma força vinculativa que as disposições da presente directiva. Os recipientes e cisternas fabricados antes de 1 de Julho de 2001 e mantidos nos níveis de segurança exigidos podem sempre ser utilizados nas condições de origem.

Estas datas devem ser diferidas relativamente a certos equipamentos sob pressão transportáveis para os quais não existam prescrições técnicas detalhadas ou não tenham sido incorporadas nos anexos referências suficientes às normas europeias pertinentes.

Os equipamentos abrangidos pelo diferimento e a data em que a presente directiva lhes é aplicável são determinados mediante o processo previsto no artigo 9.º.»

b) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

«9. Os Estados-Membros que se proponham estabelecer disposições menos estritas do que as previstas nos anexos para as operações de transporte limitadas ao seu território e que envolvam apenas pequenas quantidades de determinadas mercadorias perigosas, com excepção de matérias de alta e média radioactividade, devem notificá-lo à Comissão.

Os Estados-Membros que se proponham estabelecer disposições distintas das previstas nos anexos para as operações de transporte locais e limitadas ao seu território devem notificá-lo à Comissão, na condição de não serem exigidas para os transportes efectuados por veículos matriculados noutros Estados-Membros disposições mais estritas.»

c) No n.º 10, «nos “marginais” 2010 e 10 602 dos Anexos A e B» é substituído por «nas disposições indicadas no ponto 5 do Anexo C».

d) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

«11. Os Estados-Membros podem emitir autorizações administrativas, válidas apenas nos territórios respectivos, para transportes ad hoc de mercadorias perigosas proibidos nos anexos ou efectuados em condições diferentes das previstas nos anexos, na medida em que esses transportes ad hoc correspondam a operações de transporte excepcionais, claramente definidas e limitadas no tempo;

b) O n.º 4 passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

c) O n.º 9 passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

d) No n.º 10, «nos “marginais” 2010 e 10 602 dos Anexos A e B» é substituído por «nas disposições indicadas no ponto 5 do Anexo C».

e) O n.º 11 passa a ter a seguinte redacção:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- e) No n.º 12, «pelos “marginais” 2010 e 10 602 dos Anexos A e B» é substituído por «pelas disposições indicadas no ponto 5 do Anexo C».
4. No artigo 8.º, a referência aos «Anexos A e B» é substituída por «A, B e C».

- f) No n.º 12, «pelos “marginais” 2010 e 10 602 dos Anexos A e B» é substituído por «pelas disposições indicadas no ponto 5 do Anexo C».

Inalterado

5. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

1. A Comissão será assistida por um Comité para o transporte de mercadorias perigosas, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.
2. Em conformidade com o n.º 3 do artigo 7.º e o artigo 8.º da Decisão 1999/468/CE, caso seja feita referência ao presente número é aplicável o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da decisão.
3. O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE passa a ser de três meses.

5. É aditado o Anexo C, em anexo à presente directiva.

6. É aditado o Anexo C, em anexo à presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Inalterado

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia a contar da data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Inalterado

ANEXO

«ANEXO C

Disposições específicas relativas a certos artigos da Directiva 94/55/CE

1. Os transportes nacionais a que se refere o n.º 2, alínea c), do artigo 1.º são os transportes:
 - i) De matérias e objectos explosivos da classe 1, quando a quantidade de matéria explosiva contida excede, por unidade de transporte:
 - 1 000 kg para a divisão 1.1 ou
 - 3 000 kg para a divisão 1.2 ou
 - 5 000 kg para as divisões 1.3 e 1.5;
 - ii) Das seguintes matérias, em cisternas ou contentores-cisterna de capacidade total superior a 3 000 litros:
 - classe 2: gases afectados aos grupos de risco seguintes: F, T, TF, TC, TO, TFC, TOC;
 - classes 3, 4.1, 4.2, 4.3, 5.1, 5.2, 6.1, 8: matérias que não figuram em b) ou c) dessas classes ou que aí figuram com um código de perigo de três ou mais caracteres significativos (zero excluído);
 - iii) dos pacotes da classe 7 (matérias radioactivas) seguintes: pacotes de matérias cindíveis, pacotes de tipo B(U), pacotes de tipo B(M).
 2. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 2 do artigo 5.º é o marginal 10 599 do Anexo B.
 3. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 3, alínea b), do artigo 5.º é o marginal 211 128 do Anexo B.
 4. A disposição específica aplicável nos termos do n.º 4 do artigo 6.º é o marginal 2 211 do Anexo A.
 5. As disposições específicas aplicáveis nos termos dos n.ºs 10 e 12 do artigo 6.º são os marginais 2 010 e 10 602 dos Anexos A e B.
-

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão de um acordo entre a Comunidade e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)

(2000/C 274 E/12)

COM(2000) 242 final — 2000/0099(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Abril de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

DECIDE:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 3 do artigo 157.º, em conjugação com o n.º 2 e o primeiro parágrafo do n.º 3 do artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) A resolução do Conselho de Associação da CE/Chipre, de 12 de Junho de 1995, e as conclusões do Conselho Europeu do Luxemburgo, de 12-13 de Dezembro de 1997, estabeleceram certos elementos de uma estratégia de pré-adesão que inclui a participação da República de Chipre em programas comunitários, conclusões essas confirmadas pelas conclusões do Conselho Europeu de Helsínquia, de 10-11 de Dezembro de 1999.
- (2) A Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, sobre um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000), a seguir designado «programa», prevê, no n.º 2 do artigo 7.º, que este programa estará aberto à participação da República de Chipre.
- (3) A Comissão negociou, em nome da Comunidade Europeia, um acordo que permite a participação da República de Chipre no programa.
- (4) Este acordo deve ser aprovado,

Artigo 1.º

O acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000) é por esta via aprovado em nome da Comunidade Europeia.

O texto do acordo é anexado à presente decisão.

Artigo 2.º

A Comissão representará a Comunidade no Comité Conjunto previsto no artigo 6.º do acordo.

Artigo 3.º

O Presidente do Conselho é por esta via autorizado a indicar a(s) pessoa(s) com poderes para assinar o acordo, por forma a vincular a Comunidade.

Artigo 4.º

O Presidente do Conselho procederá, em nome da Comunidade, à notificação prevista no artigo 13.º do acordo.

Artigo 5.º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Projecto de acordo entre a Comunidade Europeia e a República de Chipre, que estabelece a cooperação no domínio das pequenas e médias empresas no âmbito do terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000)

A COMUNIDADE EUROPEIA, a seguir designada «Comunidade»

por um lado, e

A REPÚBLICA DE CHIPRE,

por outro lado

Considerando que, em conformidade com a Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996 ⁽¹⁾, foi criado um terceiro programa plurianual para as pequenas e médias empresas (PME) da União Europeia (1997-2000), a seguir designado «programa»;

Considerando que a Decisão 97/15/CE prevê, no n.º 2 do artigo 7.º, a abertura do programa a Chipre;

Considerando que a participação da República de Chipre no terceiro programa plurianual constitui um passo significativo na sua estratégia de pré-adesão;

Considerando que as partes contratantes têm um interesse comum na cooperação no domínio das pequenas e médias empresas, como parte de uma cooperação mais vasta entre a Comunidade e a República de Chipre e com o objectivo de contribuir para um desenvolvimento dinâmico e homogéneo neste domínio;

Considerando, em especial, que a cooperação entre a Comunidade e a República de Chipre, com vista à prossecução dos objectivos fixados pelo programa, no contexto de actividades transnacionais de cooperação que envolvem a Comunidade e Chipre, enriquece, pela sua natureza, o impacto das diferentes acções levadas a cabo em aplicação do programa e reforça a competitividade das pequenas e médias empresas da Comunidade e da República de Chipre;

Considerando que as partes contratantes esperam obter, em consequência, benefícios mútuos em resultado da participação da República de Chipre no programa;

Considerando que o êxito da cooperação neste domínio implica o empenhamento geral das partes contratantes no sentido de envidar esforços complementares para promover a dimensão europeia no domínio das pequenas e médias empresas,

DECIDIRAM O SEGUINTE:

Artigo 1.º

Domínio da cooperação

A República de Chipre participará no terceiro programa em conformidade, salvo disposição em contrário do presente acordo, com os objectivos, critérios, procedimentos e prazos estabelecidos pela Decisão 97/15/CE do Conselho, de 9 de Dezembro de 1996, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo, que é parte integrante deste acordo. A República de Chipre participará, especificamente, nas medidas C. «Ajudar as PME a europeizarem e internacionalizarem as suas estratégias, em especial, através de melhores serviços de informação e cooperação» e E. «Promover o espírito empresarial e apoiar grupos-alvo».

Artigo 2.º

Instituições, organismos e pessoas singulares elegíveis

A elegibilidade das instituições, organismos e pessoas singulares estabelecidos na República de Chipre estará sujeita às regras

definidas na Decisão 97/15/CE do Conselho, ou que dela resultem, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo.

Artigo 3.º

Procedimentos

As instituições, organismos e pessoas singulares elegíveis estabelecidos na República de Chipre participarão no programa segundo as condições e as regras definidas na Decisão 97/15/EC, ou que dela resultem, nomeadamente os artigos 2.º e 7.º, e o anexo. Os termos e as condições de apresentação, avaliação e selecção de candidaturas e propostas de projectos-piloto, programas e outras medidas serão os aplicáveis às instituições, organismos e pessoas singulares da Comunidade.

Os projectos e as actividades levados a cabo apenas entre a República de Chipre e a EFTA e Estados do EEE ou qualquer país terceiro, incluindo os que têm um acordo de associação com a Comunidade, a cuja participação o programa se encontra aberto, não serão elegíveis para receber apoio financeiro da Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 6 de 10.1.1997, p. 25.

*Artigo 4.º***Estruturas nacionais**

A República de Chipre disponibilizará, quando oportuno, as estruturas e os mecanismos adequados, a nível nacional, e tomará as medidas necessárias à coordenação e organização, a nível nacional, da execução do programa, segundo o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Decisão 97/15/CE do Conselho.

*Artigo 5.º***Condições financeiras**

Para cobrir os custos decorrentes da sua participação no programa, a República de Chipre contribuirá anualmente para o orçamento geral da União Europeia, nos termos e condições definidos no anexo, que constitui parte integrante do presente acordo.

*Artigo 6.º***Comité Conjunto**

É criado um Comité Conjunto.

O Comité Conjunto será composto, por um lado, por representantes da Comunidade e, por outro, por representantes da República de Chipre.

O Comité Conjunto será responsável pela aplicação do presente acordo.

A pedido de qualquer uma delas, as partes contratantes trocarão informações e consultarão o Comité Conjunto acerca das actividades abrangidas pelo presente acordo e respectivos aspectos financeiros.

O Comité Conjunto deliberará por acordo.

O Comité Conjunto reunir-se-á a pedido de cada uma das partes contratantes, segundo as condições a definir no seu regulamento interno.

*Artigo 7.º***Reuniões de coordenação**

Os representantes da Comunidade no Comité Conjunto adoptarão as medidas necessárias para assegurar a coordenação entre a aplicação do presente acordo e as decisões adoptadas pela Comunidade no que diz respeito à execução do programa.

Para facilitar esta coordenação e sem prejuízo dos procedimentos previstos no artigo 4.º da Decisão 97/15/CE, os representantes de Chipre serão convidados a participar nas reuniões de coordenação, relativas a questões de aplicação do presente acordo, que antecedem as reuniões periódicas do Comité do programa. A Comissão informará a República de Chipre quanto aos resultados dessas reuniões periódicas.

*Artigo 8.º***Liberdade de circulação**

As partes contratantes envidarão todos os esforços, no âmbito das disposições em vigor, para facilitar a liberdade de circulação e de residência de todas as pessoas singulares elegíveis para o programa que se desloquem entre a República de Chipre e a Comunidade com o propósito de participar nas actividades abrangidas pelo presente acordo.

*Artigo 9.º***Acompanhamento, avaliação e relatórios**

Sem prejuízo das competências da Comissão e do Tribunal de Contas da Comunidade em matéria de acompanhamento e avaliação do programa, em conformidade com os artigos 5.º e 6.º da Decisão 97/15/CE, a participação da República de Chipre no terceiro programa plurianual será objecto de acompanhamento e avaliação permanentes, através de uma parceria entre a Comissão e a República de Chipre. Assim, a República de Chipre apresentará à Comissão os relatórios necessários e participará em qualquer outra actividade específica criada pela Comissão ou tomará outras medidas específicas, definidas com base no n.º 2 do artigo 7.º.

*Artigo 10.º***Línguas utilizadas**

Para efeitos dos processos de candidatura, contratos, relatórios e demais actos administrativos relativos ao programa, a língua a utilizar deverá ser uma das línguas oficiais da Comunidade.

*Artigo 11.º***Territórios**

O presente acordo aplicar-se-á, por um lado, aos territórios nos quais se aplica o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições definidas no referido Tratado, e, por outro, ao território da República de Chipre.

*Artigo 12.º***Duração**

O presente acordo é celebrado por um período igual ao período de duração do programa (até 31 de Dezembro de 2000).

Se o terceiro programa plurianual for revisto, o presente acordo poderá cessar ou ser objecto de renegociação. A República de Chipre será notificada do conteúdo do programa revisto no prazo de um mês a contar da respectiva adopção. No prazo de mais dois meses, ambas as partes contratantes poderão requerer a renegociação ou a cessação do presente acordo. Em caso de cessação, as medidas de ordem prática para fazer face aos compromissos vigentes serão objecto de negociações entre as partes contratantes.

Qualquer parte contratante pode, em qualquer momento, solicitar a revisão do acordo. Para o efeito, apresentará o respectivo pedido à outra parte contratante. As partes contratantes podem endereçar instruções ao Comité Conjunto para que examine esse pedido e, se for caso disso, para que elabore recomendações a elas destinadas, especialmente com vista ao início das negociações.

Se a Comunidade adoptar um novo programa plurianual para as PME, o presente acordo poderá ser renegociado ou renovado, nas condições estabelecidas por ambas as partes.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da notificação, pelas partes contratantes, da observância dos seus respectivos procedimentos.

Artigo 14.º

Línguas do acordo

O presente acordo é redigido em duplo exemplar em dinamarquês, neerlandês, inglês, francês, finlandês, alemão, grego, italiano, português, espanhol e sueco, fazendo fé qualquer dos textos.

ANEXO

Condições Financeiras

1. A República de Chipre contribuirá anualmente para o orçamento geral da União Europeia para cobrir os subsídios ou outros apoios financeiros do programa aos beneficiários cipriotas. Esta contribuição será de:
 - i) 40 000 euros para a medida C. «Ajudar as PME a europeizarem e internacionalizarem as suas estratégias, em especial, através de melhores serviços de informação e cooperação»;
 - ii) 110 000 euros para a medida E. «Promover o espírito empresarial e apoiar grupos-alvo».

A contribuição anual da República de Chipre, em 2000, será de pelo menos 150 000 euros.

No exercício orçamental de 2000, o montante global dos subsídios ou do apoio financeiro concedido pelo programa aos beneficiários cipriotas não poderá exceder o montante da contribuição acima mencionada.

Caso o montante global dos subsídios ou do apoio financeiro recebido pelos beneficiários cipriotas do programa seja inferior à contribuição, e dado que o ano 2000 é o último em que a participação é possível, a Comissão das Comunidades Europeias restituirá o montante remanescente à República de Chipre.

2. Além da contribuição referida no ponto 1, a República de Chipre pagará, em 2000, 7% da contribuição mínima anual (150 000 euros), o que representa cerca de 10 500 euros, para cobrir as despesas suplementares de carácter administrativo relacionadas com a gestão do programa pela Comissão, decorrentes da participação da República de Chipre. Este montante não estará sujeito às disposições do parágrafo final do ponto 1.
3. O Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral da Comunidade aplicar-se-á à gestão da contribuição da República de Chipre.

Após a entrada em vigor deste acordo, a Comissão enviará à República de Chipre um pedido de mobilização dos fundos correspondentes à sua contribuição, referida nos pontos 1 e 2.

Esta contribuição será efectuada em euros e depositada numa conta bancária da Comissão igualmente em euros.

A República de Chipre pagará a sua contribuição o mais tardar três meses após o envio do pedido. Os atrasos no pagamento da contribuição darão origem ao pagamento, por parte da República de Chipre, de juros de mora sobre o montante em dívida na data do vencimento. A taxa de juro aplicável é a taxa aplicada pelo Banco Central Europeu no mês da data de vencimento para as operações em euros⁽¹⁾, acrescida de 1,5 pontos percentuais.

4. Se for necessário, tendo em conta os desenvolvimentos do programa, a contribuição da República de Chipre referida nos pontos 1 e 2 poderá ser adaptada pelo Comité Conjunto.

⁽¹⁾ Taxas publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade e o Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71

(2000/C 274 E/13)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 186 final — 2000/0070(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Abril de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 42.º e 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após consulta da Comissão Administrativa para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) Há que introduzir algumas alterações nos Regulamentos (CEE) n.º 1408/71 do Conselho, de 14 de Junho de 1971, relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽¹⁾ e (CEE) n.º 574/72, de 21 de Março de 1972, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 relativo à aplicação dos regimes de segurança social aos trabalhadores assalariados, aos trabalhadores não assalariados e aos membros da sua família que se deslocam no interior da Comunidade ⁽²⁾. Estas alterações devem-se às modificações que os Estados-Membros introduziram nas suas legislações em matéria de segurança social.
- (2) No seguimento da notificação pelo Governo francês ao presidente do Conselho de uma declaração que visa tornar aplicável o Regulamento (CEE) n.º 1408/71 aos dois regimes franceses de pensão complementar ARRCO e AGIRC, parece oportuno facilitar a aplicação do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 a esses regimes através da inserção de novos pontos no Anexo IV, Parte C, e no Anexo VI, essencialmente para ter em conta o carácter complementar desses dois regimes em relação aos regimes de base e o facto de as prestações que concedem serem calculadas com base no número de pontos de reforma adquiridos e serem independentes dos períodos cumpridos.

- (3) É oportuno clarificar que as prestações do regime austríaco de reforma antecipada devem ser concedidas nos termos do disposto no Título III, Capítulo III, do Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
- (4) Para ter em conta o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, de 11 de Junho de 1998 no processo C-275/96 Kuusijärvi contra Riksförsäkringsverket ⁽³⁾, é necessário alterar a rubrica «N. SUÉCIA» do Anexo VI.
- (5) É oportuno alterar o número 5 do artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, por forma a dissociá-lo do artigo 34.º e, assim, não fazer referência ao procedimento de reembolso sujeito a um limite no caso de as despesas serem efectuadas durante uma estada num Estado-Membro que não preveja taxas de reembolso.
- (6) É necessário alterar o número 1 do artigo 93.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 por forma a ter em conta o Regulamento (CE) n.º 307/1999 ⁽⁴⁾, que torna extensível aos estudantes o Regulamento (CEE) n.º 1408/71.
- (7) Parece oportuno alterar o artigo 107.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72, no seguimento da introdução do euro em 1 de Janeiro de 1999.
- (8) Para atingir o objectivo da livre circulação dos trabalhadores, é necessário e apropriado que uma modificação das regras de coordenação dos regimes nacionais de segurança social seja efectuada por um instrumento jurídico comunitário vinculativo e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
- (9) Para a adopção do presente regulamento o Tratado só prevê, com a excepção do artigo 42.º, os poderes do artigo 308.º.

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os Anexos IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento.

⁽¹⁾ JO L 149 de 5.7.1971, p. 2. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽²⁾ JO L 74 de 27.3.1972, p. 1. Regulamento actualizado pelo Regulamento (CE) n.º 118/97 (JO L 28 de 30.1.1997, p. 1) e alterado pela última vez através do Regulamento (CE) n.º 1399/1999 (JO L 164 de 30.6.1999, p. 1).

⁽³⁾ Col. 1998, p. I-3419

⁽⁴⁾ JO L 38 de 11.2.1999, p. 1.

Artigo 2.º

O Regulamento (CEE) n.º 574/72 é alterado do seguinte modo:

1. No artigo 34.º, o número 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Caso a legislação do país de estada não preveja taxas de reembolso, a instituição competente pode proceder ao reembolso segundo as taxas de reembolso por ela aplicadas, sem que seja necessário o acordo do interessado. O montante do reembolso nunca pode ser superior ao montante das despesas apresentadas.»

2. No artigo 93.º, o número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. O montante efectivo das prestações em espécie proporcionadas em virtude dos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º do regulamento aos trabalhadores assalariados ou não assalariados e aos membros da sua família que residam no território do mesmo Estado-Membro, bem como das prestações em espécie proporcionadas em virtude do n.º 2 do artigo 21.º, dos artigos 22.º, 22.º-A e 22.º B, dos n.ºs 1, 3 e 4 do artigo 25.º, do artigo 26.º, do artigo 31.º, do artigo 34.º A ou 34.º B do regulamento, é reembolsado pela instituição competente à instituição que efectuou as referidas prestações, de acordo com a contabilidade desta última instituição.»

3. O artigo 107.º é alterado do seguinte modo:

a) O número 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para efeitos de aplicação das seguintes disposições:

a) Regulamento: n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 12, n.º 1 do artigo 14.ºD, n.º 1, última frase da alínea b), do artigo 19.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 22.º; n.º 1, penúltima frase da alínea b), do artigo 25.º; n.º 1, alíneas c) e d) do artigo 41.º, n.º 4 do artigo 46.º, n.º 3 do artigo 46.ºA; artigo 50.º, alínea b), última frase, do artigo 52.º; n.º 1, última frase da subalínea ii), do artigo 55.º; n.º 1, primeiro parágrafo, do artigo 70.º; n.º 1, subalínea ii) da alínea a) e penúltima frase da subalínea ii) alínea b), do artigo 71.º;

b) Regulamento de execução n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 34.º.

A taxa de conversão numa moeda dos montantes expressos noutra moeda é calculada pela Comissão com base na média mensal, relativamente ao período de referência definido no n.º 2, das taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.»

b) O número 3 é suprimido.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Os Anexos IV e VI do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 são alterados do seguinte modo:

1. Na rubrica «E. FRANÇA», a menção «Nenhum» é substituída pelo seguinte texto:

«Todos os pedidos de pensões de reforma ou de sobrevivência a título dos regimes de pensão complementar dos trabalhadores assalariados.»

2. O Anexo VI é alterado do seguinte modo:

a) A rubrica «E. FRANÇA» é alterada do seguinte modo:

i) No ponto 3 é aditado o seguinte travessão:

«— As condições que precedem são igualmente válidas para a aplicação aos nacionais de outros Estados-Membros das disposições que permitem a um trabalhador assalariado francês que exerce a sua actividade fora de França inscrever-se voluntariamente num regime francês de pensão complementar de trabalhadores assalariados quer directamente, quer através do seu empregador.»

ii) O ponto 5 passa a ter a seguinte redacção:

«5. Para o cálculo do montante teórico referido no n.º 2, alínea a), do artigo 46.º do regulamento, nos regimes de base ou complementares em que as prestações de velhice são calculadas com base em pontos de reforma, a instituição competente tomará em consideração, para cada um dos anos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de qualquer outro Estado-Membro, um número de pontos de reforma igual ao quociente do número de pontos de reforma adquiridos nos termos da legislação que aplica pelo número de anos correspondentes a estes pontos.»

iii) O ponto 9 é aditado:

«9. A legislação francesa aplicável a um trabalhador assalariado ou a um antigo trabalhador assalariado para a aplicação do Capítulo III do Título III do regulamento é considerada aplicável conjuntamente ao(s) regime(s) de base do seguro de velhice e ao(s) regime(s) de pensão complementar aos quais o interessado esteve sujeito.»

b) Na rubrica «K. ÁUSTRIA» é aditado o ponto 7:

«7. A ajuda especial concedida em conformidade com a lei relativa às ajudas especiais (SUG, Sonderunterstützungsgesetz) de 30 de Novembro de 1973, é considerada, para efeitos de aplicação do regulamento, como uma pensão de reforma.»

c) Na rubrica «N. SUÉCIA», o ponto 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Para a aplicação do disposto no artigo 72.º, o direito de um beneficiário a prestações parentais deve ser determinado considerando os períodos de seguro cumpridos ao abrigo da legislação de outro Estado-Membro como períodos de contribuição definidos com base no mesmo rendimento médio que os períodos de seguro cumpridos na Suécia com os quais se totalizam.»

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) ⁽¹⁾

(2000/C 274 E/14)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 305 final — 98/0336(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, em 15 de Junho de 1999)

⁽¹⁾ JO C 15 de 20.1.1999, p. 4.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que instituiu a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado, em cooperação com o Parlamento Europeu,

(1) Considerando que convém criar um instrumento financeiro para o ambiente que possa contribuir para o desenvolvimento e aplicação da política e da legislação comunitárias no domínio do ambiente;

(2) Considerando que o Regulamento (CEE) n.º1973/92 do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativo à criação de um instrumento financeiro para o ambiente (*Life*) ⁽¹⁾, foi substancialmente alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1404/96 ⁽²⁾; que, por ocasião de nova alteração do mesmo regulamento, será conveniente, por razões de clareza, proceder à sua reformulação;

(3) Considerando que o instrumento financeiro para o ambiente, *Life*, é aplicado por fases, terminando a segunda fase em 31 de Dezembro de 1999;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(1) Considerando que convém criar um instrumento financeiro para o ambiente que possa contribuir para desenvolvimento sustentável na Comunidade e para o desenvolvimento da política comunitária no domínio do ambiente, em particular no domínio da integração do ambiente nas outras políticas, bem como para a execução e a actualização da legislação ambiental;

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 181 de 20.7.1996, p. 1.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (4) Considerando que, em virtude da contribuição positiva de *Life* para a realização dos objectivos da política comunitária em matéria de ambiente e, em conformidade com o disposto no artigo 14.º do Regulamento (CEE) n.º 1973/92, será conveniente dar execução a uma terceira fase, com a duração de cinco anos, que terminará em 31 de Dezembro de 2004;
- (6) Considerando que será necessário aumentar a eficácia e a transparência dos procedimentos de aplicação de *Life*, e também dos procedimentos de informação ao público e dos eventuais beneficiários, identificando claramente as três vertentes que constituem o instrumento;
- (8) Considerando que a experiência adquirida durante a segunda fase de *Life* chamou a atenção para a necessidade de concentrar esforços, indicando de forma mais clara os domínios de acção susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro comunitário, de simplificar a gestão e de melhorar as medidas de divulgação das informações sobre a experiência adquirida e os resultados obtidos;
- (10) Considerando que deverão ser realizados projectos preparatórios para o desenvolvimento de novas acções comunitária no domínio do ambiente;
- (5) Considerando que *Life* deverá ser reforçado como um instrumento financeiro específico, complementarmente com outros instrumentos comunitários, sem contudo que o âmbito de aplicação do programa *Life* seja limitado ao domínio excluído dos restantes instrumentos financeiros comunitários;
- (6) Considerando que será necessário aumentar a eficácia, a transparência e a metodologia dos procedimentos de aplicação de *Life*, dos procedimentos de divulgação da informação ao público e dos procedimentos de cooperação entre os eventuais beneficiários, identificando claramente as três vertentes que constituem o instrumento;
- (7) Considerando que o objectivo da vertente *Life*-Ambiente de integrar as considerações ambientais no ordenamento e valorização do território visa prioritariamente o ambiente urbano centrado no desenvolvimento sustentável, em sinergia com os projectos-piloto apoiados no âmbito da iniciativa URBAN;
- (8) Considerando que a experiência adquirida durante a segunda fase de *Life* chamou a atenção para a necessidade de concentrar esforços, indicando de forma mais clara os domínios de acção susceptíveis de beneficiar de apoio financeiro comunitário, de simplificar a gestão e de melhorar as medidas de divulgação das informações sobre a experiência adquirida, os resultados obtidos e os seus efeitos a longo prazo, a fim de promover a transferência desses resultados;
- (9) Considerando que o desenvolvimento da política comunitária no domínio do ambiente deve ter em conta os resultados obtidos e a experiência adquirida nas acções individuais empreendidas no âmbito de *Life*;
- (10) Considerando que deverão ser realizados projectos preparatórios para o desenvolvimento da política comunitária no domínio do ambiente e, consequentemente, acções inovadoras neste domínio;
- (11) Considerando que os projectos seleccionados para um apoio financeiro, nomeadamente no âmbito da vertente *Life*-Ambiente, podem participar na promoção da sustentabilidade das actividades socioeconómicas, contribuindo, assim, para a criação de emprego;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- (12) Considerando que, no que respeita aos países terceiros do Mediterrâneo e do Báltico que não são candidatos à adesão, será necessário lançar projectos de assistência à criação de capacidades e estruturas administrativas no domínio do ambiente;
- (13) Considerando que os acordos europeus entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e os Países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão, por outro, prevêm a participação desses países nos programas comunitários, nomeadamente no domínio do ambiente;
- (14) Considerando que os referidos Países da Europa Central e Oriental devem, em princípio, suportar os custos decorrentes da respectiva participação, e que a Comunidade pode, se necessário, decidir conceder em certos casos específicos, nos termos das regras aplicáveis ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias e aos acordos de associação pertinentes, um complemento à contribuição dos países em causa;
- (15) Considerando que os restantes países candidatos à adesão, a partir do momento em que contribuam financeiramente para o programa *Life*, poderão participar no mesmo em condições equivalentes às definidas para os Países da Europa Central e Oriental candidatos à adesão;
- (16) Considerando que as contribuições financeiras dos países terceiros constituem recursos reservados ao instrumento em questão e são inscritas a esse título na rubrica de despesas correspondente;
- (17) Considerando que será conveniente criar mecanismos que permitam modular as intervenções da Comunidade em função das características dos projectos a apoiar;
- (17) Considerando que será conveniente criar mecanismos de selecção que permitam modular as intervenções da Comunidade em função das características dos projectos a apoiar; bem como definir prioridades correspondentes às diferentes políticas comunitárias no domínio do ambiente;
- (18) Considerando que será necessário estabelecer métodos eficazes para o acompanhamento, controlo e avaliação; bem como para garantir uma informação adequada dos potenciais beneficiários e do público;
- (18) Considerando que será necessário estabelecer métodos eficazes para o acompanhamento, controlo, avaliação e exploração dos resultados dos projectos empreendidos no âmbito das políticas comunitárias; bem como para garantir uma informação adequada dos potenciais beneficiários e do público;
- (19) Considerando que será conveniente prever um comité que possa assistir a Comissão na aplicação do presente regulamento;
- (19) Inalterado
- (20) Considerando que será conveniente prever a possibilidade de o Conselho poder examinar a oportunidade da continuação da acção do programa *Life* para além da sua terceira fase, com base numa proposta da Comissão,
- (20) Considerando que será conveniente prever a possibilidade de o Parlamento Europeu e o Conselho poderem examinar a oportunidade da continuação da acção do programa *Life* para além da sua terceira fase, com base numa proposta da Comissão,

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Inalterado

Artigo 1.º

Objectivo geral

É instituído um instrumento financeiro para o ambiente, a seguir denominado *Life*.

O objectivo geral de *Life* é contribuir para o desenvolvimento da política comunitária no domínio do ambiente, em especial em matéria de integração do ambiente nas restantes políticas comunitárias e de aplicação e actualização da legislação comunitária.

O objectivo geral de *Life* é contribuir para o desenvolvimento sustentável na Comunidade e para o desenvolvimento da política comunitária no domínio do ambiente, em especial em matéria de integração do ambiente nas restantes políticas comunitárias e de aplicação e actualização da legislação comunitária.

Artigo 2.º

Vertentes temáticas e critérios gerais

O programa *Life* é composto por três vertentes temáticas, a seguir denominadas *Life-Natureza*, *Life-Ambiente* e *Life-Países Terceiros*.

Os projectos a financiar por *Life* devem corresponder aos seguintes critérios gerais:

- a) apresentar interesse comunitário, contribuindo de forma significativa para o desenvolvimento da política e, caso necessário, da legislação comunitária no domínio do ambiente;
- b) ser realizados por participantes fiáveis em termos técnicos e financeiros;
- c) ser realizáveis em termos de propostas técnicas, de gestão (calendário, orçamento) e de relação custo/benefício.

Poderá ser concedida prioridade aos projectos baseados numa abordagem multinacional, susceptíveis de

Inalterado

- a) apresentar interesse comunitário, contribuindo de forma significativa para o objectivo geral estabelecido no Artigo 1.º;

Inalterado

Poderá ser concedida prioridade aos projectos baseados numa abordagem multinacional, susceptíveis de promover a cooperação a nível transfronteiriço, transnacional ou regional.

Artigo 3.º

Life-Natureza

1. O objectivo específico de *Life-Natureza* é contribuir para a aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens ⁽¹⁾ da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens ⁽²⁾, e, em especial, da rede europeia Natura 2000.

Inalterado

⁽¹⁾ JO L 103 de 25.4.1979, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/49/EC, OJ L 223 de 13.8.1997, p. 9.

⁽²⁾ JO L 206 de 22.7.1992, p. 7, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/62/EC, OJ L 305 de 8.11.1997, p. 42.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. São elegíveis para *Life*-Natureza:
- a) os projectos de conservação da natureza que correspondam ao objectivo específico definido no n.º 1 e que contribuam para manter ou restabelecer os habitats naturais e as populações das diferentes espécies num estado de conservação favorável, na acepção da Directiva 92/43/CEE.
- b) as medidas de acompanhamento necessárias para:
- i) a preparação de projectos que envolvam parceiros de diferentes países (medida «Starter»);
- ii) o intercâmbio de experiências entre projectos (medida «Co-op»);
- iii) o acompanhamento e avaliação dos projectos, bem como a divulgação dos respectivos resultados, incluindo as medidas já decididas ao abrigo das fases anteriores *Life* (medida «Assist»).
3. O apoio financeiro assumirá a forma de co-financiamento dos projectos. A percentagem máxima de co-financiamento será de:
- a) 50 % para os projectos de conservação da natureza; 100 % para as medidas de acompanhamento.
- b) A título excepcional, a percentagem prevista no n.º 1, alínea a), poderá ser elevada para 75 % para os projectos respeitantes a habitats naturais prioritários ou a espécies prioritárias na acepção da Directiva 92/43/CEE ou ainda às espécies de aves visadas na Directiva 79/409/CEE que se encontrem em perigo de extinção;
4. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as propostas de acções a financiar a título do n.º 2, alínea a). No caso de projectos que envolvam a participação de vários Estados-Membros, a proposta deverá ser apresentada pelo Estado-Membro onde se encontra estabelecido o organismo que irá garantir a coordenação do projecto.

As propostas devem ser enviadas à Comissão até 31 de Outubro de cada ano. A Comissão tomará uma decisão em relação a essas propostas, em conformidade com o n.º 7, até 30 de Abril do ano seguinte.

5. Serão tomadas em consideração as propostas que correspondam aos critérios gerais previstos do artigo 2.º (2) e aos critérios específicos a seguir apresentados:
- a) projectos a realizar no território europeu dos Estados-Membros, que visem:
- i) um sítio proposto por um Estado-Membro ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 92/43/CEE, ou
- ii) um sítio classificado ao abrigo do artigo 4.º da Directiva 79/409/CEE, ou
- iii) uma espécie mencionada nos Anexos II ou IV da Directiva 92/43/CEE ou no Anexo I da Directiva 79/409/CEE;

5. Serão tomadas em consideração as propostas que correspondam aos critérios gerais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e aos critérios específicos a seguir apresentados:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

b) projectos a realizar nos países candidatos à adesão abrangidos pelo artigo 6.º e que visem um sítio de importância internacional onde exista:

- i) um tipo de habitat mencionado no Anexo I ou uma espécie mencionada no Anexo II da Directiva 92/43/CEE, ou
- ii) uma espécie de ave mencionada no Anexo I da Directiva 79/409/CEE ou uma espécie de ave migratória presente no território da Comunidade, ou
- iii) um tipo de habitat ou uma espécie que, sem existir na Comunidade, esteja incluída nas resoluções da Convenção de Berna como necessitando de medidas específicas de conservação.

6. A Comissão transmitirá aos Estados-Membros um resumo das propostas recebidas. Os documentos originais poderão ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

7. Os projectos contemplados para a atribuição de um apoio financeiro de *Life-Natureza* serão submetidos ao procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 92/43/CEE.

A Comissão adoptará uma decisão-quadro dirigida aos Estados-Membros em relação aos projectos aprovados e decisões individuais dirigidas aos beneficiários em que serão estabelecidos o montante do apoio financeiro, as modalidades de financiamento e de controlo e ainda todas as questões técnicas específicas da acção aprovada.

8. Por iniciativa da Comissão, as medidas de acompanhamento a financiar a título do n.º 2, alínea b), serão objecto de convites à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que indicarão os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

Artigo 4.º

Life-Ambiente

1. O objectivo específico de *Life-Ambiente* é contribuir:

a) para o desenvolvimento de técnicas e métodos inovadores que permitam:

- integrar as considerações ambientais no ordenamento e valorização do território, no meio urbano;
- minimizar, através de uma abordagem preventiva, os impactes ambientais das actividades de produção industrial;
- reciclar todos os tipos de resíduos e gerir de forma racional os fluxos desses mesmos resíduos;

- integrar as considerações ambientais e do desenvolvimento sustentável no ordenamento e valorização do território, e prioritariamente no meio urbano;

Inalterado

- prevenir, reutilizar e reciclar todos os tipos de resíduos e gerir de forma racional os fluxos desses mesmos resíduos;

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- reduzir o impacte global dos produtos através de uma abordagem integrada durante as fases de produção, distribuição e consumo
- b) para o desenvolvimento ambiente de novas acções
2. São elegíveis para *Life-Ambiente*:
- a) os projectos de demonstração que correspondam ao objectivo previsto no n.º 1, alínea a);
- b) os projectos preparatórios que correspondam ao objectivo previsto no n.º 1, alínea b)
- c) as medidas de acompanhamento que sejam necessárias para a avaliação, acompanhamento, promoção das acções realizadas durante esta fase e também durante as duas fases anteriores, intercâmbio de experiências entre projectos e ainda divulgação da experiência e dos resultados obtidos com essas acções.
3. O apoio financeiro será concedido sob a forma de co-financiamento dos projectos. A percentagem máxima de apoio financeiro da Comunidade é de 50 % dos custos elegíveis.
- Essa percentagem será, no máximo, de 30 % dos custos quando se trate de projectos que possam gerar receitas importantes. Nesses casos, a contribuição dos beneficiários do financiamento deve ser pelo menos igual ao apoio financeiro comunitário.
- A percentagem do apoio financeiro comunitário para as medidas de acompanhamento será, no máximo, de 100 % dos custos dessas acções.
4. No que respeita aos projectos de demonstração, a Comissão, após consulta ao comité previsto no artigo 11.º, definirá directrizes que serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.
5. Os Estados-Membros transmitirão à Comissão as propostas de projectos a financiar a título do n.º 2, alínea a). No caso de projectos que envolvam a participação de vários Estados-Membros, a proposta deverá ser apresentada pelo Estado-Membro onde se encontra estabelecida a autoridade ou o organismo que irá garantir a coordenação do projecto.
- As propostas devem ser enviadas à Comissão até 31 de Janeiro de cada ano. A Comissão deliberará sobre essas propostas, em conformidade com o n.º 10, até 31 de Julho.
6. Serão tomados em consideração as propostas apresentadas a título do n.º 2, alínea a), que preencham os critérios gerais previstos do artigo 2.º (2) e os critérios específicos a seguir enunciados:

- reduzir o impacte global dos produtos através de uma abordagem integrada durante as fases de produção, distribuição, consumo e manuseamento como resíduo, incluindo o desenvolvimento de produtos que respeitem o ambiente.
- b) para o desenvolvimento da política comunitária em matéria de através de novas acções neste domínio
- Inalterado
- c) as medidas de acompanhamento que sejam necessárias para a avaliação, acompanhamento, promoção das acções realizadas durante esta fase e também durante as duas fases anteriores, intercâmbio de experiências entre projectos e ainda divulgação da experiência e transferência dos resultados obtidos com essas acções.
- Inalterado
4. No que respeita aos projectos de demonstração, a Comissão, após consulta ao comité previsto no artigo 11.º, definirá directrizes que serão publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. As directrizes favorecerão a sinergia entre as acções de demonstração e as orientações da política comunitária em matéria de ambiente tendo em vista o desenvolvimento sustentável.
- Inalterado
6. Serão tomados em consideração as propostas apresentadas a título do n.º 2, alínea a), que preencham os critérios gerais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os critérios específicos a seguir enunciados:

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

a) fornecer soluções para resolver um problema frequente na Comunidade ou que suscite grande inquietação a alguns Estados-Membros;

Inalterado

b) ter carácter inovador do ponto de vista técnico ou metodológico;

c) assumir um carácter exemplar e representar uma evolução em relação à situação actual;

d) poder incentivar uma aplicação generalizadas de práticas e tecnologias conducentes à protecção do ambiente;

d) poder incentivar uma divulgação e aplicação mais generalizadas de práticas e tecnologias conducentes à protecção do ambiente;

e) destinar-se a desenvolver e transferir conhecimentos que possam ser utilizados em situações idênticas ou semelhantes;

Inalterado

f) promover a cooperação no domínio do ambiente;

g) promover a sustentabilidade, do ponto de vista ambiental, das actividades socioeconómicas.

g) promover a sustentabilidade, das actividades socioeconómicas, nomeadamente por meio de apoio directo ou indirecto à criação de postos de trabalho.

7. Serão consideradas como não elegíveis as despesas relativas a:

Inalterado

a) aquisição de terrenos;

b) estudos que não sejam especificamente consagrados ao objectivo visado pela acção financiada;

c) investimentos em grandes infra-estruturas ou investimentos de carácter estrutural não inovadores, incluindo actividades já confirmadas à escala industrial;

d) actividades de investigação e de desenvolvimento tecnológico.

8. Por iniciativa da Comissão, os projectos preparatórios e as medidas de acompanhamento a financiar a título das alíneas b) e c) do n.º 2, serão objecto de convites à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que indicarão os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

8. Por iniciativa da Comissão, os projectos preparatórios e as medidas de acompanhamento a financiar a título das alíneas b) e c) do n.º 2, serão objecto de convites à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que indicarão os critérios específicos aplicáveis a cada caso. Antes da sua publicação, os convites à manifestação de interesse para projectos preparatórios serão submetidos para parecer ao comité previsto no artigo 11.º.

9. A Comissão transmitirá aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas a título alíneas a) e b) do n.º 2. Os documentos originais poderão ser colocados à disposição dos Estados-Membros para efeitos de consulta, mediante pedido.

Inalterado

10. Os projectos tomados em consideração para a atribuição de um apoio financeiro serão submetidos ao procedimento previsto no artigo 11.º do presente regulamento.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

11. A Comissão adoptará uma decisão-quadro dirigida aos Estados-Membros em relação aos projectos aprovados e decisões individuais dirigidas aos beneficiários em que serão estabelecidos o montante do apoio financeiro, as modalidades de financiamento e de controlo e ainda todas as questões técnicas específicas da acção aprovada.

*Artigo 5.º***Life-Países Terceiros**

1. O objectivo específico de *Life*-Países Terceiros é contribuir para a criação das capacidades e estruturas administrativas necessárias no domínio do ambiente, bem como para o desenvolvimento de políticas e programas de acção em matéria de ambiente nos países terceiros da bacia mediterrânea ou do Mar Báltico, com excepção dos países candidatos à adesão abrangidos pelo artigo 6.º.

2. São elegíveis para *Life*-Países Terceiros:

- a) os projectos de assistência técnica que correspondam ao objectivo previsto no n.º 1;
- b) as medidas de acompanhamento que sejam necessárias para a avaliação, acompanhamento, promoção das acções realizadas durante esta fase e também durante as duas fases anteriores, intercâmbio de experiências entre projectos e ainda divulgação da experiência e dos resultados obtidos com essas acções.

3. O apoio financeiro será concedido sob a forma de co-financiamento das acções. A taxa máxima de apoio financeiro da Comunidade é de 70 % dos custos das acções visadas na alínea a) do n.º 2, e de 100 % dos custos das acções visadas na alínea b) do n.º 2.

4. As autoridades nacionais dos países terceiros interessados transmitirão à Comissão as propostas de acções a financiar a título da alínea a) do n.º 2. No caso de projectos que envolvam a participação de vários países terceiros, a proposta deverá ser apresentada pelo país onde se encontra estabelecida a autoridade que irá garantir a coordenação do projecto ou por uma organização internacional activa na protecção do ambiente na zona geográfica em causa.

As propostas devem ser enviadas à Comissão até 31 de Janeiro de cada ano. A Comissão deliberará sobre essas propostas, em conformidade com o n.º 7, até 31 de Julho.

5. Serão tomadas em consideração as propostas que preencham os critérios gerais previstos do artigo 2.º (2) e os critérios específicos a seguir enunciados:

- a) ser de interesse para a Comunidade, nomeadamente porque contribuem para a aplicação de orientações e de acordos regionais e internacionais;

5. Serão tomadas em consideração as propostas que preencham os critérios gerais previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º e os critérios específicos a seguir enunciados:

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

- b) contribuir para a realização de uma abordagem favorável ao desenvolvimento sustentável ao nível internacional, nacional ou regional;
- c) dar solução a problemas ambientais generalizados na região ou sector em causa.

Será dada prioridade às acções que possam contribuir para a cooperação a nível transfronteiriço, internacional ou regional.

6. A Comissão transmitirá aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas da parte dos países terceiros. Os documentos originais poderão ser colocados à disposição dos Estados-Membros para efeitos de consulta, mediante pedido.

7. Os projectos tomados em consideração para a atribuição de apoio financeiro serão submetidos ao procedimento previsto no artigo 11.º do presente regulamento. A Comissão adoptará uma decisão com a lista dos projectos aprovados.

8. Os projectos aprovados darão lugar à celebração de um contrato entre a Comissão e os beneficiários, em que serão estabelecidos o montante do apoio financeiro, as modalidades de financiamento e de controlo e ainda todas as questões técnicas específicas à acção aprovada. Será comunicada aos Estados-Membros a lista das propostas seleccionadas.

9. Por iniciativa da Comissão, as medidas de acompanhamento a financiar a título da alínea b) do n.º 2, serão objecto de convites à manifestação de interesse a publicar no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, que indicarão os critérios específicos aplicáveis a cada caso.

Artigo 6.º

Participação dos países candidatos à adesão

1. O instrumento *Life* está aberto à participação dos países associados da Europa Central e Oriental candidatos à adesão, em conformidade com as condições estabelecidas nos acordos de associação concluídos com esses países e com base nas disposições previstas na decisão do Conselho de associação competente para cada um dos países em causa.

2. As autoridades nacionais dos países interessados transmitirão à Comissão as propostas de projectos a financiar a título de *Life-Natureza* e de *Life-Ambiente*, respectivamente nos prazos previstos no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º. No caso de projectos que envolvam a participação de vários países, a proposta deverá ser apresentada pelo país onde se encontra estabelecida a autoridade ou o organismo que irá garantir a coordenação do projecto.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. As propostas que cumpram os critérios gerais previstos no n.º 2 do artigo 2.º e os critérios específicos que constam do n.º 5, alínea b), do artigo 3.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 4.º serão tomadas em consideração para efeitos da concessão de apoio financeiro comunitário.

4. A Comissão transmitirá aos Estados-Membros um resumo dos principais pontos e do conteúdo das propostas recebidas da parte das autoridades nacionais dos países interessados. Os documentos originais poderão ser colocados à disposição dos Estados-Membros que o solicitem para efeitos de consulta.

5. Os projectos tomados em consideração para a atribuição de um apoio financeiro *Life* serão, em função do tipo de projecto proposto, submetidos ao procedimento previsto no artigo 21.º da Directiva 92/43/CEE ou ao procedimento previsto no artigo 11.º do presente regulamento.

6. Os projectos aprovados darão lugar a um contrato ou a uma convenção com os respectivos beneficiários, em que serão estabelecidos o montante do apoio financeiro, as modalidades de financiamento e de controlo e ainda todas as questões técnicas específicas do projecto aprovado. Uma lista das propostas seleccionadas para financiamento será transmitida aos Estados-Membros.

7. A partir do momento em que tenham sido estabelecidas condições e disposições equivalentes às previstas no n.º 1 para outros países candidatos à adesão, o instrumento *Life* será aberto à participação desses países, em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 a 6.

7a. A repartição anual das dotações destinadas ao co-financiamento do presente instrumento pelos países referidos nos n.ºs 1 e 7 será publicada na Secção III, Parte B, Anexo IV do Orçamento Geral.

Artigo 7.º

Inalterado

Coerência entre os instrumentos financeiros

1. Sem prejuízo das condições previstas no artigo 6.º em relação aos países candidatos à adesão, não são elegíveis para a concessão de ajudas a título do apoio financeiro previsto no presente regulamento os projectos que beneficiem das ajudas previstas ao abrigo dos fundos com finalidade estrutural ou de outros instrumentos orçamentais comunitários

2. A Comissão assegura a coerência entre as intervenções efectuadas no âmbito do presente regulamento e as efectuadas ao abrigo dos fundos estruturais, dos programas de investigação, de desenvolvimento tecnológico e de demonstração ou de outros instrumentos financeiros comunitários.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 8.º

Duração da terceira fase e recursos orçamentais

1. O *Lifé* será executado por fases. A terceira fase terá início em 1 de Janeiro de 2000 e termina em 31 de Dezembro de 2004.

2. Os recursos orçamentais afectados às acções previstas no presente regulamento, serão inscritos como dotações anuais no Orçamento Geral das Comunidades Europeias. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

3. Os montantes a atribuir a cada um dos domínios de acção são:

- a) 47 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 3.º;
- b) 47 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 4.º;
- c) 6 % para as acções a realizar no âmbito do artigo 5.º.

As medidas de acompanhamento serão limitadas a 5 % das dotações disponíveis.

Artigo 9.º

Acompanhamento dos projectos

1. Para cada projecto financiado por *Lifé*, o beneficiário enviará à Comissão relatórios técnicos e financeiros sobre o andamento da acção. Um relatório final deve igualmente ser enviado à Comissão nos três meses seguintes à conclusão do projecto. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios. Os relatórios serão baseados nos indicadores físicos e financeiros definidos na decisão da Comissão que aprova os projectos ou no contrato ou convenção celebrados com o beneficiário. Esses indicadores serão estruturados de forma a reflectir o andamento da acção a realização dos objectivos a atingir num prazo determinado.

2. Sem prejuízo dos controlos efectuados pelo Tribunal de Contas em conjunto com as instituições ou serviços de controlo nacionais competentes, em aplicação do artigo 248.º do Tratado, e das inspecções efectuadas ao abrigo de alínea c) do artigo 279.º do Tratado, os funcionários ou agentes da Comissão poderão controlar no local, nomeadamente por amostragem, os projectos financiados por *Lifé*.

Antes de efectuar controlos no local, a Comissão informará o beneficiário em causa, a não ser que existam sérias suspeitas de fraude e/ou de utilização imprópria dos fundos.

2. Os recursos orçamentais afectados às acções previstas no presente regulamento, incluindo as medidas de acompanhamento referidas no n.º 2, alínea b), do artigo 3.º, no n.º 2, alínea c), do artigo 4.º, e no n.º 2, alínea b), do artigo 5.º, serão inscritos como dotações anuais no Orçamento Geral das Comunidades Europeias. A autoridade orçamental determinará as dotações disponíveis para cada ano financeiro, dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Inalterado

1. Para cada projecto financiado por *Lifé*, o beneficiário enviará à Comissão relatórios técnicos e financeiros sobre o andamento da acção. Um relatório final deve igualmente ser enviado à Comissão nos três meses seguintes à conclusão do projecto. A Comissão determinará a forma e o conteúdo desses relatórios. Os relatórios serão baseados nos indicadores físicos e financeiros definidos na decisão da Comissão que aprova os projectos ou no contrato ou convenção celebrados com o beneficiário. Esses indicadores serão estruturados de forma a reflectir o andamento da acção, a realização dos objectivos a atingir num prazo determinado e o desenrolar da gestão e os eventuais problemas.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Durante os cinco anos a contar do último pagamento respeitante a uma acção, o beneficiário do apoio financeiro deverá manter à disposição da Comissão todos os documentos justificativos das despesas ligadas à acção.

4. Com base nos resultados dos relatórios de acompanhamento e dos controlos por amostragem referidos nos n.ºs 1 e 2, a Comissão adaptará, se necessário, o montante ou as condições de concessão do apoio financeiro inicialmente aprovado, bem como o calendário dos pagamentos.

5. A Comissão aplicará qualquer medida adicional que considere necessária para verificar se os projectos financiados estão a ser realizados correctamente e em pleno respeito das disposições do presente regulamento.

Artigo 10.º **Protecção dos interesses financeiros comunitários**

1. A Comissão pode reduzir, suspender ou recuperar o montante do apoio financeiro concedido a um projecto se verificar irregularidades, nomeadamente por incumprimento do disposto no presente regulamento ou na decisão individual ou contrato de concessão do apoio financeiro em questão, ou se verificar que, sem ter sido pedida a aprovação da Comissão, o projecto sofreu uma alteração importante, incompatível com a natureza ou as condições de execução desse mesmo projecto.

2. Se os prazos não tiverem sido respeitados ou se a realização de um projecto só parcialmente permitir justificar o apoio financeiro concedido, a Comissão pedirá ao beneficiário que apresente as suas justificações dentro de um prazo determinado. Se este não fornecer uma justificação válida, a Comissão poderá suprimir o apoio financeiro restante a exigir o reembolso das verbas já pagas.

3. Todas as verbas pagas indevidamente devem ser devolvidas à Comissão. As verbas não devolvidas nos prazos estabelecidos poderão ser acrescidas de juros de mora. A Comissão irá adoptar regras para a aplicação do presente número.

Artigo 11.º **Comité**

1. No que respeita a *Life*-Ambiente e a *Life*-Países Terceiros, a Comissão será assistida por um comité composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a adoptar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 205.º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do comité, os votos dos representantes dos Estados-Membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas projectadas desde que sejam conformes com o parecer do comité.

Se as medidas projectadas não forem conformes com o parecer do comité ou na ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no final de um prazo de um mês a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este último ainda não tiver deliberado, a Comissão adoptará as medidas propostas.

*Artigo 12.º***Avaliação da terceira fase e continuação de Life**

1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento e sobre a utilização das dotações, formulando, se necessário, propostas sobre eventuais alterações a introduzir com a vista à prossecução da acção para além da terceira fase.

2. O Conselho, nos termos do Tratado, decidirá sobre a execução da quarta fase a partir de 1 de Janeiro de 2005.

*Artigo 13.º***Revogação do Regulamento (CEE) n.º 1973/92**

1. O Regulamento (CEE) n.º 1973/92 é revogado, sem prejuízo das decisões já tomadas e dos contratos já celebrados para concessão de apoios financeiros nos termos desse regulamento.

2. Todas as referências feitas ao regulamento agora revogado devem ser entendidas como sendo feitas ao presente regulamento e constam da tabela de correspondências em anexo.

*Artigo 14.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia a contar da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos Estados-Membros.

1. O mais tardar até 31 de Dezembro de 2003, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação do presente regulamento, e a sua contribuição para o desenvolvimento da política comunitária em matéria de ambiente e sobre a utilização das dotações, formulando, se necessário, propostas sobre eventuais alterações a introduzir com a vista à prossecução da acção para além da terceira fase.

2. O Parlamento Europeu e o Conselho, nos termos do Tratado, decidirão sobre a execução da quarta fase a partir de 1 de Janeiro de 2005.

Inalterado

ANEXO

TABELA DE EQUIVALÊNCIA

QUADRO INICIAL

Regulamento (CEE) n.º 1973/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º 1 a)	Artigo 3.º 1 2 a)
Artigo 2.º 1 b) i), ii)	Artigo 4.º 1 a)
Artigo 2.º 1 b) iii), primeiro parágrafo	Artigo 4.º 1 b) e 2 b)
Artigo 2.º 1 b) iii), 1.º, 2.º, 3.º e 4.º travessões	—
Artigo 2.º 2 a)	Artigo 5.º 1 2 a)
Artigo 2.º 2 b), c)	—
Artigo 2.º 3	Artigos 3.º 2 b), 3.º 9, 4.º 2 c), 4.º 8, 5.º 2 b) e 5.º 9
Artigo 4.º a)	Artigos 3.º 3, 4.º 3, 5.º 3
Artigo 4.º b)	—
Artigo 5.º	Artigo 7.º 1
Artigo 6.º	Artigo 7.º 2
Artigo 7.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 8.º 1
Artigo 7.º 1, segundo parágrafo	—
Artigo 7.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 8.º 2
Artigo 7.º 2	—
Artigo 7.º 3	Artigo 12.º 1
Artigo 8.º 1	Artigo 8.º 3
Artigo 8.º 2	Artigos 3.º 3, 4.º 3 e 5.º 3
Artigo 8.º 3	—
Artigo 9.º 1	Artigos 3.º 4, 4.º 5, e 5.º 4
Artigo 9.º 2	—
Artigo 9.º 3	Artigo 5.º 4
Artigo 9.º 4	Artigos 3.º 7, 4.º 9, 5.º 7
Artigo 9.º 5, primeiro parágrafo	Artigos 3.º 5 a) primeiro travessão e 3.º 5 b) primeiro travessão
Artigo 9.º 5, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigos 3.º 9, e 4.º 11
Artigo 9.º 5, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 5.º 9
Artigo 9.º 6	Artigos 3.º 7, 4.º 10, 5.º 8
Artigo 9.ºA 1 a)	Artigo 2
Artigo 9.ºA 1 b) i)	Artigo 3.º 5 a) e b)
Artigo 9.ºA 1 b) ii), 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º travessões	Artigo 4.º 6 primeiro e segundo parágrafos
Artigo 9.ºA 1 b) ii), sexto travessão	—
Artigo 9.ºA 1 b) iii), 1.º, 2.º e 3.º travessões	Artigo 4.º 6, 1.º, 2.º e 3.º travessões
Artigo 9.ºA 1 b) iii), quarto travessão	—
Artigo 9.ºA b) iv)	—
Artigo 9.ºA 1 c), 1.º, 2.º, 3.º e 4.º travessões	Artigo 5.º 5
Artigo 9.ºA 1 c), 5.º e 6.º travessões	—
Artigo 9.ºA 2	—

Regulamento (CEE) n.º 1973/92	Presente regulamento
Artigo 9.ºB	Artigo 4.º 7 2.º, 3.º e 4.º travessões
Artigo 10.º 1	—
Artigo 10.º 2	Artigo 9.º 2
Artigo 10.º 3	Artigo 9.º 3
Artigo 11.º 1	Artigo 10.º 1
Artigo 11.º 2	Artigo 10.º 2
Artigo 11.º 3	Artigo 10.º 3
Artigo 12.º 1	—
Artigo 12.º 2	Artigo 9.º 1
Artigo 12.º 3	Artigo 9.º 4
Artigo 12.º 4	—
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 13.ºA	Artigo 6.º
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	—
Artigo 16	—
Artigo 17.º	—

QUADRO ALTERADO

Regulamento (CEE) n.º 1973/92	Presente regulamento
Artigo 1.º	Artigo 1.º
Artigo 2.º 1 a)	Artigo 3.º 1 e 2 a)
Artigo 2.º 1 b) i), ii)	Artigo 4.º 1 a) e 2 a)
Artigo 2.º 1 b) iii), primeiro parágrafo	Artigo 4.º 1 b) e 2 b)
Artigo 2.º 1 b) iii), 1.º, 2.º, 3.º e 4.º travessões	—
Artigo 2.º 2 a)	Artigo 5.º 1 e 2 a)
Artigo 2.º 2 b), c)	—
Artigo 2.º 3	Artigos 3.º 2 b), 4.º 2 c), 5.º 2 b)
Artigo 4.º a)	Artigos 3.º 3, primeiro parágrafo, 4.º 3, primeiro parágrafo, 5.º 3
Artigo 4.º b)	—
Artigo 5.º	Artigo 7.º 1
Artigo 6.º	Artigo 7.º 2
Artigo 7.º 1, primeiro parágrafo	Artigo 8.º 1
Artigo 7.º 1, segundo parágrafo	—
Artigo 7.º 1, terceiro parágrafo	Artigo 8.º 2
Artigo 7.º 2	—
Artigo 7.º 3	—
Artigo 8.º 1	Artigo 8.º 3
Artigo 8.º 2	Artigo 3.º 3, 4.º 3
Artigo 8.º 3	Artigos 3.º 3 a), 4.º 3, terceiro parágrafo, 5.º 3
Artigo 9.º 1	Artigos 3.º 4, 4.º 5, 4.º 8
Artigo 9.º 2	—

Regulamento (CEE) n.º 1973/92	Presente regulamento
Artigo 9.º 3	Artigo 5.º 4
Artigo 9.º 4	Artigos 3.º 6, 4.º 9, 5.º 6
Artigo 9.º 5, primeiro parágrafo	Artigos 3.º 7, primeiro parágrafo, 4.º 10, 5.º 7
Artigo 9.º 5, segundo parágrafo, primeiro travessão	Artigos 3.º 7, segundo parágrafo 11
Artigo 9.º 5, segundo parágrafo, segundo travessão	Artigo 5.º 8
Artigo 9.º 6	Artigos 3.º 7, segundo parágrafo, 4.º 11, 5.º 8
Artigo 9.ºA 1 a)	Artigo 2.º
Artigo 9.ºA 1 b) i)	Artigo 3.º 5
Artigo 9.ºA 1 b) ii), 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º travessões	Artigo 4.º 6
Artigo 9.ºA 1 .b) ii), sexto travessão	—
Artigo 9.ºA 1 b) iii)	Artigo 4.º 6
Artigo 9.ºA 1 b) iv)	—
Artigo 9.ºA 1.c), 1.º, 2.º, 3 e 4 travessões	Artigo 5.º 5
Artigo 9.ºA 1c) e 5.º e 6.º travessões	Artigo 2.º, segundo parágrafo, b) e c)
Artigo 9.ºA 2	—
Artigo 9.ºB	Artigo 4.º 7 b), c) e d)
Artigo 10.º 1, 1.º travessão	Artigo 9.º 5
Artigo 10.º 1, 2.º e 3.º travessões	—
Artigo 10.º 2	Artigo 9.º 2
Artigo 10.º 3	Artigo 9.º 3
Artigo 11.º 1	Artigo 10.º 1
Artigo 11.º 2	Artigo 10.º 2
Artigo 11.º 3	Artigo 10.º 3
Artigo 12.º 1	—
Artigo 12.º 2	Artigo 9.º 1
Artigo 12.º 3	Artigo 9.º 4
Artigo 12.º 4	—
Artigo 13.º	Artigo 11.º
Artigo 13.ºA	Artigo 6.º
Artigo 14.º	—
Artigo 15.º	—
Artigo 16.º	—
Artigo 17.º	—